



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

1992

GOIÂNIA, 09 DE NOVEMBRO DE 1992 - SEGUNDA-FEIRA

Nº 1.007

### SUMÁRIO

LEI .....	01
DECRETO .....	04
PORTARIA .....	10
TERMO ADITIVO	
AO CONTRATO .....	10
ATA DE REUNIÃO .....	11
AVISO DE EDITAL .....	17
ACÓRDÃO .....	17

### SECRETARIAS - AUTARQUIAS - FUNDAÇÕES - COMPANHIAS

Prefeito de Goiânia Nilton Albernaz	Secretaria da Educação Oliandra Olívia C. Montelero
Secretário do Governo Municipal Servílio de Menezes Filho	Secretaria de Ação Urbana Álvaro Alves Júnior
Chefia de Gabinete do Prefeito Carlos Augusto de Oliveira e Silva	Secretaria de Obras e Serviços Públicos Violeta Miguel Ganan de Queiroz
Procuradoria Geral do Município Lulz Gonzaga de Freltas	Secretaria Municipal de Saúde Calro Alberto de Freltas
Auditoria Geral do Município Antonio Augusto Azeredo Coutinho	Secretaria de Desenvolvimento Econômico Waldomiro Dall'Agnol
Secretaria Especial Orlon Andrade de Carvalho	Secretaria Municipal do Meio Ambiente Arthur Rezende Filho
Secretaria Extraordinária Ariacy de Alencar	Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo José Guilherme Schwan
Assessoria Legislativa Olier Alves Vieira	Departamento de Estradas do Município Helvécio Telxela de Santana
Assessoria Especial do Prefeito Terezinha Lisleux Moraes Passos	Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário Geralda Golazira Borges Pinto Albernaz
Geralda Gonzaga de Castro Costa	Instituto de Planejamento Municipal Harlen Inácio dos Santos
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota	Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos Ovídio Alberto Rodrigues
Héllo Inácio Santana	Superintendência Municipal de Trânsito Enlo Ribeiro Osório
Paulo Silva Gomes	Parque Zoológico de Goiânia William Pires de Oliveira
José Afonso Rodrigues Alves	Parque Mutrama de Goiânia Benitez Brandão Calli
Secretaria das Comunicações Sociais Paulo Tadeu Bittencourt	
Secretaria de Finanças Valdivino José de Oliveira	
Secretaria da Administração Jairo da Cunha Bastos	

### LEI

LEI Nº 7.130, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992.

"Desafeta áreas no loteamento denominado 'Parque das Amendoeiras' e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E U sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação primitiva, passando a ser destinada a Praça, a área pública municipal nº 11, situada na confluência da Avenida Paulo Alves da Costa, com a Rua Borges Teixeira, confrontando com os lotes nºs 1 e 14, da quadra 12, no loteamento denominado "Parque das Amendoeiras", nesta Capital.

Art. 2º - Fica desafetada de sua destinação primitiva parte da área pública municipal nº 38, situada no loteamento mencionado no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único - A área desafetada nos termos do disposto neste artigo, com 2.000,00 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), destina-se à construção de Igreja e tem os seguintes limites e confrontações:

FRENTE: 28,75 (vinte e oito vírgula setenta e cinco) metros para a Avenida Francisco Ludovico de Almeida;

FUNDO: 28,75 (vinte e oito vírgula setenta e cinco) metros para a Rua Espírito Santo Batista;

LADO ESQUERDO: 50,00 (cinquenta) metros para a Rua Moura Pacheco;

LADO DIREITO: 60,00 (sessenta) metros confrontando com o remanescente da área pública municipal nº 38 - Praça;

CHANFRADO: (na confluência da Avenida Francisco Ludovico de Almeida com a Rua Moura Pacheco): 7,07 (sete vírgula zero sete) metros;

CHANFRADO: (na confluência da Rua Moura Pacheco com a Rua Espírito Santo Batista): 7,07 (sete vírgula zero sete) metros.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder a área de que trata o parágrafo único do artigo anterior

à Arquidiocese de Goiânia, sob a forma de permissão de uso, para a edificação de um templo da Igreja Católica Apostólica Romana.

§ 1º - Do Termo de Permissão de Uso a ser firmado, além das condições legais para a cessão da área, constará a de que as obras de edificação do templo previsto neste artigo deverão ter início no prazo de 01 (um) ano, contado da data de assinatura do Termo, devendo ser concluídas em 02 (dois) anos, contados do seu início, sob pena de revogação da permissão de uso, sem direito a qualquer indenização à permissionária.

§ 2º - Incluir-se-á nas obras previstas no parágrafo anterior a construção de muro, cerca de arame ou a adoção de outra providência, limitando a área cedida nos termos deste artigo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ  
 Prefeito de Goiânia  
 SERVITO DE MENEZES FILHO  
 VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA  
 JAIRO DA CUNHA BASTOS  
 ÁLVARO ALVES JÚNIOR  
 PAULO TADEU BITTENCOURT  
 ARTUR REZENDE FILHO  
 VIOLETA MIGUEL GANAN DE QUEIROZ  
 WALDOMIRO DALL'AGNOL  
 OLINDINA OLÍVIA CORREA MONTEIRO  
 JOSÉ GUILHERME SCHWAN  
 CAIRO ALBERTO DE FREITAS

LEI Nº 7.131, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992.

"Considera de utilidade pública a entidade que específica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É considerado de utilidade pública, com todos os direitos e vantagens assegurados em lei, a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO SETOR RECANTO DAS MINAS GERAIS.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ  
 Prefeito de Goiânia  
 SERVITO DE MENEZES FILHO  
 VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA  
 JAIRO DA CUNHA BASTOS  
 ÁLVARO ALVES JÚNIOR  
 PAULO TADEU BITTENCOURT  
 ARTUR REZENDE FILHO  
 VIOLETA MIGUEL GANAN DE QUEIROZ  
 WALDOMIRO DALL'AGNOL  
 OLINDINA OLÍVIA CORREA MONTEIRO  
 JOSÉ GUILHERME SCHWAN  
 CAIRO ALBERTO DE FREITAS

LEI Nº 7.132, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992.

"Declara de utilidade pública a entidade que específica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública com todos os direitos e vantagens assegurados em lei, a Associação Creche do Excepcional de Goiânia - ASCEP, com sede e foro nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ  
 Prefeito de Goiânia  
 SERVITO DE MENEZES FILHO  
 VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA  
 JAIRO DA CUNHA BASTOS  
 ÁLVARO ALVES JÚNIOR  
 PAULO TADEU BITTENCOURT  
 ARTUR REZENDE FILHO  
 VIOLETA MIGUEL GANAN DE QUEIROZ  
 WALDOMIRO DALL'AGNOL  
 OLINDINA OLÍVIA CORREA MONTEIRO  
 JOSÉ GUILHERME SCHWAN  
 CAIRO ALBERTO DE FREITAS

LEI Nº 7.133, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992.

"Declara de utilidade pública a entidade que específica".

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - CRIADO PELA LEI Nº 1.552, DE 12/05/1959

<b>EXPEDIENTE</b>	Secretário de Comunicação Social do Município PAULO TADEU BITTENCOURT Editor do Diário Oficial LOURENÇO DE CASTRO TOMAZETT	<b>PUBLICAÇÕES/PREÇOS</b>
	Tiragem: 280 exemplares Endereço: PALÁCIO DAS CAMPINAS Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira nº 105 Centro - Fone: 224-5666 - Ramal 144 Atendimento: das 12:00 às 18:00 horas	

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a CRECHE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ

Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

JAÍRO DA CUNHA BASTOS

ÁLVARO ALVES JÚNIOR

PAULO TADEU BITTENCOURT

ARTUR REZENDE FILHO

VIOLETA MIGUEL GANAN DE QUEIROZ

WALDOMIRO DALL'AGNOL

OLINDINA OLÍVIA CORREA MONTEIRO

JOSÉ GUILHERME SCHWAN

CAIRO ALBERTO DE FREITAS

LEI Nº 7.134, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992.

"Revoga leis que modificam denominações de vias públicas".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam revogadas as Leis nº 3.779, de 24 de novembro de 1967, nº 3.882, de 10 de junho de 1968, nº 4.087, de 13 de dezembro de 1968, nº 5.589, de 10 de dezembro de 1979 e nº 5.901, de 28 de maio de 1982, que modificam denominações de vias públicas do Setor Leste Universitário, nesta Capital.

Art. 2º - Ficam restabelecidas as denominações primitivas modificadas pelas leis especificadas no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ

Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

JAÍRO DA CUNHA BASTOS

ÁLVARO ALVES JÚNIOR

PAULO TADEU BITTENCOURT

ARTUR REZENDE FILHO

VIOLETA MIGUEL GANAN DE QUEIROZ

WALDOMIRO DALL'AGNOL

OLINDINA OLÍVIA CORREA MONTEIRO

JOSÉ GUILHERME SCHWAN

CAIRO ALBERTO DE FREITAS

LEI Nº 7.135, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992.

"Altera o quantitativo do Quadro único do Magis-

tério e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterado o Quantitativo do Quadro único do Magistério, constante do Anexo único da Lei nº 6.666, de 16 de setembro de 1988, mediante a criação de 380 (trezentos e oitenta) vagas para o cargo de Professor, Nível AD-1.

Art. 2º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ

Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

JAÍRO DA CUNHA BASTOS

ÁLVARO ALVES JÚNIOR

PAULO TADEU BITTENCOURT

ARTUR REZENDE FILHO

VIOLETA MIGUEL GANAN DE QUEIROZ

WALDOMIRO DALL'AGNOL

OLINDINA OLÍVIA CORREA MONTEIRO

JOSÉ GUILHERME SCHWAN

CAIRO ALBERTO DE FREITAS

LEI Nº 7.136, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992.

"Desafeta área pública e autoriza sua alienação".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica desafetada de sua primitiva destinação, passando à categoria de bem dominial do Município, a área pública municipal com uma superfície de 674,78 m<sup>2</sup> (seiscentos e setenta e quatro vírgula setenta e oito metros quadrados), parte integrante da Rua J-82, Setor Jaó, com os seguintes limites e confrontações, conforme Memorial Descritivo constante do Processo nº 486.840-4:

FRENTE - 25,00 metros para a Av. Progresso;

FUNDO - 30,03 metros com a Rua J-81;

LADO ESQUERDO - 7,07 metros, mais 42,49 metros, confrontando com os lotes 05 e 04 da quadra 143;

LADO DIREITO - 7,07 metros, mais 19,20 metros, mais 8,20 metros, confrontando com área pública.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ao confrontante, mediante avaliação prévia, a área acima descrita.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ

Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

JAÍRO DA CUNHA BASTOS

ÁLVARO ALVES JÚNIOR

PAULO TADEU BITTENCOURT

ARTUR REZENDE FILHO  
VIOLETA MIGUEL GANAN DE QUEIROZ  
WALDOMIRO DALL'AGNOL  
OLINDINA OLÍVIA CORREA MONTEIRO  
JOSÉ GUILHERME SCHWAN  
CAIRO ALBERTO DE FREITAS

## DECRETO

### DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 065, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992.

"Abre Créditos Adicionais de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 7º, da Lei nº 7.113, de 10 de setembro de 1992,

#### DECRETA:

Art. 1º - São abertos à Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário 04 (quatro) Créditos Adicionais de Natureza Suplementar, no montante de Cr\$ 4.310.000.000,00 (quatro bilhões, trezentos e dez milhões de cruzeiros), correspondentes a 71.892.3330 UROMGs (setenta e um mil, oitocentos e noventa e duas vírgula trinta e três trinta Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinados a constituir reforço das seguintes dotações da vigente Lei de Meios:

#### 4400 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO - FUMDEC

4402 - 15.07.021.2043 - 3111.00 - 40 .....	Cr\$ 140.000.000,00
4402 - 15.07.021.2043 - 3253.00 - 41 .....	Cr\$ 50.000.000,00
4406 - 08.41.185.2077 - 3111.00 - 41 .....	Cr\$ 4.000.000.000,00
4406 - 08.41.185.2077 - 3253.00 - 41 .....	Cr\$ 120.000.000,00
<b>TOTAL</b> .....	<b>Cr\$ 4.310.000.000,00</b>

Art. 2º - Os créditos abertos pelo artigo anterior serão cobertos com a anulação total e/ou parcial das seguintes dotações:

#### 4400 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO - FUMDEC

4402 - 15.07.021.2043 - 3120.00 - 40 .....	Cr\$ 200.000.000,00
4402 - 15.07.021.2043 - 3120.00 - 82 .....	Cr\$ 600.000.000,00
4402 - 15.07.021.2043 - 3131.00 - 40 .....	Cr\$ 260.000.000,00
4402 - 15.07.021.2043 - 3131.00 - 82 .....	Cr\$ 300.000.000,00
4402 - 15.07.021.2043 - 3132.00 - 82 .....	Cr\$ 85.000.000,00
4402 - 15.07.021.2043 - 3191.00 - 41 .....	Cr\$ 100.000.000,00
4402 - 15.07.021.2043 - 3192.00 - 40 .....	Cr\$ 100.000.000,00
4402 - 15.07.021.2043 - 3231.00 - 40 .....	Cr\$ 50.000.000,00
4402 - 15.07.021.2043 - 3231.00 - 82 .....	Cr\$ 240.000.000,00
4402 - 15.07.021.2043 - 3233.00 - 41 .....	Cr\$ 50.000.000,00
4402 - 15.07.021.2043 - 3233.00 - 82 .....	Cr\$ 100.000.000,00
4402 - 15.07.021.2043 - 4120.00 - 40 .....	Cr\$ 200.000.000,00
4402 - 15.07.021.2043 - 4120.00 - 82 .....	Cr\$ 400.000.000,00
4406 - 08.41.185.2077 - 3111.00 - 82 .....	Cr\$ 500.000.000,00
4406 - 08.41.185.2077 - 3113.00 - 41 .....	Cr\$ 100.000.000,00
4406 - 08.41.185.2077 - 3120.00 - 82 .....	Cr\$ 1.000.000.000,00

4406 - 08.41.185.2077 - 3131.00 - 82 .....	Cr\$ 25.000.000,00
<b>TOTAL</b> .....	<b>Cr\$ 4.310.000.000,00</b>

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ  
Prefeito de Goiânia  
SERVITO DE MENEZES FILHO  
Secretário do Governo Municipal

### DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 066, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992.

"Abre Créditos Adicionais de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto do artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 7º, da Lei nº 7.049, de 30 de dezembro de 1992,

#### DECRETA:

Art. 1º - São abertos à Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário 04 (quatro) Créditos Adicionais de Natureza Suplementar, no montante de Cr\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros), correspondentes a 20.016,4268 UROMGs (vinte mil e dezesseis vírgula quarenta e dois sessenta e oito Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinados a constituir reforço das seguintes dotações da vigente Lei de Meios:

#### 4400 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO - FUMDEC

4402 - 15.07.021.2043 - 3132.00 - 41 .....	Cr\$ 400.000.000,00
4402 - 15.07.021.2043 - 3192.00 - 41 .....	Cr\$ 200.000.000,00
4406 - 08.41.185.2077 - 3120.00 - 41 .....	Cr\$ 400.000.000,00
4406 - 08.41.185.2077 - 3132.00 - 41 .....	Cr\$ 200.000.000,00
<b>TOTAL</b> .....	<b>Cr\$ 1.200.000.000,00</b>

Art. 2º - Os créditos abertos pelo artigo anterior serão cobertos com a anulação total e/ou parcial das seguintes dotações:

#### 4400 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO - FUMDEC

4406 - 08.41.185.2077 - 3131.00 - 82 .....	Cr\$ 510.000.000,00
4406 - 08.41.185.2077 - 3231.00 - 41 .....	Cr\$ 500.000.000,00
4406 - 08.41.185.2077 - 4120.00 - 82 .....	Cr\$ 190.000.000,00
<b>TOTAL</b> .....	<b>Cr\$ 1.200.000.000,00</b>

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ  
Prefeito de Goiânia  
SERVITO DE MENEZES FILHO  
Secretário do Governo Municipal

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 068,  
DE 21 DE OUTUBRO DE 1992.

"Abre Crédito Adicional de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto do artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 7º, da Lei nº 7.049, de 30 de dezembro de 1991, modificada pela Lei nº 7.124, de 15 de outubro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º - É aberto à Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo 01 (hum) Crédito Adicional de Natureza Suplementar, no montante de Cr\$ 256.900.000,00 (duzentos e cinquenta e seis milhões e novecentos mil cruzeiros), correspondentes a 4.285.1834 UROMGs (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco vírgula dezoito trinta e quatro Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinado a constituir reforço da seguinte dotação da vigente Lei de Melos:

2000 - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO  
2001 - 08.48.247.2068 - 3132.00 - 00.... Cr\$ 256.900.000,00  
T O T A L ..... Cr\$ 256.900.000,00

Art. 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com a anulação total e/ou parcial da seguinte dotação:

2000 - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO  
2001 - 08.65.363.2071 - 3131.00 - 00.... Cr\$ 256.900.000,00  
T O T A L ..... Cr\$ 256.900.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ  
Prefeito de Goiânia  
SERVITO DE MENEZES FILHO  
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.311, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE considerar BEATRIZ JACARANDÁ LAKISS como nomeada para o exercício, em substituição, do cargo, em comissão, de Chefe da Coordenadoria de Ensino, símbolo CC-2, 2ª categoria, da Secretaria Municipal de Educação, durante o período de 08 a 28 de junho de 1992, em decorrência o afastamento legal e temporário da titular Maria Luíza Cardoso de Oliveira.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ  
Prefeito de Goiânia  
SERVITO DE MENEZES FILHO  
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.312, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE dispensar a servidora NEUSA MARIA ANDRADE NERY da função de confiança de Secretária Geral da Escola Municipal "Mutirão III", da Secretaria de Educação, a partir de 22 de setembro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ  
Prefeito de Goiânia  
SERVITO DE MENEZES FILHO  
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.313, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE dispensar a servidora ROSA DE OLIVEIRA CRUVINEL da função de confiança de Secretária Geral da Escola Municipal "Parque Acalanto", da Secretaria de Educação, a partir de 25 de setembro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ  
Prefeito de Goiânia  
SERVITO DE MENEZES FILHO  
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.314, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar a servidora ORAIDE LELES DE ALMEIDA SENA para exercer a função de confiança de Secretária Geral da Escola Municipal "Professora Amélia Fernandes Martins", da Secretaria da Educação, a partir de 1º de outubro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ  
Prefeito de Goiânia  
SERVITO DE MENEZES FILHO  
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.315, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar o servidor CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA para exercer a função de confiança de Secretário Geral da Escola Municipal "Mutirão III", da Secretaria da Educação, a partir de 22 de setembro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ  
Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO  
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.316, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 567.843-9/92, RESOLVE nomear a Professora NELCY FERREIRA DA SILVA para exercer o cargo de confiança de Diretora da Escola Municipal "Santa Terezinha Km 10", da Secretaria da Educação, com retroação de efeitos a 03 de agosto de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ  
Prefeito de Goiânia  
SERVITO DE MENEZES FILHO  
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.317, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 574.542-0/92, RESOLVE dispensar o servidor JEFERSON LEITE DA SILVA da função de confiança de Chefe do Núcleo de Informática, símbolo FG-2, 2ª categoria, da Assessoria de Planejamento, da Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 08 de outubro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 1992.-

NION ALBERNAZ  
Prefeito de Goiânia  
SERVITO DE MENEZES FILHO  
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.318, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 574.542-0/92, RESOLVE designar a servidora DORENI RODRIGUES DOS SANTOS para exercer a função de confiança de Chefe do Núcleo de Informática, símbolo FG-2, 2ª categoria, da Assessoria de Planejamento, da Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 08 de outubro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ  
Prefeito de Goiânia  
SERVITO DE MENEZES FILHO  
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.319, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 574.540-3/92,

RESOLVE dispensar a servidora SÔNIA CHICAROLLI da função de confiança de Chefe do Núcleo de Convênios, símbolo FG-2, 2ª categoria, da Assessoria de Planejamento, da Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 08 de outubro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ  
Prefeito de Goiânia  
SERVITO DE MENEZES FILHO  
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.320, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 574.540.3/92, RESOLVE designar o servidor JEFERSON LEITE DA SILVA para exercer a função de confiança de Chefe do Núcleo de Convênios, símbolo FG-2, 2ª categoria, da Assessoria de Planejamento, da Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 08 de outubro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ  
Prefeito de Goiânia  
SERVITO DE MENEZES FILHO  
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.321, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 205, III, letra "d", da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, bem como o contido no Processo nº 535.903-1/92,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aposentado, no cargo de Artífice de Serviços e Obras Públicas "II", Padrão "F", DOMICIANO MARTINS, com proventos anuais, proporcionais ao seu tempo de serviço (26/35), no valor global de Cr\$ 10.281.106,68 (dez milhões, duzentos e oitenta e um mil, cento e seis cruzeiros e sessenta e oito centavos), sendo Cr\$ 7.022.134,20 (sete milhões, vinte e dois mil, cento e trinta e quatro cruzeiros e vinte centavos) de vencimento e Cr\$ 3.258.972,48 (três milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e dois cruzeiros e quarenta e oito centavos) de adicionais (04), por contar com mais de 65 anos de idade.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ  
Prefeito de Goiânia  
SERVITO DE MENEZES FILHO  
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.322, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 562.077-5/92, RESOLVE exonerar, a pedido, BIANOR FERREIRA DE LIMA do cargo de Procurador Jurídico, Nível III/B, Referência 10, sob o regime do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, lotado na Procuradoria Geral do Município, a partir de 13 de agosto de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ  
Prefeito de Goiânia  
SERVITO DE MENEZES FILHO  
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.323, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido no Processo nº 551.768-1/92, de interesse de ILCEU ALVARES,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes de nºs 12 e 13, da quadra 569, situado à Rua 610, Bairro Aeroviário, nesta Capital, que passa a constituir o lote de nº 12/13, com as seguintes características e confrontações:

LOTE: 12/13	ÁREA: 882,00 m²
Frente para a Rua 610 .....	24,00 m
Fundo, dividindo com os lotes 5 e 6 .....	24,00 m
Lado direito, dividindo com os lotes 2 e 14 .....	36,75 m
Lado esquerdo, dividindo com os lotes 9, 10 e 11 .....	36,75 m

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ  
Prefeito de Goiânia  
SERVITO DE MENEZES FILHO  
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.324, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 559.869-9/92, RESOLVE exonerar, a pedido, MARIA TEREZA DE MELO FRANCO do cargo de Professor, AD-V, sob o regime do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, lotada na Secretaria da Educação, a partir de 25 de agosto de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ  
Prefeito de Goiânia  
SERVITO DE MENEZES FILHO  
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.325, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 564.373-2/92, RESOLVE exonerar, a pedido, ROSIMEIRE GONTIJO DA SILVEIRA do cargo de Professor, AD-I, sob o regime do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, lotada na Secretaria da Educação, a partir de 21 de agosto de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ  
Prefeito de Goiânia  
SERVITO DE MENEZES FILHO  
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.326, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar o servidor ADÃO EUSTÁQUIO FERREIRA para exercer a função de confiança de Chefe do Posto de Saúde, do Setor Maria Dilce, símbolo FG-3, 3ª categoria, da Coordenadoria de Rede Básica, da Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 04 de outubro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ  
Prefeito de Goiânia  
SERVITO DE MENEZES FILHO  
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.327, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 563.899-2/92, RESOLVE exonerar, a pedido, JÚLIO CÉSAR DA VEIGA JARDIM do cargo de Professor, AD-V, sob o regime do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, lotado na Secretaria da Educação, a partir de 06 de setembro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ  
Prefeito de Goiânia  
SERVITO DE MENEZES FILHO  
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.328, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 561.919-0/92, RESOLVE exonerar, a pedido, ANÍSIO BARCELOS DA SILVA do cargo de Professor, AD-IV, sob o regime do Estatuto dos

Servidores Públicos do Município de Goiânia, lotado na Secretaria da Educação, a partir de 28 de agosto de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ  
Prefeito de Goiânia  
SERVITO DE MENEZES FILHO  
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.329, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992.

"Concede Gratificação de Incentivo por Função Específica".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 34, da Lei nº 7.048, de 30 de dezembro de 1991, regulamentado pelo Decreto nº 445, de 24 de abril de 1992;

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida aos servidores da Administração Direta e Indireta, conforme consta do anexo a este decreto, Gratificação de Incentivo por Função Específica, prevista na lei acima citada.

Art. 2º - Fica a Assessoria de Fiscalização e Controle da Secretaria da Administração responsável pelo acompanhamento e cumprimento do disposto no artigo 10, do Decreto nº 445, de 24 de abril de 1992.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ  
Prefeito de Goiânia  
SERVITO DE MENEZES FILHO  
Secretário do Governo Municipal

ANEXO AO DECRETO Nº 1329/92  
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO POR FUNÇÃO ESPECÍFICA  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

NOME	CARGO	LOTAÇÃO	FUNÇÃO	OBS.:
Ivaina Maria Braz	Agente de Serv. Administrativas	Junta Médica	Datilógrafo	25% do Padrão Inicial cargo de Ag. Serv. Adm. I

SECRETARIA DE FINANÇAS

Ana Livia Aquino	Assist. Ativ. Administrativas	Ag. de Atend. ao Público	Atendente	25% do Padrão Inicial cargo de Ag. Serv. Adm. I
Maria F. Oliveira Sandra de S. Lopes Sueli de O. Macedo	Assist. Ativ. Administrativas Assist. Ativ. Administrativas Analista Jurídico	Ass. do Contencioso	Atendente Atendente Cont. Fiscal	25% do Padrão Inicial cargo de Analista Jurídico Grau II

SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO

Ademar R. dos Santos	Agente Serv. Administrativos	USA	Datilógrafo	25% do Padrão Inicial cargo de Ag. Serv. Adm. I
----------------------	------------------------------	-----	-------------	---

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Célia Dias Silva Diaules P. Araújo Eudete T. Nascimento Joana Darc B. Batista Sônia Aires Silva	Agente Serv. Administrativos Agente Serv. Administrativos Agente Serv. Administrativos Agente Serv. Administrativos Agente Serv. Administrativos	Junta Militar Junta Militar Junta Militar Junta Militar Junta Militar	Datilógrafo Datilógrafo Datilógrafo Datilógrafo Datilógrafo	25% do Padrão Inicial cargo de Ag. Serv.
---	--	---	---	--

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Carlene Silva Santos	Agente Serv. Administrativos	Inspetoria do T.C.M.	Datilógrafo	25% do Padrão Inicial cargo de Ag. Serv. Adm.
----------------------	------------------------------	----------------------	-------------	---



## DECRETO Nº 1.330, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992.

"Retifica Decreto nº 862, de 20 de julho de 1992, e dá outras providências".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 34, da Lei nº 7.048, de 30 de dezembro de 1991, regulamentado pelo Decreto nº 445, de 24 de abril de 1992,

## D E C R E T A :

Art. 1º - Fica retificado o Decreto nº 862, de 20 de julho de 1992, na parte em que concede a HERMENEGILDO O. GONÇALVES Gratificação de Incentivo por Função Específica, para considerar como sendo em nome de HERMIVANDA OLIVEIRA GONÇALVES, permanecendo inalterados os demais termos do referido ato.

Art. 2º - Fica excluído do anexo ao decreto citado no artigo anterior, o nome do servidor ISMAEL MACEDO DE ABREU, a partir desta data.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ  
Prefeito de Goiânia  
SERVITO DE MENEZES FILHO  
Secretário do Governo Municipal

## DECRETO Nº 1.331, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.718, de 19 de dezembro de 1988, bem como no Decreto nº 1.467, de 20 de dezembro de 1988, RESOLVE outorgar aos cidadãos abaixo relacionados, pelos relevantes serviços prestados à cidade e a comunidade goianiense, a Comenda da Ordem do Mérito "Pedro Ludovico Teixeira", a saber:

## GRÃ CRUZ

- Batista Custódio dos Santos
- Francisco de Brito
- Pedro Celestino da Silva Neto
- José Fleury
- Jeová de Paula Rezende
- Elias Bufaiçal
- José Aquino Porto
- Ovídio Inácio Carneiro
- Belkiss S. Carneiro de Mendonça
- Neusa Moraes
- Nicanor Brasil Gordo
- Maria do Rosário Fleury
- Jaime Câmara Júnior

## GRANDE OFICIAL

- Camilo Machado
- Iracema Caiado de Castro Zilli
- Maria Luiza Póvoa Cruz
- Ercília Milazzo
- Carmo Bernardes

- Waldomiro Bariani Ortêncio
- Max Esteves Pereira
- Marilda Godoi Carvalho
- Ada Curado
- José Sócrates Gomes Pinto
- José Amaury Menezes
- Joaquim da Veiga Jardim
- Hélio de Oliveira
- Clóvis Fleury
- Anuar Auad
- Aldemar Andrade Câmara
- João Cândido de Oliveira

## COMENDADOR

- À Família de Thomaz Aquino Moniz Calado
- À Família de Guilherme Ferreira Coelho
- À Família de Floriano de Azerêdo Coutinho
- À Família de Divino José de Oliveira
- À Família de João Macário Rosa Bessa
- À Família de Oton Nascimento
- À Família de Vital de França Barbosa
- À Família de Absay Teixeira

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ  
Prefeito de Goiânia  
SERVITO DE MENEZES FILHO  
Secretário do Governo Municipal

## DECRETO Nº 1.332, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do Processo nº 569.205-9/92, de interesse de S.A. FRIGORÍFICO ANGLO,

## D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes de nºs 10 a 17, da quadra 36, situados à Rua 36, Setor Santos Dumont, nesta Capital, que passam a constituir o lote de nº 10/17, com as seguintes características e confrontações:

LOTE: 10/17	ÁREA: 900,00 m²
Frete para a Rua 36 .....	15,00 m
Fundo, dividindo com a Av. Anhanguera .....	15,00 m
Lado direito, dividindo com os lotes 9 e 18 .....	60,00 m
Lado esquerdo, dividindo com os lotes 11 e 16 .....	60,00 m

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ  
Prefeito de Goiânia  
SERVITO DE MENEZES FILHO  
Secretário do Governo Municipal

## DECRETO Nº 1.333, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar BEATRIZ FAUSTINA DE JESUS do cargo, em comissão, de Oficial de Gabinete, com lotação na Secretaria do Governo Municipal, a partir de 13 de outubro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ  
Prefeito de Goiânia  
SERVITO DE MENEZES FILHO  
Secretário do Governo Municipal

## DECRETO Nº 1.334, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear DENISE NASCIUTTI MEDEIROS DE SOUZA para exercer o cargo, em comissão, de Oficial de Gabinete, com lotação na Secretaria do Governo Municipal, a partir de 13 de outubro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de outubro de 1992.

NION ALBERNAZ  
Prefeito de Goiânia  
SERVITO DE MENEZES FILHO  
Secretário do Governo Municipal

## PORTARIA

## PORTARIA Nº 1.343/92

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e com base no que dispõe o Regulamento de Promoção, Acesso e Transposição, aprovado pelo Decreto nº 204, de 04 de abril de 1.984, e à vista do contido no Processo nº 545.478-6/92,

## RESOLVE:

I - Retificar as Portarias nº 814/90 e 208/92, que homologou, respectivamente, a promoção para as referências 6 e 7 da servidora MARIA ENITA DE OLIVEIRA SILVA, Agente Administrativo, Nível VI/A, do Quadro Próprio do Município, lotada na Secretaria de Finanças, para considerar como sendo nas referências 8 e 9, permanecendo inalterados os demais termos dos referidos atos.

II - Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1.990 para a referência 8 e 1º de janeiro de 1.992 para a referência 9, revogando-se as disposições em contrário.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, aos 23 dias do mês de setembro de 1.992.

JAIRO DA CUNHA BASTOS  
Secretário da Administração

## TERMO ADITIVO AO CONTRATO

## TERMO ADITIVO AO CONTRATO 016/92

Aditamento ao Contrato de Locação de Imóvel nº 016/92, firmado entre o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e ANÍSIO DE SOUZA.

## 1. PREÂMBULO

1.1 **CONTRATANTES:** MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito público, sediado na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira nº 105, Centro, nesta Capital, CGC (MF) nº 01.612.092/0001-23, a seguir denominado MUNICÍPIO, representado pelo Prefeito NION ALBERNAZ, assistido pelo Procurador Geral do Município, Dr. LUIZ GONZAGA DE FREITAS, e ANÍSIO DE SOUZA, brasileiro, viúvo, aposentado, residente nesta Capital, na Rua 26, nº 175, Aptº 103, Edifício Monte Branco, portador da Carteira de Identidade nº 910.520/SSP-GO e do CPF nº 002.649.971, a seguir denominado LOCADOR.

1.2 **LOCAL E DATA:** Lavrado e assinado em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, no Gabinete do Procurador Geral do Município, na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira nº 105, Centro, aos dias do mês de de 1992.

1.3 **FUNDAMENTO:** Este aditamento fundamenta-se no Despacho autorizativo de nº 180, de 09/10/92, do Prefeito de Goiânia, exarado no Processo nº 559.838-9/92.

## 2. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REAJUSTE

2.1 **DO REAJUSTE:** Autorizar o reajuste do aluguel no valor mensal de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) do imóvel situado à Rua 93 nº 140, Setor Sul, nesta Capital, onde funciona o Fundó de Manutenção da Assistência à Saúde dos Funcionários Municipais - FUMASF, mantido por esta Prefeitura.

## 3. CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

3.1 Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições pactuadas no contrato nº 016/92, não expressamente modificadas por este instrumento.

E, por assim convencionarem as partes, através de seus representantes, declaram-se contratados, assinando o presente termo, juntamente com as testemunhas abaixo, em número legal.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, em Goiânia, aos dias do mês de de 1.992.

Pelo MUNICÍPIO:

NION ALBERNAZ  
Prefeito de Goiânia  
LUIZ GONZAGA DE FREITAS  
Procurador Geral do Município

Pelo LOCADOR:

ANÍSIO DE SOUZA  
Proprietário

# ATA DE REUNIÃO

## ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DO COLEGIADO DE CONTROLE DO PARQUE MEMORIAL DE GOIÂNIA

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e noventa e dois, foi realizado na sede do PARQUE MEMORIAL DE GOIÂNIA, cito à rua nove nº 2535, setor Marista, a reunião do Colegiado para aprovação da cláusula 3ª do Contrato de Concessão nº 039/90 para implantação de um Cemitério-Parque em Goiânia-GO. Nesta reunião estiveram presentes os Srs. Luiz Antonio Aires da Silva, Nilo Guilardi e João Luiz Batista de Paula, representantes da CONCEDENTE, Manoel Mendes Filho e Gabriel Matias de Oliveira representantes da CONCESSIONÁRIA, nomeados pela prefeitura através do decreto nº 1292 de 15/10/1.992 e representando o PARQUE MEMORIAL DE GOIÂNIA o Sr. Manoel Sérgio Alves Teixeira e João Domenciano da Silva Neto.

A reunião iniciou-se com a explicação do que seria a MANTENEDORA e os trabalhos que realiza, apresentação do projeto de construção, leitura das minutas dos REGULAMENTOS INTERNOS ao CONCESSIONÁRIO-USUÁRIO, CONTRATO DE CESSÃO PARA USO PERPÉTUO, TABELA DE PREÇOS DE VENDAS DE JAZIGOS E TABELA DE SERVIÇOS COMPULSÓRIOS. Em seguida o representante da CONCEDENTE João Luiz Batista expressou a vontade de conhecer os números de custo geradores das tabelas e assim foram chamados os responsáveis pela área comercial, o Sr. Otoni Júnior e área construtiva, o Sr. Rafael Garcia Cysneiros de Oliveira, para explanação detalhada destes números, inclusive com o cronograma geral de íntegra da obra.

Foi em seguida levantado pela mesma pessoa supracitada a pergunta se a obra seria alto financiável, no que foi respondida que todos os recursos da mantenedora e das vendas seriam destinados a construção da obra pelos cessionários.

Nada mais tendo a acrescentar foi por unanimidade aprovados os documentos acima citados e que se seguem em cópias abaixo, fazendo parte integrante desta ata para assinatura e rubrica de todos os membros deste colegiado.

### REGULAMENTO INTERNO AO CONCESSIONÁRIO-USUÁRIO APRESENTAÇÃO

Art. 1º - O presente regulamento disciplina a organização e o funcionamento do PARQUE MEMORIAL DE GOIÂNIA localizado à Rodovia GO-020, Km 08 - Goiânia-GO, e deve ser observado pelos Cessionários de uso de unidade, visitantes, familiares de falecidos e todos que exercem atividades no Parque Memorial.

#### DA IDENTIFICAÇÃO DAS UNIDADES

Art. 2º - A localização das unidades dentro do Parque Memorial de Goiânia obedece os seguintes critérios:

a) Divisão das quadras - O Parque Memorial está dividido em 15 (quinze) quadras. Estas quadras estão delineadas por meio de vias pavimentadas e calçadas para pedestres, obedecendo uma ordem de numeração de 01 (hum) à 15 (quinze).

b) Sub divisão das quadras em módulos - Os módulos são elementos de formação das quadras. Cada módulo está localizado dentro da quadra por meio de coordenadas alfanuméricas, obedecendo um critério único (padrão).

c) Sub divisão dos módulos em jazigo - Os jazigos são elementos de formação dos módulos. Cada módulo é constituído de determinados números e tipos de jazigos. Os jazigos são localizados ou definidos por meio de coordenadas alfanuméricas, obedecendo um critério único (padrão).

d) Constituição dos jazigos - Os jazigos são classificados de acordo com o número de gavetas, podendo ser composto de 3, 6, 9 ou 12 gavetas. As gavetas são identificadas pela numeração de 01 à 12, obedecendo um critério único (padrão).

e) A composição dos elementos de identificação dos jazigos segue este padrão:

1º e 2º elementos - identificam a quadra

3º e 4º elementos - identificam o módulo

5º, 6º e 7º elementos - identificam o jazigo

8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º elementos - identificam as gavetas

Ex: 15.A1.A01 - 01.AA.03

f) Para controle interno, a Administração utiliza o Código de Processo (CP) que segue a numeração 000.001 ao infinito. Para identificação de Uso Perpétuo ou Uso Temporário, são utilizadas as letras (P) e (T) logo após o número do CP.

g) Os dizeres referentes a identificação dos jazigos deverão ser expressos em língua portuguesa.

#### DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º - O Parque Memorial será mantido aberto todos os dias das 7 às 18 horas.

Parágrafo Único - As dependências de que trata o artigo 35º funcionarão 24 horas por dia.

Art. 4º - A guarda e segurança do Parque Memorial ficará a cargo de pessoal próprio.

Art. 5º - É vedada a entrada no Parque Memorial de:

a) Ébrios.

b) Mercadorias ambulantes.

c) Crianças desacompanhadas.

Art. 6º - É expressamente proibido no Parque Memorial:

a) Praticar atos que de qualquer maneira tragam prejuízos à sua boa manutenção.

b) Lançar quaisquer objetos ou quantidade de lixo em qualquer de suas dependências.

c) Fixar anúncios ou quadros nas paredes e portas.

#### DOS CONTRATOS DE CESSÃO

Art. 7º - O Presente Regulamento é parte integrante do Contrato de Cessão Para Uso Perpétuo ou Para Uso Temporário de unidades no Parque Memorial de Goiânia.

Art. 8º - O Uso Temporário das unidades fica sempre condicionado ao prévio contrato de Cessão por um período determinado por lei, contados da data do óbito, admitidas prorrogações somente através de contrato escrito.

a) O Contrato de Cessão para Uso Temporário permite até 05 (cinco) prorrogações anuais consecutivas após vencido o prazo para exumação.

Art. 9º - O Uso Perpétuo de qualquer unidade pressupõe um Cessionário titular, cujos direitos são transmissíveis em qualquer tempo.

a) A Unidade cedida destina-se à guarda dos restos mortais do Cessionário e/ou de quem este indicar.

b) Enquanto não regularizada a transmissão "mortis causa" e sem prejuízo da observância das demais normas do presente regulamento, os herdeiros, sucessores e/ou viúvos/meios poderão autorizar excepcionalmente o uso da unidade.

de para sepultamento de familiar do "de cujus" desde que tenha tido parentesco por consanguinidade em linha reta colateral até 2º grau, sobrinho ou ainda por afinidade em linha reta com o Cessionário titular, e o responsável pelo sepultamento.

#### DOS SEPULTAMENTOS

Art. 10º - Qualquer sepultamento somente poderá ser realizado no Parque Memorial de Goiânia, desde que atendidas as seguintes condições:

- Apresentação da Certidão de Óbito do falecido;
- Na impossibilidade de ser feito o registro de óbito no tempo devido (art. 78 da Lei 6.015 de 31/12/1973), a Certidão deverá ser substituída provisoriamente pelo Atestado Médico e Laudo do óbito ocorrido, bem como um termo de compromisso de regularização, no prazo de 03 (três) dias úteis, firmado pelo responsável pelo sepultamento;
- Contrato prévio de Cessão para Uso Temporário ou Uso Perpétuo nas hipóteses previstas nos artigos anteriores;
- Pagamento das taxas operacionais afixadas na Administração;

§ 1º - Na falta de documentação e até sua exibição, o cadáver ficará depositado, concedendo-se à parte, para a sua apresentação o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Esgotado o prazo, o encarregado do cemitério comunicará o fato à autoridade policial.

§ 3º - Suspeitado qualquer vício na documentação, o encarregado comunicará imediatamente à autoridade policial.

§ 4º - Quando se tratar de cadáveres trazidos de fora do município, exigir-se-á a documentação da autoridade competente onde se deu o óbito.

Art. 11º - O sepultamento não poderá ser verificado antes de 24 (vinte e quatro) horas do momento do falecimento, salvo:

- se a causa da morte houver sido moléstia contagiosa ou epidêmica;
- se o cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição.

Parágrafo Único - Não poderá igualmente, qualquer cadáver permanecer insepulto por mais de 36 (trinta e seis) horas do momento em que houver se dado a morte, salvo se o corpo houver sido embalsamado ou se houver neste sentido ordem expressa da autoridade judicial ou policial competente.

Art. 12º - É obrigatório o uso de caixão para o sepultamento.

Art. 13º - Os cadáveres que houverem sido autopsiados serão conduzidos ao Parque Memorial em caixão hermeticamente fechado, sendo vedada a abertura.

Art. 14º - Os sepultamentos serão sempre individuais, salvo quando se tratar de falecimento de mãe e filho nati-morto, que poderão ser sepultados juntos, na mesma gaveta.

Art. 15º - Não serão permitidos sepultamentos em unidades cedidas para Uso Temporário, que estejam ocupadas por restos mortais com data de exumação vencida, salvo se firmado contrato para Uso Perpétuo, ou taxa de prorrogação para Uso Temporário pago.

Art. 16º - No caso de titular de direito sobre a sepultura ser pessoa jurídica, os sepultamentos serão realizados, mediante autorização prévia, que poderá ocorrer caso a caso ou de forma geral, nos termos das instruções escritas por ela fornecidas à Administração do Parque Memorial.

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata este artigo, o jazigo só poderá ser destinado ao sepultamento de cadáveres dos titulares, sócios, diretores e empregados da pessoa jurídica e respectivos familiares.

Art. 17º - Os sepultamentos serão realizados entre 8:00

e 11:00 horas, e das 13:00 às 18:00 horas, diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados. Sepultamentos fora deste horário deverão ser previamente acertados com a Administração.

Art. 18º - A identificação de cada jazigo será feita, após o sepultamento, através de placa de mármore, ou outro material similar, em que conste o número do jazigo, nome da(s) pessoa(s) sepultada(s), data(s) de nascimento e falecimento.

DAS EXUMAÇÕES

Art. 19º - As exumações serão permitidas após período determinado por lei, contando-se o prazo a partir de data do falecimento, verificado sempre pela Certidão de Óbito.

Parágrafo Único - Os restos mortais, motivo da exumação, serão depositados em local próprio.

a) Somente serão permitidas as necrópsias quando determinadas pelas autoridades competentes.

b) Antes de decorrido o prazo determinado por lei, as exumações serão permitidas desde que expressamente autorizadas por autoridades policiais e com assistência de pessoal para tanto credenciado pela Secretaria de Saúde.

Art. 20º - O encarregado do Parque Memorial assistirá a todas as exumações, ocasião em que verificará se foram cumpridas as exigências aqui estabelecidas, a quem compete a expedição da certidão, desde que requerida.

Art. 21º - Quando a exumação se verificar em interesse da justiça, o encarregado do Parque Memorial providenciará o transporte do cadáver para a sala de necrópsias e o novo sepultamento será feito imediatamente após terem terminado as diligências requisitadas.

§ 1º - Todos esses atos far-se-ão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

§ 2º - Se as diligências forem feitas em virtude de requerimento de parte, deverá esta pagar todos os serviços ocasionados com a exumação.

§ 3º - Se o processo for "ex-officio" nenhuma despesa será cobrada.

Art. 22º - Salvo as exumações requisitadas no interesse da justiça, nenhuma outra será feita em tempo de epidemia.

Art. 23º - Decorridos os prazos determinados por lei "post mortem", as exumações deverão ser autorizadas pela Administração (mesmo para a guarda dos restos mortais em outra unidade). As exumações para traslado para outro Parque Memorial ficam condicionadas também ao prévio cumprimento das normas estabelecidas pelas autoridades sanitárias e policiais.

§ 1º - Quando a exumação ocorrer para transladação do falecido para outro Parque Memorial, dentro ou fora do município, o interessado deverá apresentar antes o caixão o qual será de madeira, ajustada com parafusos e será revestido inteiramente de lâminas de chumbo, com dois milímetros de espessura, perfeitamente soldados, de modo a não permitir escapamento de gases.

Art. 24º - Quando se tratar de sepultamento em uma unidade cedida para Uso Temporário, expirado o prazo do contrato (caso não tenha havido prorrogação do mesmo), o interessado será chamado por edital publicado na imprensa para promover sua prorrogação e através de correspondência.

a) Se em 30 (trinta) dias contados da publicação do edital, ou da postagem da correspondência não for prorrogada a cessão ou promovida a desocupação da unidade, ficará caracterizado como abandono, e os restos mortais serão removidos para o Ossário Geral (In Memoriam), sem exigência

de qualquer forma de notificação, não se responsabilizando a Administração por quaisquer acessórios e elementos da unidade.

Art. 25º - Nos jazigos em que haja ocorrido exumação, poderá ser feito novo sepultamento.

Art. 26º - A exumação, mesmo por decurso de prazo, de restos mortais de pessoa falecida de moléstia contagiosa, deve ser previamente autorizada por autoridade sanitária competente.

#### DOS RESTOS MORTAIS

Art. 27º - Os restos mortais exumados sem que tenha havido qualquer reclamação quanto à posse, poderão ser destinados, pela Administração do Parque Memorial, à instituições ou estabelecimentos de ensino e pesquisa.

#### DOS REGISTROS

Art. 28º - A Administração manterá e colocará à disposição dos interessados, os registros de todos os sepultamentos realizados no Parque Memorial.

Art. 29º - Na sede da Administração do Parque Memorial devem ser expostas, para consulta pública, planta geral e detalhamento de cada quadra ou setor, de modo a serem, facilmente, feitas a identificação e a localização de cada jazigo.

#### DOS SERVIÇOS RELIGIOSOS

Art. 30º - Os serviços religiosos poderão ser realizados tanto nos velórios como na Capela Eumênica, e por ocasião do sepultamento, junto à unidade cedida.

#### DA ORNAMENTAÇÃO DAS UNIDADES

Art. 31º - Os vasos para ornamentação antes de serem colocados nas unidades deverão, obedecer as medidas e especificações determinadas pela Administração.

Art. 32º - Até o terceiro dia do sepultamento, será permitida a colocação de flores cujo espaço não ultrapasse os limites da unidade.

Art. 33º - Fica vedado a queima de velas junto ou próximo à unidade. A Administração mantém locais exclusivos para esta atividade.

Art. 34º - Os titulares de direitos sobre sepultura ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicável às construções funerárias.

#### DAS INSTALAÇÕES

Art. 35º - O Parque Memorial deverá possuir:

- I - Instalações destinadas à Administração.
- II - Capelas para velório.
- III - Loja para venda e consumo de pequenas refeições.
- IV - Loja para venda de flores.
- V - Loja para agência funerária.
- VI - Local para informações.
- VII - Sanitários públicos.
- VIII - Posto de telefones públicos.
- IX - Local para estacionamento de veículos.
- X - Sala de recomposição.
- XI - Enfermaria.

Art. 36º - Todo jazigo deverá apresentar condições de higienização e impermeabilização completas, de modo a não permitirem a contaminação do lençol de água subterrâneo, de

rios, de valas, de canais, assim como de vias públicas.

Art. 37º - Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno.

Art. 38º - Por jazigo entende-se o lugar no Parque Memorial destinado à inumação de cadáveres.

Art. 39º - Todo jazigo será obrigatoriamente revestido.

#### DAS TAXAS OPERACIONAIS

Art. 40º - Para a prestação de serviços compulsórios, tais como uso de velórios, capela, sepultamentos, registros, exumações, locação de acessórios, equipamentos e outros, serão cobradas taxas operacionais conforme tabela afixada na Administração do Parque Memorial, cujos valores serão reajustados de acordo com a correção melhor adequada à variação do custo destes serviços.

a) Todo e qualquer serviço somente poderá ser realizado diretamente e sob a supervisão da Administração.

b) Outros serviços poderão ser oferecidos aos usuários mediante prévio ajuste com a Administração.

#### DA TAXA DE MANUTENÇÃO

Art. 41º - Para serviços de limpeza, jardinagem, pintura, manutenção, conservação e outros encargos gerais do Parque Memorial, a Administração cobrará uma TAXA DE MANUTENÇÃO dos Cessionários ou seus responsáveis conforme valores fixados pelo Mantenedor, as quais deverão ser reajustadas, de acordo com o índice de correção publicado pela Fundação Getúlio Vargas IGP-M e ou acompanhamento real dos custos destes serviços.

a) As taxas de manutenção serão pagas semestralmente, obedecendo a data de assinatura do contrato e guardado o período de carência de entrega de jazigos.

#### DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 42º - Os contratos a serem firmados entre o Concessionário e os adquirentes de jazigos serão impressos, após aprovação prévia de sua minuta pela Prefeitura, contendo, obrigatoriamente cláusula que subordine o titular de direito às disposições deste regulamento, principalmente no que se refere à manutenção do jazigo nas condições estabelecidas no projeto arquitetônico, e estipule a rescisão do contrato, de pleno direito, independente de quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais, na hipótese de infringência dessas normas técnicas ou do próprio instrumento contratual.

#### DO CONSELHO DE CONTROLE DO CEMITÉRIO

Art. 43º - O Conselho de Controle do Parque Memorial, na forma de Colegiado, será constituído por ato do Executivo Municipal e formado por 3 (três) representantes do Concedente e 2 (dois) do Concessionário, com as seguintes atribuições:

a) Fiscalizar o Parque Memorial, zelando pela observância das normas legais e regulamentos sobre a matéria.

b) Aprovar as tarifas do serviço funerário objetivando a prestação do serviço adequado, aos interesses dos titulares de direitos sobre os jazigos e usuários, à justa remuneração do investimento e às necessidades de manutenção, melhoria e expansão do serviço.

c) Aprovar os preços de comercialização dos jazigos, obedecidos os princípios da alínea anterior.

d) Opinar prévia e necessariamente nos casos de pers-

pectiva de cassação da presente concessão.

e) Determinar ao Concessionário medidas tendentes ao melhoramento do serviço funerário e à Administração do Parque Memorial.

f) Examinar as relações entre a Administração do Parque Memorial e os titulares de direitos sobre jazigos.

g) Examinar os contratos a que se refere o artigo 42º aprovando-os ou impugnando os que contrariarem as normas legais e regulamentares ou afetarem a regularidade dos serviços.

Art. 44º - As taxas operacionais referentes à prestação de serviços compulsórios, como definidos neste regulamento, prestados pelo concessionário serão fixados pelo Conselho de Controle do Parque Memorial.

Art. 45º - O Concessionário apresentará ao Conselho a tabela de preços tanto do serviço compulsório quanto a de venda dos jazigos, a qual depois de aprovada por ato do Executivo, será afixada em local visível e de acesso ao público.

Art. 46º - Quando os serviços compulsórios puderem ser qualificados em mais de um grau de qualidade, as tabelas deverão fixar preços para cada categoria.

Art. 47º - Para efeitos deste ato, consideram-se serviços compulsórios do Parque Memorial:

- a) Abertura, remoção e transferência de restos mortais.
- b) Exumação antes do prazo estipulado por lei.
- c) Taxa de sepultamento.
- d) Serviço noturno.
- e) Retirada e colocação de lápide.
- f) Exumação e acondicionamento de restos.
- g) Licença para adornos em jazigo.
- h) Aluguel de Capela e Sala de velório.
- i) Abertura e fechamento de jazigo Perpétuo ou Temporário.
- j) Serviço de documentação.
- l) Incineração de acessórios.
- m) Aluguel e caução de cavaletes.
- n) 2ª via de documentos.
- o) Taxa de manutenção e conservação.

Parágrafo Único - Esta enumeração poderá, para os mesmos fins previstos no caput do artigo, ser ampliada por resolução do Conselho de Controle do Parque Memorial, tendo em vista as modificações dos serviços compulsórios decorrentes de aspectos técnicos, dos usos e dos costumes.

#### DOS TRIBUTOS

Art. 48º - O concessionário se obriga ao pagamento dos tributos na forma exigida no Código Tributário do Município.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49º - É vedado criar obstáculos ao sepultamento com base em crenças religiosas, na discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho ou mesmo em convicções políticas.

Art. 50º - Não será permitido o exercício profissional de qualquer atividade, especialmente de camelôs, vendedores, ou promotores, assim como qualquer tipo de publicidade, sem prévia autorização da Administração, dentro do Parque Memorial ou em áreas externas ao mesmo, que estejam arborizadas ou sejam de circulação do público, exceto serviços do Concessionário do empreendimento.

Art. 51º - Floristas só serão permitidos nas dependências do Parque Memorial nos locais pré-determinados, mediante expresso convênio ou autorização da Administração.

Art. 52º - É proibido, de forma expressa, a presença de cães e outros animais, dentro de qualquer dependência do Parque Memorial.

Art. 53º - A Administração não se responsabiliza por veículos ou quaisquer outros objetos que forem deixados no Parque Memorial pelos Cessionários, visitantes ou familiares dos mesmos, inclusive, vasos, floreiras ou qualquer adorno das unidades.

Art. 54º - É obrigação do Cessionário, seus familiares, sucessores e/ou herdeiros, manter atualizado seus endereços sob pena de arcar com o ônus dessa omissão.

Art. 55º - Todos os funcionários do Parque Memorial obedecerão o regimento interno feito pela Administração.

Art. 56º - É vedado o uso de bebidas alcoólicas nas dependências do Parque Memorial.

Art. 57º - A Administração se reserva o direito de determinar a saída de pessoas que não estejam se trajando adequadamente.

Ex.: Shorts, Bermudas, Camisetas cavadas ou Regatas, roupas que firam o decoro.

Art. 58º - Será permitido fumar em locais próprios.

Art. 59º - Nos termos da Lei Orgânica Municipal, aplica-se, no que couber, as disposições existentes.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60º - A infração das normas legais e regulamentares sujeitará o Parque Memorial à intervenção temporária por parte da Prefeitura, afora as sanções específicas previstas para cada caso.

Art. 61º - Os casos omissos serão resolvidos sucessivamente pelo Secretário de Serviços Urbanos com a necessária audiência do Conselho de Controle do Parque Memorial.

Art. 62º - O MANTENEDOR reserva o direito de alterar o presente regulamento, após audiência e aprovação do Conselho de Controle do Parque Memorial.

Art. 63º - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

#### CONTRATO DE CESSÃO PARA USO PERPÉTUO

NÚMERO:

Rodovia GO-020, Km 08 - Goiânia - GO.

CP: PR:

#### PREÂMBULO

Pelo presente instrumento particular, as partes adiante identificadas acordam este ajuste, mediante as cláusulas e condições abaixo enunciadas.

#### IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:

**GER - A CASA DOS BENEFÍCIOS** - Sociedade Civil de caráter assistencial sem fins lucrativos, com sede na cidade de Goiânia-Goiás, inscrita no CGC(MF) sob nº 02.415.925/0001-29 representada neste ato por quem lhe é de direito, doravante denominado **MANTENEDOR**.

#### CESSIONÁRIO-USUÁRIO:

Nome:

Endereço:

Cidade:

Profissão:

Natural de:

Empresa:

Setor: Cep:

UF: Telefone:

Nascido em / /

Estado: Endereço Comercial:

Telefone:



CI nº: Órgão Emissor: Data:  
CPF: Estado Civil: Esposa(o):

#### IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE

QUADRA MÓDULO JAZIGO GAVETAS

**Importante:** O prazo de entrega da unidade aqui identificada é de meses, com meses de carência.

#### ESPECIFICAÇÃO DOS VALORES

VALOR A VISTA / ENTRADA / NÚMERO DE PARCELAS / VALOR DE CADA PARCELA / VALOR TOTAL

Dia do Vencimento das Parcelas Mensais:  
Tabela de preços nº / de /

#### FORMA DO REAJUSTAMENTO

Em caso de parcelamento do preço da(s) unidade(s), os valores serão corrigidos pelo IGP-M (FGV) do mês anterior ao pagamento mais 1% de juros ao mês.

#### CONDIÇÕES GERAIS

##### 1 - CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. - O **MANTENEDOR** cede por meio deste instrumento particular ao **CESSIONÁRIO-USUÁRIO** o uso perpétuo da unidade já descrita no anverso deste.

1.2. - A unidade cedida, objeto do presente contrato, destina-se à guarda dos restos mortais do **CESSIONÁRIO-USUÁRIO** e/ou de quem este indicar.

##### 2 - CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DO ÍNDICE

2.1. - Se durante o pagamento das parcelas descritas no anverso, o índice pactuado for cancelado, suprimido, descontinuado, ou sofrer qualquer outro aleijamento, para o cálculo do reajuste previsto, o **MANTENEDOR** adotará o INCC ou índice similar e que represente o mais próximo possível as variações dos custos, dos insumos e da mão-de-obra aplicados para a construção da referida unidade.

##### 3 - CLÁUSULA TERCEIRA - ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO

3.1. - Na hipótese de o **CESSIONÁRIO-USUÁRIO** desejar pagar por antecipação quaisquer parcelas do preço, será observado o seguinte:

a) A antecipação só será feita sobre a(s) última parcela(s) vincenda(s);

b) O **CESSIONÁRIO-USUÁRIO** pagará, além do valor reajustado para o mês em que efetivar a antecipação, a quantia correspondente a variação, "pro rata die" do índice pactuado entre o dia estipulado para pagamento das parcelas (dia de vencimento descrito no anverso) e o dia em que se efetivar o pagamento.

3.2. - As antecipações de pagamento não implicarão em novação ou modificação dos critérios de reajustamentos ou quanto a maneira de pagamento aqui estipulados.

##### 4 - CLÁUSULA QUARTA - MORA E INADIMPLENTO

4.1. - O atraso no pagamento de parcela do preço e/ou taxas de manutenção, sujeitará o **CESSIONÁRIO-USUÁRIO** a pagar ao **MANTENEDOR**:

a) O valor da dívida vencida e reajustada monetariamente pelo indexador contratual, acrescida da variação "pro rata die" do índice pactuado entre a data do vencimento da obrigação e o dia em que efetivar o pagamento;

b) Juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, acrescidos de 1% (um por cento) ao mês de juros moratórios;

c) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizada;

d) Honorários de advogado, que tenha promovido intervenção de cobrança, na base de 20% (vinte por cento), além de outras cominações previstas.

4.2. - As sanções supra serão automaticamente aplicadas tão somente pela mora "ex re" sem dependência de notificação ou interpelação, e sem prejuízo de cominações outras deste ajuste. Fica certo o recebimento de parcelas em atraso, não constituindo novação ou renúncia às garantias previstas.

#### RESOLUÇÃO ESPECIAL

4.3. - Fica estabelecido que decorrido 90 (noventa) dias, após o vencimento de qualquer obrigação (**preço e/ou taxas**), ou de 3 (três) parcelas mensais vencidas e não pagas, poderá ser o **CESSIONÁRIO-USUÁRIO** notificado e interpelado para escolher, tácita ou expressamente, entre a rescisão ou a manutenção do contrato, cuja opção última será via então de obrigatória purga de mora, dentro de 10 (dez) dias. A purga de mora é sobre o débito total, ou seja, sobre toda quantia devida pelo faltoso. Fica estabelecido que a purga de mora incluirá o principal e acessórios, mais o reajuste pelo índice contratado de correção estabelecida "pro rata die", custas e honorários de advogado, na base de 20% (vinte por cento) sobre o débito e tudo o mais devido na conformidade deste contrato. A purga de mora realizar-se-á nos escritórios do **MANTENEDOR**, ou aonde este vier a indicar.

Parágrafo 1 - Não purgada a mora "ex persona" proceder-se-á da seguinte forma:

a) Sem recursos estará rescindido, "pleno iure", o Contrato de Cessão Para Uso Perpétuo com o faltoso.

b) Após rescisão com o **INADIMPLENTE**, este terá direito à restituição do valor pago, devidamente atualizado pelo mesmo índice previsto, restituição esta que será paga no momento em que outra pessoa adquirir a unidade em questão (Cláusula Primeira), deduzindo-se além do sinal pago (artigo 1.095 C.C.) 20% (vinte por cento) do total a ser devolvido, como forma de pagamento das despesas administrativas, comissões de venda e custos publicitários feitas pelo **MANTENEDOR**.

4.4. - O **CESSIONÁRIO-USUÁRIO** terá o mesmo direito de rescisão do contrato, caso haja inadimplência por parte do **MANTENEDOR** de qualquer de suas obrigações legais ou contratuais.

4.5. - Sobrevindo a inadimplência prevista nesta cláusula, caso haja restos mortais depositados no jazigo ora cedido e depois de transcorridos os prazos legais, os mesmos, serão removidos para o Ossário Geral (In Memoriam) da Necrópole.

4.6. - Qualquer concessão ou tolerância por parte do **MANTENEDOR** não implicará em novação das obrigações assumidas pelo cessionário, pois tratar-se-á de mera liberali-

**5 - CLÁUSULA QUINTA - TRANSFERÊNCIA**

5.1 - O **CESSIONÁRIO-USUÁRIO** poderá, em qualquer época, transferir o presente contrato a terceiros, desde que esteja absolutamente em dia com suas obrigações e que a transferência tenha a anuência do **MANTENEDOR**. Ocorrendo a transferência antes da quitação das parcelas, o futuro Cessionário assumirá o restante das prestações vincendas. A taxa de transferência fica desde já estabelecida em 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela vigente.

**6 - CLÁUSULA SEXTA - MANUTENÇÃO**

6.1 - O **CESSIONÁRIO-USUÁRIO** seus herdeiros e/ou sucessores, obrigam-se a pagar ao **MANTENEDOR**, SEMESTRALMENTE uma taxa, denominada **TAXA DE MANUTENÇÃO**, destinada aos pagamentos necessários à conservação, manutenção, limpeza, vigilância e Administração do Parque Memorial de Goiânia, sob pena das sanções acordadas na Cláusula Quarta - Mora e Inadimplemento.

6.2 - O **CESSIONÁRIO-USUÁRIO** declara expressa irrevogavelmente que se sujeitará às determinações do **MANTENEDOR** quanto ao material, forma, cor, e ainda, aos dizeres utilizados nas unidades, bem como a qualquer ornamentação futura.

6.3 - O **CESSIONÁRIO-USUÁRIO** declara ter recebido, neste ato, um exemplar do Regulamento do Parque Memorial de Goiânia, aceitando-o sem restrições, o qual fica fazendo parte integrante deste contrato.

**7 - CLÁUSULA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS**

7.1 - O presente contrato particular obriga e vincula não só os contratantes, mas, também os seus herdeiros e/ou sucessores a qualquer título.

7.2 - Fica assegurado ao **CESSIONÁRIO-USUÁRIO**, o direito de arrependimento desta Cessão nos limites do que determina o Artigo 49 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

7.3 - O foro eleito para processar ações derivadas deste negócio é o de Goiânia-GO, e com renúncia dos contratantes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, independente do domicílio atual ou futuro dos contratantes.

7.4 - Este contrato não implica em nenhuma obrigação referente a serviços funerários nem isenta taxas advindas destes serviços.

7.5 - Após a quitação plena das parcelas do preço deste ajuste, o **CESSIONÁRIO-USUÁRIO** retirará nos escritórios do **MANTENEDOR** ou onde este indicar, o Título de Cessão para Uso Perpétuo da unidade descrita neste ajuste.

7.6 - As partes contratantes, após terem tido conhecimento prévio do texto deste instrumento e compreendido o seu sentido e alcance, tem justo e acordado a "Cessão Para Uso Perpétuo" da unidade descrita e caracterizada neste ajuste, entendido que o presente negócio jurídico regular-se-á pelos presentes itens contratuais sucessivos, mutuamente aceitos e outorgados.

7.7 - A eficácia da presente cessão é subordinada à condição de pagamento integral do preço sob condição resolutive expressa:

Goiânia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

MANTENEDOR: \_\_\_\_\_

TESTEMUNHAS:

1º \_\_\_\_\_

C.I. Nº \_\_\_\_\_

2º \_\_\_\_\_

C.I. Nº \_\_\_\_\_

VALIDADE: QUINZENAL

De: 18/outubro/1992

A: 04/novembro/1992

TABELA DE PREÇOS Nº 01/02 - OUT

TIPO	VR. À VISTA	ENTRADA	6 MESES	12 MESES	18 MESES	24 MESES	30 MESES
12E	28.325.599,00	3.399.071,88	4.154.421,19	2.077.210,59	1.384.807,06	1.038.605,30	830.884,24
9 E	22.493.858,00	2.699.262,96	3.299.099,17	1.649.549,59	1.099.699,72	824.774,79	659.819,83
9 C	17.995.086,00	2.159.410,32	2.639.279,28	1.319.639,64	879.759,76	659.819,82	527.855,86
6 E	15.829.010,00	1.899.481,20	2.321.588,13	1.160.794,07	773.862,71	580.397,03	464.317,63
6 C	12.663.208,00	1.519.584,96	1.857.270,51	928.635,25	619.090,17	464.317,63	371.454,10
3 E	8.331.000,00	999.720,00	1.221.880,00	610.940,00	407.293,33	305.470,00	244.376,00
3 C	6.664.846,00	799.781,52	977.510,75	488.755,37	325.836,92	244.377,69	195.502,15

**OBSERVAÇÕES:**

- Os valores das parcelas mensais descritas acima serão reajustados pela variação do IGP-M + 1% ao mês.

- Esta tabela é válida para unidades localizadas na quadra 04.

**TIPOS DAS UNIDADES:**

- 12 E: 12 gavetas e aléia de uso exclusivo.

- 9 E: 9 gavetas e aléia de uso exclusivo.

- 9 C: 9 gavetas e aléia de uso comum.

- 6 E: 6 gavetas e aléia de uso exclusivo.

- 6 C: 6 gavetas e aléia de uso comum.

- 3 E: 3 gavetas e aléia de uso exclusivo.

- 3 C: 3 gavetas e aléia de uso comum.

**PAGAMENTOS:**

data da compra

- 01 a 10:

10 DFM

- 11 a 20:

15 DFM

- 21 a 31:

20 DFM

NÚMERO DE PARCELAS	ENTRADA + 1	ENTRADA + 2	ENTRADA + 3	ENTRADA + 4
ÍNDICE DAS PARCELAS	1.2507	1.4080	1.5640	1.7610

Observações: Para pagamento pré-fixado, será usado a projeção da TR do mês da venda. Entrada à combinar. Restante parcelado.



## TABELA DE PREÇOS - SERVIÇOS COMPULSÓRIOS

VALIDADE: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

ITEM	SERVIÇOS	VALOR
01	Taxa de sepultamento	55.000,00
02	Abertura para entrada de restos mortais	66.500,00
03	Abertura para remoção de restos mortais	97.100,00
04	Abertura para remoção de restos mortais para outro cemitério	134.700,00
05	Abertura para exumação e sepultamento com incineração de ataúde	241.100,00
06	Abertura e exumação antes do período determinado por lei	122.700,00
07	Exumação e acondicionamento de restos mortais	111.500,00
08	Exumação e acondicionamento de restos mortais em urna comum	207.600,00
09	Incineração de acessórios e ataúde	77.500,00
10	Aluguel de salas de velório simples	157.100,00
11	Aluguel de salas de velório luxo	356.000,00
12	Serviço noturno por hora ou fração das 18:00 às 22:00 hs.	51.750,00
13	Licença para colocação de adorno na lápide conforme especificado no regulamento	31.875,00
14	Aluguel de cavalete	28.500,00
15	Serviços de documentos para traslado	37.600,00
16	Chamada pela imprensa, aviso de vencimento de jazigo temporário	69.300,00
17	Transferência de local de perpetuidade - Mais 10% s/valor a vista do jazigo se for na mesma quadra ou quadra de mesmo valor. - Mais a diferença no valor do jazigo se for quadra diferente de maior valor.	264.200,00
18	Transferência de cessionário Mais 10% sobre valor a vista do jazigo	264.200,00
19	Transferência de titularidade (inventário, formal de partilha, carta de adjudicação)	135.000,00
20	Busca e cópia da xerox da 2ª via do contrato	43.700,00
21	2ª Via do carnet de pagamento	23.700,00
22	2ª Via do título de perpetuidade	22.700,00
23	Taxa de Manutenção - Semestral	160.000,00

LUIZ ANTONIO AIRES  
 NILO GUILARDI  
 JOÃO LUIZ BATISTA DE PAULA  
 MANOEL MENDES FILHO  
 GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA

## AVISO DE EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/92

A COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG, AVISA aos interessados que realizará no dia 04 de novembro de 1992, às 9:00 horas, em sua sede localizada na Av. Santos Dumont nº 1.122 - Vila Aurora, nesta capital, licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS visando à aquisição de MATERIAIS ELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO.

As normas do Edital encontram-se à disposição dos interessados, para compra, na tesouraria da empresa de 08 às 18 horas, como da mesma forma afixadas para conhecimento, em local de fácil acesso.

Goiânia, 27 de outubro de 1992.

ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
 Presidente da Comissão de Licitação  
 Bel. LUIZ PUCCI FILHO  
 Diretor Administrativo da COMURG

## ACÓRDÃO

Processo nº 516.323-4/92  
 Recurso nº 084/92 - Voluntário.  
 Recorrente: AFRA MULSER.  
 Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
 Assunto: Revisão (IPTU).  
 Relator: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO.

ACÓRDÃO Nº 019/92 - 1ª C/JRF

EMENTA: I - Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano no Município de Goiânia.  
 II - Correto o lançamento, quando não for constatado nenhum erro na apreciação dos fatos, para a fixação do valor venal aplicável.  
 III - Avaliação e emissão de talão para cobrança, de acordo com a Lei que estabelece a Planta de Valores Genéricos deste Município.  
 IV - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que o Sr. Secretário de Finanças, atendendo Pedido de Revisão de Lançamento e Cobrança do IPTU, do imóvel denomina-

do Chácara "K", nos autos qualificada, após vistoria "in loco" e reavaliação do citado imóvel, procedida pelo Núcleo de Cadastro Imobiliário, considerou o feito e, através da decisão nº 53/92, indeferiu o pedido.

E em que a Recorrente récurou a esta Egrégia Corte, contra aquele decisório singular, por considerar que o referido imposto, lançado para o exercício de 1992, está muito acima do valor venal real do imóvel em questão, que lhe serve de base de cálculo,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da 1ª Câmara da JRF, à maioria de sufrágios (04x02), em do Recurso conhecerem e negar-lhe provimento, por considerarem que não foi comprovado nenhum erro nos cálculos, cujos parâmetros usados para avaliação valorativa do referido imóvel estão de acordo com a Lei que estabelece a Planta de Valores Genéricos.

Foram votos discordantes, os Conselheiros: José Alves Quinta e Alda Míriam de Melo Oliveira, que votaram: "pelo conhecimento e provimento do recurso, por considerar que o valor venal do imóvel está acima do preço do mercado, conforme ficou demonstrado nos autos, pelas avaliações imobiliárias apresentadas".

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de agosto de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Vice-Presidenta  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Relator  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro  
RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
Membro  
JOSÉ ALVES QUINTA  
Membro

Processo nº 516.329-3/92  
Recurso nº 083/92 - Voluntário.  
Recorrente: FRANZ MULSER.  
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Revisão de Lançamento de ITU.  
Relator: HÉLIOS DE GOIÁS MELO.

ACÓRDÃO Nº 020/91 - 1ª C/JRF

EMENTA: I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no Município de Goiânia.  
II - Correto o lançamento, quando regularmente formalizado, não se constatando na reavaliação procedida, nenhum erro na apreciação dos fatos para a fixação do valor venal aplicável.  
III - Avaliação e emissão de talão para cobrança, de acordo com a Lei e o que estabelece a Planta de Valores Genéricos deste Município.  
IV - Recurso conhecido e à maioria, improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que o Contribuinte FRANZ MULSER, proprietário do imóvel denominado Chácara L, situada na Rua 3, Vila Ana Maria, nesta

Capital, inscrita no Cadastro Municipal sob o nº 407.187.0918.000-3, inconformado com a Decisão nº 654/92 - GAB, do Exmo. Sr. Secretário de Finanças, que indeferiu seu Pedido de Revisão de Lançamento do referido imóvel para 1992, recorre à este Colegiado,

ACORDAM os Membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Goiânia, à maioria de votos, (04x02), em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, mantendo assim a Decisão recorrida, pelos motivos acima ementados.

Os Conselheiros David Chagas Coutinho e Alda Míriam de Melo Oliveira, votos discordantes, assim se posicionaram: "Pelo conhecimento e provimento do Recurso, por considerar que o valor venal do imóvel está acima do preço de mercado, conforme ficou demonstrado nos autos, pelas avaliações imobiliárias apresentadas, e ainda por não considerar outros fatores de depreciação genericamente citada na Lei (Art. 12, inciso II, "a", CTM)".

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de agosto de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Vice-Presidenta  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Relator  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro  
DAVID CHAGAS COUTINHO  
Membro  
RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
Membro

Processo nº 505.391-9/91  
Recurso nº 093/92 - Voluntário.  
Recorrente: GRÁFICA E EDITORA ÚNICA LTDA.  
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Auto de Infração - ISS.  
Relator: ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA.  
Elab. Acórdão: ÁLVARO PEREIRA DA SILVA.

ACÓRDÃO Nº 021/92 - 1ª C/JRF

EMENTA: I - Serviços de Impressão de revistas, livros, jornais e outros periódicos, feitos por encomenda e sob o risco do encomendante - Configuração do fato gerador do ISS - LS, item 76.  
II - Correta a capitulação legal da autuação. Provada a infringência quanto ao descumprimento de obrigação principal - imperiosa é a exigência fiscal.  
III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa de composição/impressão gráfica acima nominada, estabelecida nesta Capital, na Av. Independência, nº 5.270 - Setor Aeroporto, já dantes qualificada, recorre contra a Decisão Singular nº 030-DC/92 - ACF, de fls. 38, que a condenou ao recolhimento do ISS cobrado inicialmente pelo

Auto de infração de fls. 03 e peças componentes, num valor histórico de Cr\$ 3.801.855,97 - a ser acrescido das cominações legais,

ACORDAM os Srs. Conselheiros com assento na 1ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais de Goiânia, à maioria de 04x03 sufrágios, tendo o Sr. Presidente exercido o voto de qualidade, em do Recurso conhecerem e negarem-lhe provimento, pelos motivos ementados e ainda com o reforço trazido pelo próprio antigo Supremo Tribunal Federal, que, acordando sobre matéria idêntica, decidiu estarem protegidos pela imunidade constitucional, "quanto ao Imposto Municipal de Serviços, os editores que publicam revistas técnicas ou científicas", não arrolando os impressores - conforme citação da Recorrente, em fls. 22.

Foram vencidos, os Srs. David Chagas Coutinho, Alda Míriam de Melo Oliveira e Francisco de Assis Cardoso, que votaram: "Pelo conhecimento e provimento do Recurso, para cassar a Decisão de 1ª Instância, uma vez que o Contribuinte está amparado pela imunidade do Art. 150, VI, da CF e Art. 7º, IV, CTM".

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ao 1º dia do mês de setembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Vice-Presidenta  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Relator  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro  
RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
Membro  
DAVID CHAGAS COUTINHO  
Membro  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro

Processo nº 514.794-8/92  
Recurso nº 179/92 - Voluntário.  
Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.  
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Auto de Infração.  
RELATORA: ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 022/92 - 1ª C/JRF

EMENTA: I - ISS de Serviços bancários, não enquadrados na competência da União e previstos nos itens 94 e 95 da LS atual, constantes do artigo 52 do CTM.

II - Passíveis de tributação pelo ISS, aqueles cuja similaridade com outros listados é cristalina.

III - Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Vistos, analisados, relatados, debatidos e votados estes autos, em que o estabelecimento bancário, inicialmente qualificado recorre voluntariamente contra a Decisão de Primeira Instância, de fls., que o condenou ao recolhimento do ISS lançado no período de 12/89, 01, 02, 04, 05, 06, 10, 11 e 12/90 e 01 a 12/91, no valor original de Cr\$ 323.940,01 (trezentos e vinte e três mil, novecentos e quarenta cruzeiros e um centa-

vo), a ser acrescido das cominações legais,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da 1ª Câmara de Julgamentos da JRF, por maioria de votos (04x02), pelo conhecimento e improvido do Recurso, mantendo-se, de consequência, a Decisão recorrida, pelos motivos ementados.

Os votos discordantes, proferidos pelos Conselheiros José Alves Quinta e Francisco de Assis Cardoso, foram assim grafados: "Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para retirar da condenação de 1ª Instância, as rubricas não previstas nos itens 94 e 95 da Lista de Serviços e principalmente por considerar que as Fiscais autuantes não definiram claramente na autuação, a tipificação dos serviços tributados".

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de setembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Relatora  
JOSÉ ALVES QUINTA  
Membro  
RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
Membro  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro

Processo nº 517.383-3/92  
Recurso nº 188/92 - Voluntário.  
Recorrente: HÉRCULES NEIGE JOSÉ JÚNIOR.  
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Auto de Infração.  
Relator: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO.

ACÓRDÃO Nº 023/92 - 1ª C/JRF

EMENTA: I - Auto de Infração - não recolhimento de ISS incidente sobre Serviços de Guarda e Estacionamento de Veículos.

II - Taxas de Licença para Funcionamento - não pagamento.

III - Falta de inscrição no Cadastro Municipal - CAE.

IV - Recurso não conhecido, em preliminar. Intempestivo.

Vistos, relatados, debatidos e votados estes autos, em que a firma individual, Hércules Neige José Júnior, já dantes qualificada, recorre intempestivamente contra a Decisão nº 045-DR/92 - ACF, que a condenou ao pagamento da quantia de Cr\$ 472.711,25 (quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e onze cruzeiros e vinte e cinco centavos), referente ao Auto de Infração nº 92/202, de 29/02/92, solicitando a anulação parcial do feito de fls. 02, para que seja retirada da cobrança, a importância de Cr\$ 465.014,53 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, quatorze cruzeiros e cinquenta e três centavos), proveniente do ISSQN, sob a alegação de que tal quantia faz parte de outro processo, cujo débito foi parcelado por orientação fiscal, antes da autuação,

ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara da JRF, à maioria de votos (04x02), em preliminar lançada pelo Relator, que votou: "Pelo não conhecimento do Recurso, face à sua intempestividade", acompanhado pelos Membros: Hélios de Goiás Melo, José Alves Quinta e Joaquim Edison dos Santos, enquanto os Conselheiros Antônio João Lopes Rocha e Alda Míriam de Melo Oliveira, votaram: "Pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, para suspender os efeitos do AI, no tocante ao ISS levantado, tendo em vista a confissão anterior do débito, no Processo nº 516.610-1/92, de Parcelamento", em não conhecerem do Recurso, por perempto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de setembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Vice-Presidenta  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Relator  
JOAQUIM EDISON DOS SANTOS  
Membro  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro  
JOSÉ ALVES QUINTA  
Membro  
(ausência justificada)  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro

Processo nº 491.707-3/91  
Recurso nº 090/92 - Voluntário.  
Recorrente: CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Auto de Infração - Diferença do ISS.  
Relator: JOAQUIM EDISON DOS SANTOS.

ACÓRDÃO Nº 024/92 - 1ª C/JRF

EMENTA: I - ISS de Serviços de Manutenção e Reparos - itens 41 (antigo) e 68 (atual) da Lista de Serviços.

II - Imposto recolhível em Goiânia, município-sede da prestadora dos serviços, que não se beneficiam de isenção e não são devidos no local da fatura, porque não se caracterizam como de Construção Civil.

III - Recurso Voluntário conhecido e improvido - unanimidade dos presentes.

Vistos, estudados, relatados, debatidos e votados estes autos, em que a empresa acima nominada, já dantes qualificada, após ser condenada em 1ª Instância, para recolhimento do ISS incidente sobre Serviços de Manutenção e Reparos por ela efetuados, na quantia histórica de Cr\$ 966.550,43, a ser avolumada das cominações legais próprias, impetrou Recurso a este Colegiado, no sentido de que se lhe reconhecesse isenção, por entender que os desempenhos se encaixam como sendo de Construção Civil prestados a segmentos do Poder Público.

ACORDAM os Srs. Conselheiros da 1ª Câmara/JRF, à unanimidade sufragação, ausente sob justificativa o Sr. José

Alves Quinta, com resultado de 05 (cinco) votos na corrente denegativa do remédio, pelos motivos contidos no item II da Ementa supra, em do intento recursal conhecerem e improverem, mantendo-se a Decisão Menor, que porta inatacáveis fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de setembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Vice-Presidenta  
JOAQUIM EDISON DOS SANTOS  
Relator  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro

Processo nº 508.008-8/92  
Recurso nº 190/92 - Voluntário.  
Recorrente: ORGANIZAÇÃO MÁRIO & BROCKES PROPAGANDA LTDA.  
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Auto de Infração.  
Relator: ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA.

ACÓRDÃO Nº 025/92 - 1ª C/JRF

EMENTA: I - ISS de Serviços de Propaganda e Publicidade, item 84 da LS.

II - Há que ser mantido o arbitramento para apuração da Receita, por extravio de Notas Fiscais não utilizadas por força do CTM, Art. 58, I, §§ 2º, 3º e 4º.

III - Recurso conhecido e à maioria improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa acima mencionada, se insurge contra a Decisão nº 043-PC/92-ACF, que a condenou ao pagamento da quantia de Cr\$ 448.088,58, a ser acrescida das cominações legais, remanecente do AI de fl. 01 do presente processo, havida em razão de arbitramento das Notas Fiscais de nº 4.676 a 4.700, extraviladas,

ACORDAM os Srs. Membros da Junta de Recursos Fiscais, à maioria de votos, 04x02, e pelos motivos ementados, em conhecerem do Recurso, mas, no entanto, negar-lhe provimento.

Voltaram vencidos, os Conselheiros David Chagas Coutinho e Alda Míriam de Melo Oliveira, com a seguinte grafia: "Pelo conhecimento e provimento parcial do Pedido, para excluir da condenação a multa moratória, com base no artigo 142 do CTN".

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de setembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Vice-Presidenta

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Relator  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro  
JOAQUIM EDISON DOS SANTOS  
Membro  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro  
DAVID CHAGAS COUTINHO  
Membro

Processo nº 498.895-7/91  
Recurso nº 094/92 - Voluntário.  
Recorrente: CONSTRUTORA GARAVELO LTDA.  
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Auto de Infração.  
Relatora: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES.

ACÓRDÃO Nº 015/92 - 2ª C/JRF

EMENTA: I - ISS - Serviços de Construção Civil. Exclui-se da condenação os valores comprovadamente recolhidos.

II - Taxas de Licença para Funcionamento. Efetivamente devidas. Exclusão do crédito tributário. Recolhimento efetuado. Auto, fls. 982.

III - A redução da base de cálculo dos serviços de construção civil deve ater-se aos materiais de construção que se incorporam à obra executada e pelos serviços sub-empregados e já tributados pelo imposto. Inteligência do Art. 64, da Lei nº 5.040/75.

IV - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a empresa CONSTRUTORA GARAVELO LTDA., recorre voluntariamente contra a Decisão nº 025-DC/92 - ACF, que a condenou a recolher ao erário municipal a importância equivalente a Cr\$ 353.388,62, com os acréscimos cabíveis,

ACORDAM os Srs. Membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos de Fiscais do Município, à maioria de votos, (04x03), usando o Sr. Presidente o voto de qualidade, em conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial, reformando a Decisão Singular, dela excluindo a cobrança do ISS referente a Nota Fiscal nº 295, devidamente recolhido com base no movimento tributável do mês de agosto de 1991, e ainda, considerar extinto o crédito tributário, decorrente das Taxas de Licença para Funcionamento dos exercícios de 1988 a 1991, face ao comprovante de recolhimento de fls. 982, dos autos.

Desse modo, resta a obrigação de recolher a importância de Cr\$ 466,86 (quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros e oitenta e seis centavos), relativa a diferença do ISSQN no exercício de 1987, conforme novo levantamento de fls. 930 a 938, dos autos.

Votaram vencidos os Conselheiros: Antônio Wilson Porto, Edison Grossi e Arnaldo Marinho de Oliveira, cujo voto foi assim grafado: "Pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, para reformar a Decisão Singular, mantendo apenas as Taxas de Licença para Funcionamento de 1988 e 1991, mas considerando extinto o crédito tributário, face ao pagamento, conforme documento de fls. 982".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de agosto de 1992.

MILTON DE PAULA CAIXETA  
Presidente  
EDISON GROSSI  
Vice-Presidente  
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
Relatora  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro  
LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro  
ANTÔNIO WILSON PORTO  
Membro  
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Membro

Processo nº 504.090-6/91  
Recurso nº 087/92 - Voluntário.  
Recorrente: EPROCON - ENGENHARIA PROGRESSO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Auto de Infração.  
Relator: JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA.  
Elab./Acórdão: OSÉIAS PACHECO DE SOUZA.

ACÓRDÃO Nº 016/92 - 2ª C/JRF

EMENTA: I - Auto de Infração regularmente lavrado, com procedimentos processuais corretos, há de ser mantido.

II - Valores recolhidos aos cofres municipais, conforme controles internos da Prefeitura de Goiânia, há de se excluir do Auto de Infração.

III - Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos, em que EPROCON - ENGENHARIA PROGRESSO DE CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada, recorre voluntariamente contra a Decisão que a condenou ao pagamento da importância de Cr\$ 435.897,54, acrescida das cominações legais, referentes a omissão de recolhimento de ISSQN e Taxa de Licença para Funcionamento dos exercícios de 1989 e 1990,

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à maioria de votos (04x03), exercido o voto de qualidade, em conhecer do recurso, para provê-lo parcialmente, excluindo da Decisão Singular os valores das Taxas de Licença para Funcionamento de 1989 e 1990, por constarem como pagas nos Controles da Prefeitura, mantendo-se as demais condenações, pelos motivos ementados.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Arnaldo Marinho de Oliveira, Creudival Júlio Bernardes e Edison Grossi, que assim se manifestaram: "Pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, para reformar a Decisão Singular, dela excluindo os valores da Taxa de Licença, por existir comprovantes de pagamentos e que seja deduzido da base de cálculo, os serviços de terceiros como impostos devidamente pagos, constantes dos autos".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de setembro de 1992:

MILTON DE PAULA CAIXETA  
Presidente

EDISON GROSSI  
Vice-Presidente  
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Relator  
OSÉIAS PACHECO DE SOUZA  
Elab./Acórdão  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro  
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES  
Membro  
LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro  
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
Membro

Processo nº 429.236-1/91  
Recurso nº 127/92 - De Ofício.  
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Recorrida: EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.  
Assunto: Auto de Infração.  
Relator: ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 017/92 - 2ª C/JRF

EMENTA: I - Isenção concedida em Lei Municipal específica e por prazo certo, não está revogada. Inteligência do Art. 178, do CTN.  
II - Recurso de Ofício, conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre de sua própria decisão, que julgou improcedente o Auto de Infração na parte que exige o ISS incidente sobre os serviços prestados pela EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.,

ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvido do Recurso, mantendo-se a Decisão Singular em todos os seus termos, e, considerar extinto o crédito tributário das parcelas posteriormente pagas, relativamente à Taxa de Licença e Multas Formais.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de setembro de 1992.

MILTON DE PAULA CAIXETA  
Presidente  
EDISON GROSSI  
Vice-Presidente  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Relator  
LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro  
ANTÔNIO WILSON PORTO  
Membro  
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Membro  
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
Membro

Processo nº 523.762-9/92  
Recurso nº 089/92 - Voluntário.  
Recorrente: AUTO MECÂNICA IMPERIAL LTDA.  
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Auto de Infração.  
Relator: EDISON GROSSI.  
Elab./Acórdão: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES.

ACÓRDÃO Nº 018/92 - 2ª C/JRF

EMENTA: I - ISS - Serviços de conserto e reparação de veículos. Exclui-se da condenação, os valores comprovadamente recolhidos. Autos, fis. 25 a 28.

II - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que, a empresa AUTO MECÂNICA IMPERIAL LTDA., recorre contra a Decisão nº 053-DR/92 - ACF, que a condenou ao recolhimento da importância de Cr\$ 161.755,16, acrescida das penalidades legais, apresentando cópias das guias de recolhimento de parte do crédito tributário lançado,

ACORDAM os Srs. Membros da 2ª Câmara da JRF, à maioria de votos (04x03), usando o Sr. Presidente o voto de qualidade, em conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial, reformando a Decisão Singular, dela excluindo os valores referentes aos meses 11/89, 01/92; Taxa de Licença para Funcionamento de 1992 e a importância de Cr\$ 12.048,18 do mês 12/90, todos comprovadamente recolhidos.

Votaram vencidos, o Relator Edison Grossi, acompanhado pelos Conselheiros Arnaldo Marinho de Oliveira e Antônio Wilson Porto, que votaram: "Pelo conhecimento e provimento do Recurso, para cassar a Decisão Singular, por considerar que a exigência do crédito tributário da autuada, já foi devidamente pago".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de setembro de 1992.

MILTON DE PAULA CAIXETA  
Presidente  
EDISON GROSSI  
Relator  
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
Elaboradora/Acórdão  
LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro  
ANTÔNIO WILSON PORTO  
Membro  
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Membro

Processo nº 539.600-0/92  
Recurso nº 193/92 - Voluntário.  
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A.  
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Auto de Infração.  
Relator: ANTÔNIO WILSON PORTO.  
Elab./Acórdão: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES.

## ACÓRDÃO Nº 019/92 - 2ª C/JRF

EMENTA: I - ISS. Instituições Financeiras. Os serviços bancários, prestados à usuários de forma remunerada e não tributada pela União e Estados sujeitam-se à tributação Municipal. Art. 52, itens 94 e 95, da Lei nº 5.040/75 - alterada.  
II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que o BANCO DO BRASIL S/A., Agência Centro, já qualificado, recursa voluntariamente contra a Decisão nº 045-DC/92 - AC que o condenou à recolher aos cofres da Fazenda Pública Municipal, a importância de Cr\$ 1.230.919,84, com os acréscimos legais cabíveis,

ACORDAM os Srs. Membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município, à maioria de votos (04x03), usando o Sr. Presidente o voto de qualidade, em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Singular, por considerarem que os serviços prestados sob condição remuneratória e não tributados pela União e Estados estão sujeitos à incidência ao imposto municipal, na forma do Artigo 52, itens 94 e 95, da Lei nº 5.040/75, redação dada pela Lei nº 6.566/87.

Vencidos, o Relator Antônio Wilson Porto, os Conselheiros Arnaldo Marinho de Oliveira e Edison Grossi, que assim grafaram o voto: "Pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, para reformar a Decisão Singular, mantendo-se apenas a diferença relativa a Taxa para Funcionamento".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ao 1º dia do mês de outubro de 1992.

MILTON DE PAULA CAIXETA  
Presidente

EDISON GROSSI  
Vice-Presidente

ANTÔNIO WILSON PORTO  
Relator

VERA LÚCIA DE O. ALVES  
Elab./Acórdão

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro

OSÉIAS PACHECO DE SOUZA  
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro

Processo nº 318.401-9/89  
Recurso nº 072/90 - De Ofício.  
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Recorrido: MÁRCIO QUEIRÓZ DE PAULA E SILVA.  
Assunto: Auto de Infração nº 0674 (SAU).  
Relatora: GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA.

## ACÓRDÃO Nº 061/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Modificada Decisão Singular - redução da pena de 5,600 UVFG para 0,280 UVFG com fulcro no art. 297, III, da Lei nº 5.062/75.  
II - Recurso "ex-offício", interposto conforme art. 36 do R.I. da J.R.F., conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Fazenda Pública Municipal, com fulcro no art. 36 do Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais, interpõe recurso contra a Decisão Singular que condenou em 15/02/90 o Sr. Márcio Queiróz de Paula e Silva à pena de multa no valor equivalente a 5,600 UVFG, com fulcro no art. 297, II da Lei nº 5.062/75, sem apreciar as razões da defesa apresentada em 28/12/89 pelo autuado, considerando-o revel,

ACORDAM os membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais à unanimidade de votos pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de ofício, recebido nos termos do art. 36 do R.I. da J.R.F., modificando-se a Decisão Singular para condenar o autuado à pena de 0,280 UVFG, com fulcro no art. 297, III, da Lei nº 5.062/75, dando por cumprida a pena acima descrita, conforme comprovante de pagamento constante de fls. 30, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, aos 11 dias do mês de agosto de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO  
Presidente

ARNALDO MACHADO  
Vice-Presidente

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA  
Relatora

MARCELO RIOS FAYAD  
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES  
Membro

IVO EDUARDO BOARETO  
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO  
Membro

Processo nº 226.871-3/88  
Recurso nº 095/92 - Voluntário.  
Recorrente: DILENO FELIPE MACHADO.  
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Auto de Infração (SAU).  
Relatora: NIVALDA ALVES PEQUENO.

## ACÓRDÃO Nº 062/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - É nulo o ato fiscal lavrado com defeito formal insanável.  
II - Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Os autos em que DILENO FELIPE MACHADO, recorre contra a Decisão Singular que o condenou ao pagamento de multa no valor equivalente a 7,000 UVFG, por estar executando obra de construção civil sem licença e projeto aprovado e ter desobedecido a Termo de Embargo.

Alega por razões de recurso os vários vícios formais insanáveis na lavratura da peça fiscal, bem como, da Decisão, tais como: tipificação errônea da infração; falta de ciência do autuado; falta de fundamentação legal na decisão, além de outros que, embora sanáveis, não foram no curso do processo,

ACORDAM os Conselheiros desta Câmara, à unanimidade, acatando a arguição da Fazenda Pública Municipal, em anular a peça fiscal e todos os atos dela decorrentes, por seus inúmeros vícios



formais insanáveis, determinando-se, de consequência, sejam tomadas as providências de praxe, e "a posteriori", o arquivamento do feito.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de agosto de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO  
Presidente  
ARNALDO MACHADO  
Vice-Presidente  
NIVALDA ALVES PEQUENO  
Relatora  
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES  
Membro  
IVO EDUARDO BOARETO  
Membro  
MARCELO RIOS FAYAD  
Membro  
GERALDA GONZAGA DE C. COSTA  
Membro

Processo nº 226.900-4/88  
Recurso nº 096/92 - Voluntário.  
Recorrente: DILENO FELIPE MACHADO.  
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Auto de Infração.  
Relatora: NIVALDA ALVES PEQUENO.

ACÓRDÃO Nº 063/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Nulo é o auto de infração lavrado com defeito formal insanável.  
II - A prova do ato que lhe deu origem é requisito essencial para a sua validade.  
III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Os autos em que DILENO FELIPE MACHADO, recorre contra a Decisão Singular que o condenou ao pagamento de multa equivalente a 5,600 UVFG, por não ter cumprido o Termo do Embargo, alegando que a peça fiscal contém inúmeros vícios de forma insanáveis, tais como o nº do Termo de Embargo desobedecido, nem prova que a obra foi embargada; a capitulação está errada e falta da ciência do autuado, além de outras irregularidades que poderiam ser sanadas mas que não foram, razões suficientes para invalidar todo o feito fiscal, ACORDAM os Conselheiros desta Câmara, à unanimidade, acatando a tese da Fazenda Pública, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para anular a peça fiscal e todos os atos dela decorrentes, por seus vícios formais insanáveis, determinando-se o arquivamento do feito, "a posteriori" das providências de praxe.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de agosto de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO  
Presidente  
ARNALDO MACHADO  
Vice-Presidente  
NIVALDA ALVES PEQUENO  
Relatora

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES  
Membro  
IVO EDUARDO BOARETO  
Membro  
MARCELO RIOS FAYAD  
Membro  
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA  
Membro

Processo nº 236.669-9/88  
Recurso nº 088/92 - Voluntário.  
Recorrente: DILENO FELIPE MACHADO.  
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Auto de Infração (SAU).  
Relatora: NIVALDA ALVES PEQUENO.

ACÓRDÃO Nº 064/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Execução de obra de construção civil exige Alvará de Licença e projeto aprovado - Inteligência do Art. 9º, da Lei nº 5.062/75.  
II - A falta de tais documentos constitui infração ao código de Edificações do Município.  
III - Agravante de pena exige prova da circunstância.  
IV - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, etc.,

Os autos em que DILENO FELIPE MACHADO recorre contra a Decisão Singular que o condenou ao pagamento de multa equivalente a 16,800 UVFG.

A condenação decorreu do fato de que o Recorrente estava executando a construção de uma obra de engenharia, no lote 01, da Qd. 82, à Rua Pouso Alto c/ Rua Minas Gerais, no Bairro de Campinas, nesta cidade, sem ter Alvará de Licença para construir e projeto aprovado pelo órgão competente.

Suas alegações são:

a) que o Auto de Infração não obedeceu os requisitos previstos no Art. 291, da Lei nº 5.062/75, especialmente quanto à falta de qualificação do autuado; à identificação do autuante; à tipificação errônea da infração e cometeu excesso de exação, pois que, pela mesma infração, outro auto já havia sido lavrado meses atrás;

b) que, quanto à decisão recorrida, irregularidades suficientes para a sua anulação foram cometidas, tais como: a incompetência do órgão julgador, pois que órgão comissionado só pode julgar em 2º grau; que o Acórdão (decisão de 1ª Instância) não obedeceu aos requisitos da legislação processual civil, pois falta o relatório, a denominação legal e conclusão; que agravou a pena alegando reincidência baseada em processo de cuja decisão não havia transitado em julgado.

A Fazenda Pública Municipal contrapõe-se às razões do recurso alegando que: a) tanto a qualificação do autuado; a identificação do autuante e a tipificação da infração, estão literalmente descritas no corpo da peça fiscal; b) quanto ao excesso de exação, também não prospera, porquanto o auto de infração em discussão, foi lavrado quatro meses após o de nº 226.271-3/88 que já havia sido julgado, o que prova que, renitentemente vinha descumprindo a legislação municipal pertinente, embora demonstre conhecê-la muito bem; c) com relação à competência da Comissão de Julgamento de Infrações, esta é incontestável, porquanto o Decreto Municipal nº



407, de 12.07.77, aprovando o Regimento Interno da Secretaria de Ação Urbana lhe outorgou; d) entretanto, com referência a aplicação de pena agravada, não obstante à farta comprovação de que o Recorrente, repita-se, renitentemente vinha desobedecendo as normas legais pertinentes, não ficou legalmente caracterizado o fato capaz de impor a dobra da pena, por essa razão e só por essa, pede seja o recurso, neste particular atendido, reduzindo-se a pena de 16,800 UVFG para 7,000 UVFG, por ser de justiça,

ACORDAM os Conselheiros desta Câmara, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão recorrida, reduzindo a pena de 16,800 para 7,000 UVFG, vez que a reincidência causadora da dobra não ficou caracterizada nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de agosto de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO

Relatora

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Membro

Processo nº 194.565-1/87

Recurso nº 081/92 - Voluntário.

Recorrente: JOSÉ ANTÔNIO A. FIADEIRO.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).

Relatora: GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA.

Rel. "Ad Hoc": NIVALDA ALVES PEQUENO.

ACÓRDÃO Nº 065/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Autoria de projeto de arquitetura não se confunde com Responsabilidade Técnica pela execução da obra.

II - Autor de projeto de obra que não seja Responsável Técnico da obra não responde por infração cometida na sua execução.

III - Instauração de Processo Administrativo contra funcionário do Município - Incompetência da JRF.

IV - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, etc.,

Os autos em que JOSÉ ANTÔNIO A. FIADEIRO, inconformado com a Decisão Singular que o condenou a pagar multa de valor equivalente a 8,400 UVFG, por estar executando obra de construção civil sem licença e projeto aprovado, recorre contra esta alegando que não é Responsável Técnico da obra, mas tão somente o autor do projeto de arquitetura. Como prova, junta cópia do projeto por ele assinado e que traz como R.T. o Engenheiro DIMAS ANTÔNIO SANTANA

que, sequer assinou o projeto. Também exige que se instaure processo administrativo contra o fiscal autuante por ter, com este ato, lhe causado muitos dissabores.

A Fazenda Pública Municipal, demonstra que mesmo sendo só o autor do projeto, está o profissional sujeito à apenação. Entretanto, o autor da peça fiscal laborou em erro quando qualificou o Recorrente como sendo Responsável Técnico pela execução da obra, quando isso ficou provado não ser verdade.

O erro cometido pelo fiscal é suficiente para mutilar aquela peça, fato que impõe o reconhecimento da sua imprestabilidade.

Diante disso, manifesta pela sua anulação, cassando-se a decisão recorrida,

ACORDAM os Conselheiros desta Câmara, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento no que se refere a ação fiscal, por ficar caracterizada e provada a ilegitimidade passiva do autuado para estar na lide, cassando-se a Decisão Singular, para desobrigá-lo de qualquer apenação destes autos decorrentes, com o seu consequente arquivamento.

Quanto ao pedido de instauração de processo administrativo contra o fiscal, não é a JRF competente para tal.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de agosto do ano de um mil, novecentos e noventa e dois.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

WILSON TAVARES DE SOUSA

Suplente/Relator

NIVALDA ALVES PEQUENO

Relatora "Ad Hoc"

JÚLIO ALENCASTRO

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

Processo nº 415.857-9/91

Recurso nº 234/91 - Voluntário (Pedido de Prorrogação de Prazo).

Recorrente: MODESTA BATISTA FREIRE.

Recurso: Ex-Ofício - Art. 36 R.I./JRF.

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração nº 2.625.

Relator: MARCELO RIOS FAYAD.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

ACÓRDÃO Nº 066/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Pedido de prorrogação de prazo. Incompetência da JRF para apreciá-lo. Cota não conhecida.

II - Suspensão de atividade por tempo determinado - Recurso de Ofício nos termos do Art. 36, do R.I./JRF.

III - Reforma da decisão singular - a suspensão das atividades deve ser mantida enquanto persis-

tir as irregularidades.

IV - Recurso de Ofício conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Os autos em que, de um lado MODESTA BATISTA FREIRE, solicita concessão de prazo de sessenta (60) dias para completar as exigências relativas à obtenção do Certificado de Inspeção.

De outro lado, a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, por sua digna representante, recorre de Ofício, nos termos do Art. 36, do Regimento Interno desta Junta, contra a decisão singular, que determinou a suspensão das atividades da autuada por um período de 15 (quinze) dias, vez que esta deve durar, nos termos da Lei, enquanto persistir a irregularidade, motivo pelo qual pede a reforma da decisão de 1ª Instância.

Entendendo que tem razão a Fazenda Pública Municipal em invocar a prerrogativa do Art. 36, do R.I./JRF, no que tange a modificação da decisão singular para adequá-la aos termos da Lei,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, pelo não conhecimento do pedido voluntário de prorrogação de prazo, por ser este Colegiado incompetente para decidir sobre tal matéria e pelo conhecimento e provimento do recurso de Ofício invocado pela Fazenda Pública Municipal, determinando de consequência, a reforma da decisão singular no tocante à suspensão das atividades do estabelecimento, mantendo-a por tempo indeterminado, enquanto perdurar as irregularidades objeto do A.I. nº 2.625.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de agosto de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

MARCELO RIOS FAYAD

Relator

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

JÚLIO ALENCASTRO

Membro

WILSON TAVARES DE SOUSA

Membro

Processo nº 334.088-4/90

Recurso nº 169/91 - Voluntário.

Recorrente: CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração (SAU).

Relator: CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES.

Elab./Acórdão: NIVALDA ALVES PEQUENO.

ACÓRDÃO Nº 067/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Poda de árvore existente em logradouro público - Competência exclusiva do Município - Inteligência do art. 185, da Lei nº 4.527/71.

II - Justificativa de emergência para a poda, exige

prova de sua caracterização - A falta desta, consubstancia infração à citada lei - Decisão recorrida inatacável.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os autos em que a empresa CONSTEL - Construções Elétricas Ltda., recorre da Decisão de Primeira Instância Administrativa que a condenou ao pagamento de multa de valor equivalente a 2,000 UVFG, por ter podado ilegalmente uma árvore da Av. New York, nº 1.095, Jardim Novo Mundo, Alegando que a fez em situação de emergência e por ordem da CELG - Centrais Elétricas de Goiás Ltda., que mantém contrato com a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, para prestação de serviços de poda de árvore,

ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara da JRF, à maioria (04x03), computado o voto de qualidade do Presidente da Câmara, em conhecer do recurso, porquanto próprio, oportuno e tempestivo, porém, negar-lhe provimento, ante a ausência de prova fundamental que caracterize a emergência, mantendo-se "in totum" a Decisão recorrida.

Foram discordantes e vencidos os Conselheiros Júlio Alencastro, Arnaldo Machado e o Relator Creudival Júlio Bernardes, que votaram "pelo conhecimento e provimento do recurso em razão da peça fiscal que baseia os presentes autos, expressar que a autuação se deu "por ter (a autuada) podado uma árvore sem autorização do órgão competente", quando essa poda é atribuição exclusiva da municipalidade, e, não há previsão legal para essa autorização de poda no Art. 185 e seus parágrafos, da Lei nº 4.527/71, em que se enquadra a aludida descrição de infração, e, em razão disso, anulando-se aquela peça fiscal e todos os atos dela derivados, arquivando-se os presentes autos".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de agosto de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO

Elab./Acórdão

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Relator

JÚLIO ALENCASTRO

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

WILSON TAVARES DE SOUSA

Membro

Processo nº 418.569-2/91 - SAU

Recurso nº 275/91 - Voluntário.

Recorrente: MURILO ANTUNES DE OLIVEIRA.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração nº 1.348.

Relator: ARNALDO MACHADO.

ACÓRDÃO Nº 068/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Sendo idênticos, o sujeito passivo, a obra e a infração cometida, a lavratura de novo Auto de Infração, em prazo relativamente exíguo

e antes do julgamento da peça fiscal anterior, constitui excesso de exação do Poder Público.

II - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que MURILO ANTUNES DE OLIVEIRA, inconformado, interpôs recurso voluntário contra a decisão nº 260/91, da Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais que o condenou ao pagamento da multa equivalente a 4,200 UVFG, com base nas disposições do Art. 297, II, da Lei nº 5.062/75, por infração ao Art. 9º, combinado com o Art. 291, do mesmo diploma legal e intimando-o ainda, a corrigir a infração, no prazo de 15 dias, sob pena de ter a construção embargada,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, por restar caracterizado o excesso de exação da fiscalização municipal, cancelando-se de consequência, o Auto de Infração acostado às fls. 02 e, bem assim, todos os atos dele decorrentes.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de agosto de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

Relator

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

GERALDA G. CASTRO COSTA

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

Processo nº 504.377-8/91

Recurso nº 038/92 - Voluntário.

Recorrente: ALOHA BAR E RESTAURANTE LTDA.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração nº 4.721 (SAU).

Relator: CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES.

Elab./Acórdão: GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA.

ACÓRDÃO Nº 069/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Ausência de Certificado de Inspeção e Licença para funcionamento em horário especial enseja a suspensão das atividades do estabelecimento e multa.

II - Manutenção da Decisão Singular.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a firma ALOHA BAR E RESTAURANTE LTDA., CGC nº 368.744.93/0001-36, situada à Av. T-4, nº 30, Setor Bueno, impetrou recurso contra Decisão nº 142/92 que a condenou à pena de multa no valor equivalente a 2,0 UVFG e a Suspensão de suas atividades por falta de Certificado de Inspeção e Licença para funcionamento em horário especial,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade, pelo conhecimento e improvimento do recurso, sendo vencedora por 04x03 votos, computado o voto do Presidente, a sentença com a seguinte redação: "Pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a Decisão Singular, com a consequente suspensão das atividades do estabelecimento até a sua regularização, quanto a documentação exigida no A.I. 4721".

Optaram por outra redação os Conselheiros Creudival Júlio Bernardes, Ivo Eduardo Boareto e Arnaldo Machado que votaram: "Pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a Decisão Singular, considerando cumprida a pena pecuniária, no entanto quanto a Suspensão das atividades deverá prevalecer somente até a apresentação da documentação exigida.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de agosto de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Relator

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Elab./Acórdão

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

Processo nº 333.733-2/90

Recurso nº 165/91 - Voluntário.

Recorrente: CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Relatora: GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA.

Assunto: Auto de Infração nº 1.571 (SAU).

ACÓRDÃO Nº 070/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Poda de árvore existente em logradouro público - Competência exclusiva do Município - Inteligência do Art. 185, da Lei nº 4.527/71.

II - Justificativa de emergência para a poda, exige prova de sua caracterização - A falta desta, consubstancia infração à citada lei - Decisão recorrida inatacável.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os autos em que a empresa CONSTEL - Construções Elétricas Ltda., recorre da Decisão de Primeira Instância Administrativa que a condenou ao pagamento de multa de valor equivalente a 2,000 UVFG, por ter podado ilegalmente uma árvore da Av. New York, nº 1.095, Jardim Novo Mundo, alegando que a fez em situação de emergência e por ordem da CELG - Centrais Elétricas de Goiás S/A., que mantém contrato com a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, para prestação de serviços de poda de árvore,

ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara da JRF, à maioria (04x03), computado o voto de qualidade do Presidente da Câmara, em conhecer do recurso, porquanto próprio, oportuno e tempestivo, porém, negar-lhe provimento, ante a ausência de prova fundamental que caracterize a emergência, mantendo-se "in totum" a Decisão recorrida.

Foram discordantes e vencidos os Conselheiros Arnaldo Machado, Creudival Júlio Bernardes e Ivo Eduardo Boareto, que votaram "pelo conhecimento e provimento do recurso em razão da peça fiscal que baseia os presentes autos, expressar que a autuação se deu "por ter (a autuada) podado uma árvore sem autorização do órgão competente", quando essa poda é atribuição exclusiva da municipalidade, e, não há previsão legal para essa autorização de poda no Art. 185 e seus parágrafos, da Lei nº 4.527/71, em que se enquadra a aludida descrição de infração, e, em razão disso, anulando-se aquela peça fiscal e todos os atos dela derivados, arquivando-se os presentes autos".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de setembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Relatora

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

nome do Bar Andorinha Ltda. e carteira de identidade do autuado, para julgamento em 2ª Instância.

Devolvido os autos à Secretaria de Ação Urbana em diligência, não foi encontrada a 2ª via do certificado de Inspeção apresentado pelo autuado e sim, de outro Certificado de Inspeção com a mesma numeração, em nome de Edevaldo Araújo, ramo de "Bar e Lanche" situado à Av. Bernardo Sayão, Qd. 33, Lt. 03 nº 1.609 - Setor Marechal Rondon.

Isto posto, os autos foram submetidos a julgamento pelos membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais que à unanimidade votaram: "Em preliminar, pelo não conhecimento dos documentos de fls. 16 e 17 dos autos, por não se caracterizarem como recurso, determinando-se o retorno do processo à ACPM para as providências legais que o caso requer".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de setembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Relatora

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

Processo nº 182.088-1/87

Recurso nº 185/92 - Voluntário.

Recorrente: SEBASTIÃO BENEDITO DE PAULA ROCHA.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração (SAU).

Relatora: NIVALDA ALVES PEQUENO.

ACÓRDÃO Nº 072/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Iniciar e executar obra de construção civil sem Alvará de Licença e Projeto aprovado - Caracterizada a infração ao Código de Edificações do Município de Goiânia - Lei nº 5.062/75.

II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os presentes autos, onde figura como Recorrente o Sr. SEBASTIÃO BENEDITO DE PAULA ROCHA, contrapondo-se à decisão singular, Acórdão nº 3267/87, que o condenou ao pagamento de multa de valor equivalente à 4,200 UVFG, por ter iniciado a execução de obra de construção civil, sem Alvará de Licença e projeto aprovado.

Suas razões são: que requereu junto à SAU, projeto de planta popular e, esperando obtê-la, e devido à urgente necessidade de atender à sua irmã, iniciou a construção da obra sem licença e sem o projeto aprovado.

A Fazenda Pública, por sua Procuradora, Dra. Lucy Rocha Taufyck, entende que o fato do autuado ter pleiteado planta popular não o autorizava a dar início à obra sem a

Processo nº 434.841-1/91

Recurso nº 236/91 - Voluntário.

Recorrente: EDSON FERREIRA MENDES.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração nº 3914 (SAU).

Relatora: GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA.

ACÓRDÃO Nº 071/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Documentos anexados aos autos que não contém pedido não se caracterizam como Recurso.

II - Em preliminar, pelo não conhecimento da cota.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que o Sr. EDSON FERREIRA MENDES foi autuado por não apresentar o Certificado de Inspeção do Estabelecimento Comercial - Bar, situado à Av. César Lates nº 1.088 - Novo Horizonte, tendo sido condenado à pena de multa no valor equivalente a 1,0 (uma) UVFG e a suspensão das atividades do estabelecimento por 15 (quinze) dias através da Decisão nº 1256/91 da Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais.

Autos remetidos a este colegiado, mediante a juntada de cópia dos documentos Certificado de Inspeção nº 606 em

documentação necessária. Assim, o recurso deve ser conhecido, porém improvido, mantendo-se a decisão recorrida com a correção do nome do autuado,

ACORDAM os Conselheiros desta Câmara, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, por não ter o mesmo trazido aos autos, nada que contrarie a peça fiscal, mantendo-se a decisão singular, no entanto, com a correção do nome do autuado que é SEBASTIÃO BENEDITO DE PAULA ROCHA.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de setembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO

Relatora

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Membro

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

Processo nº 415.814-9/91

Recurso nº 105/91 - Voluntário.

Recorrente: JOSÉ DA SILVA NEIVA.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração (SAU).

Relator: MARCELO RIOS FAYAD.

ACÓRDÃO Nº 073/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Executar obra sem projeto aprovado e licença para construir, constitui infração ao Código de Edificações do Município.

II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os presentes autos, em que o Sr. JOSÉ DA SILVA NEIVA, foi autuado por estar edificando na Qd. 45, Lt. 10, Jardim Curitiba, sem projeto aprovado e licença para construir e recorreu da decisão monocrática nº 0869/91; que o condenou à pena de multa no valor equivalente a 4.200 UVFG; bem como determinou o embargo da obra,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da JRF, por maioria de 04x02 votos, em do recurso conhecer e improvê-lo, mantendo-se a Decisão Singular "in totum", pelos seus próprios fundamentos.

Foram discordantes e vencidos, os Conselheiros, Ivo Eduardo Boareto e Arnaldo Machado, que votaram: "pelo conhecimento e provimento do recurso, em razão da obra em questão, apesar de situar-se em área considerada como invasão, ter-se iniciado quando ainda era zona rural do município - Lei nº 6.948, de 28/12/90; e relato específico do Iplan (doc., fls. 27 e 28), eximindo-se, por isso, o autuado das sanções relativas ao presente A.I."

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de setembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

MARCELO RIOS FAYAD

Relator

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Membro

Processo nº 334.098-2/90

Recurso nº 181/91 - Voluntário.

Recorrente: CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração (SAU).

Relator: ARNALDO MACHADO.

Elab./Acórdão: NIVALDA ALVES PEQUENO.

ACÓRDÃO Nº 074/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Poda de árvore existente em logradouro público - Competência exclusiva do Município - Inteligência do Art. 185, da Lei nº 4.527/71.

II - Justificativa de emergência para a poda, exige prova de sua caracterização - A falta desta, consubstancia infração à citada lei - Decisão recorrida inatacável.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os autos em que a empresa CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., recorre da Decisão de Primeira Instância Administrativa que a condenou ao pagamento de multa de valor equivalente a 2.000 UVFG, por ter podado ilegalmente uma árvore da Rua 13, Setor Oeste, alegando que a fez em situação de emergência e por ordem da CELG - Centrais Elétricas de Goiás S/A., que mantém contrato com a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, para prestação de serviços de poda de árvore,

ACORDAM os Conselheiros da 3ª, Câmara da JRF, à maioria (04x03), computado o voto de qualidade do Presidente da Câmara, em conhecer do recurso, porquanto próprio, oportuno e tempestivo, porém, negar-lhe provimento, ante a ausência de prova fundamental que caracteriza a emergência, mantendo-se "in totum" a Decisão Recorrida.

Foram discordantes e vencidos os Conselheiros Arnaldo Machado, Creudival Júlio Bernardes e Ivo Eduardo Boareto, que votaram "pelo conhecimento e provimento do recurso em razão da peça fiscal que baseia os presentes autos, expressar que a autuação se deu por ter (a autuada) podado uma árvore sem autorização do órgão competente, quando essa poda é atribuição exclusiva da municipalidade, e, não há previsão legal para essa autorização de poda no Art. 185 e seus parágrafos, da Lei nº 4.527/71, em que se enquadra a aludida descrição de infração, e, em razão disso, anulando-se aquela peça fiscal e todos os atos dela derivados, arquivando-se os presentes autos".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de setembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO  
Presidente  
ARNALDO MACHADO  
Vice-Presidente  
Relator  
NIVALDA ALVES PEQUENO  
Elab./Acórdão  
IVO EDUARDO BOARETO  
Membro  
MARCELO RIOS FAYAD  
Membro  
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES  
Membro  
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA  
Membro

Processo nº 487.798-5/91  
Recurso nº 021/92 - De Ofício.  
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Recorrido: WALTER MOREIRA.  
Assunto: Auto de Infração nº 923 (SAU).  
Relator: CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES.  
Elab./Acórdão: IVO EDUARDO BOARETO.

ACÓRDÃO Nº 075/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Erro insanável - com decisão sem o competente relatório e parecer - enseja anulação de julgamento.

II - Prescrição deve ser alegada pela parte que aproveita - Código Civil - Arts. 162/166 - impróprio ao juiz invocá-la.

III - Recurso Conhecido e Provido.

Vistos, etc.,

Os autos em que a Fazenda Pública Municipal recorre da Decisão de 1ª Instância que condenou o Sr. WALTER MOREIRA a multa formal de 5,60 UVFG nos termos do Art. 297, II, da Lei nº 5062/75, mas reconhecendo de prescrição alcançada pelo auto de infração supra citado, desobrigou o autuado do pagamento da multa imposta,

ACORDAM os membros desta 3ª C/JRF do Município de Goiânia, por 5x1 votos (cinco a um), em conhecer do Recurso de Ofício e dar-lhe provimento para anular a Decisão de 1ª Instância em razão de falhas processuais insanáveis, inclusive falta de relatório, e, pela alegação de prescrição indevida pela parte que não aproveita (art. 162 c/c art. 166 Código Civil) no entanto para determinar-se o arquivamento dos feitos em razão de não caracterizar o contraditório de forma precisa, e, por economia processual, visto que o Decreto nº 237 de 09.03.1992 já prevê esse arquivamento em etapa posterior.

Foi discordante o Relator que votara pelo Conhecimento do recurso de ofício e dar-lhe provimento no tocante à "prescrição" arguida às fls. 11/12; no entanto, modificar a Decisão Singular anulando-se a condenação do autuado, visto que, uma vez aceita a "tese da prescrição", torna-se eliminada a hipótese de condenação. Fundamento art. 166 C.C. - De

consequência determinar o arquivamento do processo e baixa em seus registros.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de setembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO  
Presidente  
ARNALDO MACHADO  
Vice-Presidente  
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES  
Relator  
IVO EDUARDO BOARETO  
Elab./Acórdão  
NIVALDA ALVES PEQUENO  
Membro  
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA  
Membro  
MARCELO RIOS FAYAD  
Membro

Processo nº 479.836-8/91  
Recurso nº 004/92 - De Ofício.  
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Recorrida: OLÍVIA CLAUDINA E SILVA.  
Assunto: Auto de Infração nº 2.502 (SAU).  
Relator: IVO EDUARDO BOARETO.  
Elab./Acórdão: GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA.

ACÓRDÃO Nº 076/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo ou demolição pode iniciar-se sem a prévia licença da Prefeitura.

II - Cassada a Decisão Singular por não prosperarem seus fundamentos.

III - Recurso de ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Fazenda Pública Municipal recorre de ofício contra a Decisão Singular que julgou improcedente o Auto de Infração nº 2.502, lavrado em nome de OLÍVIA CLAUDINA E SILVA, por infração ao art. 9º da Lei nº 5.062/75, exonerando a mesma de qualquer cominação legal dele decorrente por conter vício de representatividade,

ACORDAM, os membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, por maioria de 04x03 votos, computado o voto do Presidente, pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício, cassando-se a Decisão Singular, em razão de seus fundamentos não prosperarem, visto que a apresentação de defesa por parte da autuada em tempo hábil sanou a irregularidade alegada, condenando-se a autuada à pena de multa no valor equivalente a 4,200 UVFG com fulcro no art. 297, II, da Lei nº 5.062/75 e determinando o Embargo da obra até a sua regularização conforme dispõe o art. 309 e seus parágrafos da Lei supra citada.

Foram votos discordantes e vencidos os Conselheiros Ivo Eduardo Boareto, Arnaldo Machado e Creudival Júlio Bernardes que votaram: "Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de ofício, para acatar tão somente a apenação de 4,200 UVFG proposta pela Procuradoria da Fazenda Municipal, mas, no entanto, para negar definitividade ao Embargo, em razão de não conhecê-lo próprio, pois no verso daquele

documento é que se manda intimar a autuada para tomar conhecimento do auto e da infração, que desconhecia, razão da imprópria emissão daquele Embargo, pois não permitiu o obrigatório e constitucional Instituto do Contraditório".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de setembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Elab./Acórdão

IVO EDUARDO BOARETO

Relator

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

Processo nº 487.885-0/91 - SAU.

Recurso nº 020/92 - De Ofício.

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Recorrida: SIGLA ENGENHARIA.

Assunto: Auto de Infração nº 5898-A.

Relator: CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES.

Elab./Acórdão: ARNALDO MACHADO.

ACÓRDÃO Nº 077/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - As falhas processuais insanáveis, ocorrentes no presente feito, determinam a anulação de seu julgamento.

II - A prescrição deve ser argüida pela parte, sem o que é defeso ao julgador invocá-la (Arts. 162/166 - CC).

III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre, por força de lei, da decisão singular que, após condenar a firma SIGLA ENGENHARIA, ao pagamento da multa formal equivalente a 07,000 UVFG, nos termos do Art. 297, II, da Lei nº 5.062/75, por infração às disposições do Código de Edificação, a desobriga de seu pagamento, invocando a prescrição da peça fiscal, embora não argüida pela parte de que dela se beneficia,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, por maioria de 05x01 votos, em conhecer do Recurso de Ofício e dar-lhe provimento, para anular a decisão singular, em razão das insanáveis falhas processuais ocorrentes e da indevida prescrição invocada pela parte que dela não aproveita (Arts. 162/166 CC), determinando no entanto, o arquivamento do feito, face à não caracterização do contraditório, de forma precisa e por economia processual, visto que o Dec. Municipal nº 237, de 09.03.92 já prevê tal procedimento, em etapa posterior.

Restou vencido o seguinte voto do Cons. Creudival Júlio Bernardes: "Conhecer do Recurso de Ofício e dar-lhe provimento no tocante a prescrição argüida às fls.; no entanto, modificar a Decisão Singular anulando-se a condenação do

autuado, visto que, uma vez aceita a 'tese da prescrição', torna-se eliminada a hipótese de condenação. Fundamento art. 166 CC., art. 174 do Código Tributário Nacional, bem como o art. 173 do mesmo Código, que estabelece a ocorrência da decadência do direito de constituir esse crédito. Também porque matéria alegada por uma das partes, à outra se aproveita. De consequência determinar o arquivamento do processo e baixa em seus registros".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de setembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente-Elab./Acórdão

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

GERALDA G. CASTRO COSTA

Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Relator

Processo nº 486.069-1/91 - SAU.

Recurso nº 019/92 - De Ofício.

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Recorrido: LUIZ CARLOS MIRANDA.

Assunto: Auto de Infração nº 1.365.

Relator: ARNALDO MACHADO.

ACÓRDÃO Nº 078/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - As falhas processuais insanáveis, ocorrentes no presente feito, determinam a anulação de seu julgamento.

II - A prescrição deve ser argüida pela parte, sem o que é defeso ao julgador invocá-la (Arts. 162 e 166 - CC).

III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Fazenda Pública Municipal recorre, por força de lei, da decisão singular que, após condenar o Sr. LUIZ CARLOS MIRANDA, ao pagamento da multa formal equivalente a 07,000 UVFG, nos termos do Art. 297, II, da Lei nº 5.062/75, por infração às disposições do Código de Edificação, o desobriga de seu pagamento, invocando a prescrição da peça fiscal, embora não argüida pela parte de que dela se beneficia,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, por maioria de 05x01 votos, em conhecer do Recurso de Ofício e dar-lhe provimento, para anular a decisão singular, em razão das insanáveis falhas processuais ocorrentes e da indevida prescrição invocada pela parte que dela não aproveita (Arts. 162/166 - CC), determinando no entanto, o arquivamento do feito, face à não caracterização do contraditório, de forma precisa e por economia processual, visto que o Dec. Municipal nº 237 de 09.03.92 já prevê tal procedimento, em etapa posterior.



Restou vencido o seguinte voto do Cons., Credival Júlio Bernardes: "Conhecer do Recurso de Ofício e dar-lhe provimento no tocante a prescrição argüida às fls.; no entanto, modificar a Decisão Singular anulando-se a condenação do autuado, visto que, uma vez aceita a 'tese da prescrição', torna-se eliminada a hipótese de condenação. Fundamento Art. 166 C.C., art. 174 do Código Tributário Nacional, bem como o art. 173 do mesmo Código, que estabelece a ocorrência da decadência do direito de constituir esse crédito. Também porque matéria alegada por uma das partes, à outra se aproveita. De consequência determinar o arquivamento do processo e baixa em seus registros".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de setembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

Relator

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

GERALDA G. CASTRO COSTA

Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

Processo nº 434.496-8/91

Recurso nº 288/91 - Voluntário.

Autuado: MAURÍCIO NASCIMENTO LÁZARO.

Recorrente: CÉZAR JOSÉ DOS SANTOS.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração.

Relator: MARCELO RIOS FAYAD.

ACÓRDÃO Nº 079/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Recurso Voluntário - Ilegitimidade passiva - Impossibilidade de conhecimento.

II - Recurso "ex officio", nos termos do Art. 36, do RI/JRF, contra decisão singular proferida em desacordo à Legislação - oportuno e próprio.

III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Os presentes autos em que, CÉZAR JOSÉ DOS SANTOS, recorre da decisão singular nº 1057/91, que condenou MAURÍCIO NASCIMENTO LÁZARO, proprietário do estabelecimento "Tribuna do Samba", sito à Rua 260, nº 180, Setor Universitário, por falta do Certificado de Inspeção e Licença para Funcionamento em Horário Especial, à pena de multa no valor equivalente a 02 (duas) UVFG, bem como à suspensão de suas atividades por 15 dias.

A Fazenda Pública, recorre "ex officio", nos termos do Art. 36 - RI/JRF, para modificar a decisão monocrática, determinando que a suspensão das atividades comerciais permaneça até a completa regularização da documentação,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da JRF, por maioria de 04x03 votos, computado o voto de qualidade do

Presidente, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, por ilegitimidade passiva do Recorrente, e no mérito, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício invocado pela Procuradoria da Fazenda Pública Municipal, nos termos do Art. 36 do R.I. da JRF, para modificar a Decisão Singular no tocante ao prazo de suspensão do estabelecimento, adequando-a aos ditames legais, determinando, de consequência, a suspensão do estabelecimento "TRIBUNA DO SAMBA - Bar e Restaurante", por prazo indeterminado até a sua regularização.

Foram discordantes e vencidos, os Conselheiros Ivo Eduardo Boareto, Arnaldo Machado e Credival Júlio Bernardes, que manifestaram: "em preliminar, pela anulação do Auto de Infração, por ter sido assinado em letra de forma, não caracterizando ser a mesma do autuado, configurando desconhecimento da peça fiscal pelo mesmo, cerceamento de defesa e não proporcionando o estabelecimento do contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da C.F./88, e, em razão dessa anulação, considerar também nulos todos os atos processuais dele decorrentes, arquivando-se, por isso, os presentes autos".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de setembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

MARCELO RIOS FAYAD

Relator

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

GERALDA GONZAGA DE C. COSTA

Membro

Processo nº 334.096-4/90

Recurso nº 174/91 - Voluntário.

Recorrente: CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração (SAU).

Relator: MARCELO RIOS FAYAD.

ACÓRDÃO Nº 080/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Poda de árvore existente em logradouro público - Competência exclusiva do Município - Inteligência do Art. 185, da Lei nº 4.527/71.

II - Justificativa de emergência para a poda, exige prova de sua caracterização - A falta desta, consubstancia infração à citada Lei - Decisão recorrida inatacável.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os autos em que a empresa CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., recorre da Decisão de Primeira Instância Administrativa que a condenou ao pagamento de



multa de valor equivalente a 2,000 UVFG, por ter podado ilegalmente uma árvore da Rua 13, c/ Rua 28, Setor Oeste, alegando que a fez em situação de emergência e por ordem da CELG - Centrais Elétricas de Goiás S/A., que mantém contrato com a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, para prestação de serviço de poda de árvore.

ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara da JRF, à maioria (04x03), computado o voto de qualidade do Presidente da Câmara, em conhecer do recurso, porquanto próprio, oportuno e tempestivo, porém, negar-lhe provimento, ante a ausência de prova fundamental que caracteriza a emergência, mantendo-se "in totum" a Decisão recorrida.

Foram discordantes e vencidos os conselheiros Arnaldo Machado, Creudival Júlio Bernardes e Ivo Eduardo Boareto, que votaram "pelo conhecimento e provimento do recurso em razão da peça fiscal que baseia os presentes autos, expressar que a autuação se deu por ter (a autuada) podado uma árvore sem autorização do órgão competente, quando essa poda é atribuição exclusiva da municipalidade, e, não há previsão legal para essa autorização de poda no Art. 185 e seus parágrafos, da Lei nº 4.527/71, em que se enquadra a aludida descrição de infração, e, em razão disso, anulando-se aquela peça fiscal e todos os atos dela derivados, arquivando-se os presentes autos".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de setembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO  
Presidente

ARNALDO MACHADO  
Vice-Presidente

MARCELO RIOS FAYAD  
Relator

IVO EDUARDO BOARETO  
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO  
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES  
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA  
Membro

Processo nº 447.665-4/91

Recurso nº 008/92 - Voluntário.

Recorrente: JOANA GARCIA DE SOUSA (Solicitante).

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL (Solicitada).

Assunto: Auto de Infração (SAU).

Relatora: NIVALDA ALVES PEQUENO.

ACÓRDÃO Nº 081/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Pedido de prorrogação de prazo para legalização de estabelecimento - competência exclusiva da Secretaria de Ação Urbana.  
II - Cota não conhecida.

Vistos, etc.,

Os presentes autos, em que JOANA GARCIA DE SOUSA, solicita prazo para a aquisição do documentário necessário ao funcionamento do estabelecimento, em razão de não ter condições financeiras para legalizá-lo no momento.

À unanimidade, ACORDAM os Conselheiros desta 3ª

Câmara, em não conhecerem do Pedido, por ser este matéria que foge à competência da Junta de Recursos Fiscais.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de setembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO  
Presidente

ARNALDO MACHADO  
Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO  
Relatora

IVO EDUARDO BOARETO  
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES  
Membro

MARCELO RIOS FAYAD  
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA  
Membro

Processo nº 413.718-5/90

Recurso nº 008/92 - De Ofício.

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Recorrido: JOSÉ ROMILDO CAVALCANTE.

Assunto: Auto de Infração nº 5.268 (SAU).

Relatora: GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA.

ACÓRDÃO Nº 082/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Mantida a Decisão Singular por ser correta e inatacável.

II - Nulo o Auto de Infração.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc., os presentes autos em que a Fazenda Pública Municipal recorre de ofício contra a Decisão nº 3.201/91 da 1ª Instância, que julgou improcedente o A.I. nº 5268 e exonerou o autuado de qualquer penalidade dele decorrente, ACORDAM, os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvido do recurso de ofício, mantendo-se a decisão recorrida e, de consequência, anulando-se o A.I. nº 5268 e todos os efeitos dele decorrentes.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de setembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO  
Presidente

ARNALDO MACHADO  
Vice-Presidente

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA  
Relatora

MARCELO RIOS FAYAD  
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO  
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES  
Membro

IVO EDUARDO BOARETO  
Membro

Processo nº 334.090-1/90  
 Recurso nº 172/92 - Voluntário.  
 Recorrente: CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
 Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
 Assunto: Auto de Infração (SAU).  
 Relator: CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES.  
 Elab./Acórdão: NIVALDA ALVES PEQUENO.

## ACÓRDÃO Nº 083/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Poda de árvores existente em logradouro público - Competência exclusiva do Município - Inteligência do Art. 185, da Lei nº 4.527/71.

II - Justificativa de emergência para a poda, exige prova de sua caracterização - A falta desta, consubstancia infração à citada Lei - Decisão recorrida inatacável.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os autos em que a empresa CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., recorre da Decisão de Primeira Instância Administrativa que a condenou ao pagamento de multa de valor equivalente a 2,000 UVFG, por ter podado ilegalmente uma árvore da Rua 28 c/ Rua 13, Setor Oeste, alegando que a fez em situação de emergência e por ordem da CELG - Centrais Elétricas de Goiás S/A., que mantém contrato com a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, para prestação de serviços de poda de árvore,

ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara da JRF, à maioria (04x03), computado o voto de qualidade do Presidente da Câmara, em conhecer do recurso, porquanto próprio, oportuno e tempestivo, porém, negar-lhe provimento, ante a ausência de prova fundamental que caracteriza a emergência, mantendo-se "in totum" a Decisão recorrida.

Foram discordantes e vencidos os Conselheiros Creudival Júlio Bernardes, Arnaldo Machado e Ivo Eduardo Boareto, que votaram "pelo conhecimento e provimento do recurso em razão da peça fiscal que baseia os presentes autos, expressar que a autuação se deu por ter (a autuada) podado uma árvore sem autorização da municipalidade, e, não há previsão legal para essa autorização de poda no Art. 185 e seus parágrafos, da Lei nº 4.527/71, em que se enquadrá a aludida descrição de infração, e, em razão disso, anulando-se aquela peça fiscal e todos os atos dela derivados, arquivando-se os presentes autos".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de setembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Relator

NIVALDA ALVES PEQUENO

Elab./Acórdão

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Membro

Processo nº 486.085-3/91 - SAU.  
 Recurso nº 018/92 - De Ofício.  
 Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
 Recorrido: LUIZ GONZAGA CINALLI.  
 Assunto: Auto de Infração nº 964.  
 Relator: ARNALDO MACHADO.

## ACÓRDÃO Nº 084/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - As falhas processuais insanáveis, verificadas no presente feito, determinam a anulação de seu julgamento.

II - A prescrição deve ser argüida pela parte, sem o que é defeso ao julgador invocá-la (Art. 162 e 166 C.C.).

III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre de ofício de sua Decisão nº 063/92 que, após condenar o Sr. LUIZ GONZAGA CINALLI, com base no Art. 297, II, da Lei nº 5.062/75, ao pagamento da multa equivalente a 07,000 UVFG, por infração ao Código de Edificações do Município, o isenta do cumprimento da obrigação, invocando a prescrição do Auto de Infração, acostado às fls. 02, embora não argüida pela parte que dela se beneficia,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício e dar-lhe provimento, para anular a decisão singular, em razão de falhas processuais insanáveis e pela indevida alegação de prescrição, feita pela parte a quem beneficia (Art. 162/166 - C.C.); ainda, para determinar o arquivamento dos autos, por economia processual, visto que o Decreto Municipal 237, de 09 de março de 1992, já prevê este procedimento em etapa posterior.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de outubro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

Relator

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

Processo nº 334.104-1/90

Recurso nº 175/91 - Voluntário.

Recorrente: CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração nº 1566.

Relator: CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES.

Elab./Acórdão: NIVALDA ALVES PEQUENO.

## ACÓRDÃO Nº 085/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Poda de árvore existente em logradouro público - Competência exclusiva do Município - Inteligência do Art. 185, da Lei nº 4.527/71.

II - Justificativa de emergência para a poda, exige prova de sua caracterização - A falta desta, consubstancia infração à citada lei - Decisão recorrida inatacável.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os autos em que a empresa CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., recorre da Decisão de Primeira Instância Administrativa, que a condenou ao pagamento de multa de valor equivalente a 2,000 UVFG, por ter podado ilegalmente uma árvore da Rua 13, Setor Oeste, alegando que a fez em situação de emergência e por ordem da CELG - Centrais Elétricas de Goiás S/A., que mantém contrato com a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, para prestação de serviços de poda de árvore,

ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara da JRF, à maioria (04x03), computado o voto de qualidade do Presidente da Câmara, em conhecer do recurso, porquanto próprio, oportuno e tempestivo, porém, negar-lhe provimento, ante a ausência de prova fundamental que caracteriza a emergência, mantendo-se "in totum" a Decisão recorrida.

Foram discordantes e vencidos, os Conselheiros Creudival Júlio Bernardes (Relator), Arnaldo Machado e Ivo Eduardo Boareto, que votaram "pelo conhecimento e provimento do recurso, em razão da peça fiscal que baseia os presentes autos, expressar que a autuação se deu 'por ter (a autuada) podado uma árvore sem autorização do órgão competente, quando essa poda é atribuição exclusiva da municipalidade', e, não há previsão legal para essa autorização de poda no Art. 185 e seus parágrafos, da Lei nº 4.527/71, em que se enquadra a aludida descrição de infração, e, em razão disso, anulando-se aquela peça fiscal e todos os atos dela derivados, arquivando-se os presentes autos".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de outubro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Relator

NIVALDA ALVES PEQUENO

Elab./Acórdão

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Membro

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração nº 1602 (SAU).

Relatora: NIVALDA ALVES PEQUENO.

## ACÓRDÃO Nº 086/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Poda de árvores existentes em logradouro público - Competência exclusiva do Município - Inteligência do Art. 185, da Lei nº 4.527/71.

II - Justificativa de emergência para a poda, exige prova de sua caracterização - A falta desta, consubstancia infração à citada lei - Decisão recorrida inatacável.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os autos em que a empresa CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., recorre da Decisão de Primeira Instância Administrativa que a condenou ao pagamento de multa de valor equivalente a 2,000 UVFG, por ter podado ilegalmente uma árvore da Rua 28, com Rua 13, Setor Oeste, alegando que a fez em situação de emergência e por ordem da CELG - Centrais Elétricas de Goiás S/A, que mantém contrato com a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, para prestação de serviços de poda de árvore,

ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara da JRF, à maioria (04x03), computado o voto de qualidade do Presidente da Câmara, em conhecer do recurso, porquanto próprio, oportuno e tempestivo, porém, negar-lhe provimento, ante a ausência de prova fundamental que caracteriza a emergência, mantendo-se "in totum" a Decisão Recorrida.

Foram discordantes e vencidos, os Conselheiros Arnaldo Machado, Creudival Júlio Bernardes e Ivo Eduardo Boareto, que votaram "pelo conhecimento e provimento do recurso em razão da peça fiscal que baseia os presentes autos, expressar que a autuação se deu 'por ter a autuada podado uma árvore sem autorização do órgão competente, quando essa poda é atribuição exclusiva da municipalidade', e não há previsão legal para essa autorização de poda no Art. 185 e seus parágrafos, da Lei nº 4.527/71, em que se enquadra a aludida descrição de infração, e, em razão disso, anulando-se aquela peça fiscal e todos os atos dele derivados, arquivando-se os presentes autos".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de outubro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO

Relatora

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Membro

Processo nº 334.086-6/90

Recurso nº 166/91 - Voluntário

Recorrente: CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Processo nº 458.666-2/91  
 Recurso nº 006/92 - De Ofício.  
 Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
 Recorrido: DELCÍDIO/INÁCIO BORBA.  
 Assunto: Auto de Infração nº 3.785 (SAU).  
 Relator: IVO EDUARDO BOARETO.

ACÓRDÃO Nº 087/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Licença para construir - necessidade prévia - obrigatoriedade.

II - Pena punitiva cumulada a Embargo - impossibilidade legal de exoneração da pena pecuniária com manutenção do Embargo por irregularidade da obra.

III - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, etc.

Os autos em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre de Ofício contra Decisão Singular que exonerou de multa pecuniária prevista, mantendo o Embargo da obra irregular, relativa ao AI 3785 contra o Sr. DELCÍDIO INÁCIO BORBA, que foi lavrado por iniciar e executar a construção sem licença - natureza comercial e residencial,

ACORDAM, os Membros desta 3ª C/JRF, à UNANIMIDADE de votos (6x0), "pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de Ofício para modificar a Decisão Singular apenando o autuado com a pena mínima de 4,200 UVFG por infração ao Art. 9º c/c 291 e de acordo com o Art. 297, Inciso II da Lei nº 5062/75, mantido o embargo até a regularização da obra".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de outubro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO  
 Presidente

ARNALDO MACHADO  
 Vice-Presidente

IVO EDUARDO BOARETO  
 Relator

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES  
 Membro

MARCELO RIOS FAYAD  
 Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA  
 Membro

IVALDA ALVES PEQUENO  
 Membro

Processo nº 464.631-2/91  
 Recurso nº 269/91 - Voluntário.  
 Recorrente: MARCONDES DE SOUZA.  
 Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
 Assunto: Auto de Infração nº 1426 (SAU).  
 Relator: IVO EDUARDO BOARETO.

ACÓRDÃO Nº 088/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Acréscimo em obra de qualquer natureza requer licença prévia para ser iniciado, além de projeto aprovado.

II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Os autos em que MARCONDES DE SOUZA - Crea 2452-GO, Arquiteto, recorre contra DECISÃO nº 2020/91, que o condenou a 7,000 UVFG por falta de licença para iniciar a construção de acréscimo em obra de natureza residencial sob sua responsabilidade técnica, de acordo com Art. 297 - Inciso II, da Lei nº 5062/75,

ACORDAM os Membros da 3ª C/JRF, à UNANIMIDADE de votos (6x0) em conhecer o recurso interposto, porém para negar-lhe provimento, tendo em vista o voto do relator "pelo conhecimento e improvido do recurso, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos", o qual foi acompanhado por todos os votantes.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de outubro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO  
 Presidente

ARNALDO MACHADO  
 Vice-Presidente

IVO EDUARDO BOARETO  
 Relator

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES  
 Membro

IVALDA ALVES PEQUENO  
 Membro

MARCELO RIOS FAYAD  
 Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA  
 Membro

Processo nº 480.483-0/91  
 Recurso nº 029/92 - Voluntário.  
 Recorrente: CASA DE CARNE AQUILA LTDA.  
 Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
 Assunto: Auto de Infração (SAU).  
 Relator: MARCELO RIOS FAYAD.

ACÓRDÃO Nº 089/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Falta de Certificado de Inspeção - enseja lavratura do competente Auto de Infração.

II - Decisão Singular correta e inatacável.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Os presentes autos em que a firma CASA DE CARNES AQUILA LTDA., sito a Rua Aquila, nº 386, Vila Alvorada, recorre da decisão monocrática que a condenou ao pagamento de multa no valor equivalente a 01 (uma) UVFG, pois estava em funcionamento sem o Certificado de Inspeção,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, em do recurso conhecer, para improvê-lo, mantendo-se a Decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de outubro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO  
 Presidente

ARNALDO MACHADO  
Vice-Presidente  
MARCELO RIOS FAYAD  
Relator  
NIVALDA ALVES PEQUENO  
Membro  
IVO EDUARDO BOARETO  
Membro  
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES  
Membro  
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA  
Membro

ARNALDO MACHADO  
Vice-Presidente  
NIVALDA ALVES PEQUENO  
Relatora  
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA  
Membro  
MARCELO RIOS FAYAD  
Membro  
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES  
Membro  
IVO EDUARDO BOARETO  
Membro

Processo nº 478.811-7/91  
Recurso nº 229/91 - Voluntário.  
Recorrente: NILTON PAULO DE AZEVEDO.  
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Auto de Infração (SAU).  
Relatora: NIVALDA ALVES PEQUENO.

## ACÓRDÃO Nº 090/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - A prova do licenciamento para a execução das atividades próprias da empresa, faz cessar a pena de suspensão.

II - Serviço de música, por qualquer meio, depende de licença prévia - Inteligência do Art. 159, da Lei nº 4.527/71.

III - Produção de sonoridade acima dos limites máximos permitidos, caracteriza poluição sonora que é vedada pelo Código de Posturas Municipais de Goiânia e submete o infrator às penas do parágrafo único do art. 159, da citada norma legal.

IV - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, etc.

Os autos em que a empresa individual NILTON PAULO AZEVEDO, por seu representante legal, recorre da Decisão Singular, na parte que determinou a suspensão de suas atividades, fundada na alegação fiscal de estar produzindo som ao vivo em volume acima do permitido, causando poluição, e também por não ter o Certificado de Inspeção, trazendo por defesa, a prova de que está devidamente licenciado para a execução de suas atividades normais, desde maio de 1991, conforme atesta o Certificado de Inspeção que anexa aos autos. Uma vez licenciado pelo órgão competente, não pode ter suas atividades suspensas,

ACORDAM os Conselheiros desta 3ª Câmara, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para modificar a Decisão Singular no que tange à pena de suspensão, para liberar o estabelecimento na execução de suas atividades contratuais, em razão da mesma possuir o Certificado de Inspeção, documento que consubstancia o licenciamento. Vedado, no entanto, a produção de sons de qualquer natureza, até a obtenção da respectiva licença prevista no Art. 159 e sob as penas do Parágrafo Único, da Lei nº 4.527/71.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de outubro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO  
Presidente

Processo nº 334.106-8/90  
Recurso nº 157/91 - Voluntário.  
Recorrente: CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Auto de Infração (SAU).  
Relatora: GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA.

## ACÓRDÃO Nº 091/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Poda de árvore existente em Logradouro Público - Competência exclusiva do Município - Inteligência do Art. 185, da Lei nº 4.527/71.

II - Justificativa de emergência para a poda, exige prova de sua caracterização - A falta desta, consubstancia infração à citada lei - Decisão recorrida inatacável.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Os autos em que a empresa CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., recorre da Decisão de Primeira Instância Administrativa que a condenou ao pagamento da multa de valor equivalente a 2,000 UVFG, por ter podado ilegalmente uma árvore da Rua 9, Setor Oeste, alegando que a fez em situação de emergência e por ordem da CELG - Centrais Elétricas de Goiás S/A, que mantém contrato com a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, para prestação de serviço de poda de árvore,

ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara da JRF, à maioria (04x03), computado o voto de qualidade do Presidente da Câmara, em conhecer do recurso, porquanto próprio, oportuno e tempestivo, porém, negar-lhe provimento, ante a ausência de prova fundamental que caracteriza a emergência, mantendo-se "in totum" a Decisão recorrida.

Foram discordantes e vencidos os Conselheiros Arnaldo Machado, Creudival Júlio Bernardes e Ivo Eduardo Boareto, que votaram "pelo conhecimento e provimento do recurso em razão da peça fiscal que baseia os presentes autos, expressar que a autuação se deu 'por ter (a autuada) podado uma árvore sem autorização do órgão competente, quando essa poda é atribuição exclusiva da municipalidade' e, não há previsão legal para essa autorização de poda no Art. 185 e seus parágrafos, da lei nº 4.527/71, em que se enquadra a aludida descrição de infração, e, em razão disso, anulando-se aquela peça fiscal e todos os atos dela derivados, arquivando-se os presentes autos".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de outubro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO  
 Presidente  
 ARNALDO MACHADO  
 Vice-Presidente  
 GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA  
 Relatora  
 IVO EDUARDO BOARETO  
 Membro  
 NIVALDA ALVES PEQUENO  
 Membro  
 CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES  
 Membro  
 MARCELO RIOS FAYAD  
 Membro

Processo nº 486.421-2/91 - SAU.  
 Recurso nº 003/92 - De Ofício.  
 Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
 Recorrido: LUCIANO CÁSSIO RIZZO.  
 Assunto: Auto de Infração nº 3.603.  
 Relator: ARNALDO MACHADO.

ACÓRDÃO Nº 092/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - As falhas processuais insanáveis, ocorrentes no presente feito, determinam a anulação de seu julgamento.

II - A prescrição deve ser argüida pela parte, sem o que é defeso ao julgador invocá-la (Arts. 162/166 - Cód. Civil).

III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais, após condenar o autuado ao pagamento da multa equivalente a 4,20 UVFG, nos termos do Art. 297 - II, da Lei nº 5.062/75, por infração às disposições do Código de Edificações do Município, o desobriga de seu cumprimento, arguindo a prescrição da peça fiscal.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para anular a decisão singular, em razão das diversas falhas processuais insanáveis e pela indevida arguição da prescrição pela parte de que dela não se beneficia e, por economia processual, determinar o arquivamento do feito, à vista do Dec. Municipal nº 237, de 09/03/92, que prevê tal procedimento, em etapa posterior.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de outubro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO  
 Presidente  
 ARNALDO MACHADO  
 Vice-Presidente  
 Relator  
 IVO EDUARDO BOARETO  
 Membro  
 MARCELO RIOS FAYAD  
 Membro  
 GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA  
 Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO  
 Membro  
 CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES  
 Membro

Processo nº 334.103-1/90  
 Recurso nº 163/91 - Voluntário.  
 Recorrente: CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
 Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
 Assunto: Auto de Infração (SAU).  
 Relatora: NIVALDA ALVES PEQUENO.

ACÓRDÃO Nº 093/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Poda de árvore existente em logradouro público - Competência exclusiva do Município - Inteligência do Art. 185, da Lei nº 4.527/71.

II - Justificativa de emergência para a poda, exige prova de sua caracterização - A falta desta, consubstancia infração à citada lei - Decisão recorrida inatacável.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os autos em que a empresa CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., recorre da Decisão de Primeira Instância Administrativa que a condenou ao pagamento de multa de valor equivalente a 2,000 UVFG, por ter podado ilegalmente uma árvore na Rua 13, Setor Oeste, alegando que a fez em situação de emergência e por ordem da CELG - Centrais Elétricas de Goiás S/A, que mantém contrato com a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, para prestação de serviços de poda de árvores,

ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara da JRF, à maioria (04x03), computado o voto de qualidade do Presidente da Câmara, em conhecer do recurso, porquanto próprio, oportuno e tempestivo, porém, negar-lhe provimento, ante a ausência de prova fundamental que caracterize a emergência, mantendo-se "in totum" a Decisão recorrida.

Foram discordantes e vencidos, os Conselheiros Arnaldo Machado, Creudival Júlio Bernardes e Ivo Eduardo Boareto, que votaram "pelo conhecimento e provimento do recurso em razão da peça fiscal que baseia os presentes autos, expressar que a autuação se deu 'por ter a autuada podado uma árvore sem autorização do órgão competente, quando essa poda é atribuição exclusiva da municipalidade', e não há previsão legal para essa autorização de poda no Art. 185 e seus parágrafos, da Lei nº 4.527/71, em que se enquadra a aludida descrição de infração, e, em razão disso, anulando-se aquela peça fiscal e todos os atos dele derivados, arquivando-se os presentes autos".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de outubro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO  
 Presidente  
 ARNALDO MACHADO  
 Vice-Presidente  
 NIVALDA ALVES PEQUENO  
 Relatora

IVO EDUARDO BOARETO  
Membro  
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA  
Membro  
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES  
Membro  
MARCELO RIOS FAYAD  
Membro

Processo nº 497.475-1/91  
Recurso nº 043/92 - Voluntário.  
Autuado: ELZIMAR MAIA MEIRELLES.  
Recursante: JOAQUIM OLINTO DE JESUS MEIRELLES.  
Assunto: Auto de Infração nº 2711 (SAU).  
Relator: CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES.  
Elab./Acórdão: GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA.

ACÓRDÃO Nº 094/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Mantida a Decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.  
II - Não acatada a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente.  
III - Mérito - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que o Sr. OLINTO MEIRELLES recorre contra a Decisão nº 306/92, que condenou ELZIMAR MAIA MEIRELLES à pena de multa no valor equivalente à 2,0 (duas) UVFG, com fulcro no art. 422-A, da Lei nº 4.527/71, com nova redação pela Lei nº 5.886/82,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, superada a preliminar argüida sobre a ilegitimidade passiva do recorrente, para adentrar ao mérito, à maioria de 05x01 votos, pelo conhecimento e improvimento do recurso, sendo vencedora a corrente composta pelos Conselheiros Geralda Gonzaga de Castro Costa, Ivo Eduardo Boareto e Marcelo Rios Fayad, que votaram: "Pelo conhecimento e improvimento do recurso, por não ter sido trazido aos autos nada que pudesse modificar a Decisão Singular, que fica mantida, por consequência, pelos seus próprios fundamentos".

Votaram também pelo conhecimento e improvimento do recurso, os Conselheiros Nivalda Alves Pequeno e Arnaldo Machado, que deram a seguinte redação aos seus votos: "pelo conhecimento e improvimento do recurso, por ter o recorrente confessado o cometimento da infração e assumido a responsabilidade, e assim, impondo a substituição da parte, mantendo-se a Decisão Singular, no tocante à pena que deverá passar de ELZIMAR MAIA MEIRELLES, para JOAQUIM OLINTO DE JESUS MEIRELLES".

Foi discordante e vencido, o Conselheiro CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES, que votou: "pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, especialmente em relação a comprovação de propriedade do imóvel, o que caracteriza erro insanável no A.I., tornando-o nulo de pleno direito, assim como todos os atos dele decorrentes. Determinando-se ainda, o arquivamento e baixa nos registros do presente processo, isentando o autuado de qualquer pagamento".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de outubro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO  
Presidente  
ARNALDO MACHADO  
Vice-Presidente  
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA  
Elab./Acórdão  
NIVALDA ALVES PEQUENO  
Membro  
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES  
Relator  
IVO EDUARDO BOARETO  
Membro  
MARCELO RIOS FAYAD  
Membro

Processo nº 483.459-3/91  
Recurso nº 064/92 - Voluntário.  
Recorrente: JOÃO DE DEUS RORIZ.  
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Auto de Infração (SAU).  
Relator: MARCELO RIOS FAYAD.

ACÓRDÃO Nº 095/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Falta de ciência do Autuado no Auto de Infração, torna nulo todos atos posteriores.  
II - Imposição de procedimento regular, implica em dar conhecimento do ato fiscal ao infrator, através de AR, em seu domicílio profissional.  
III - Em preliminar, pela anulação de todos os atos a partir de fls. 03, inclusive.

Vistos, etc.

Os presentes autos em que o Sr. JOÃO DE DEUS RORIZ, com endereço comercial sito à Rua 09, nº 325, Sala 115, Centro, foi autuado como RT da obra sito à Rua VC-17, Qd. 26, Lt. 02, Conjunto Vera Cruz I; e não foi colhida sua ciência, e nem enviada cópia do AI, através do AR,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da JRF do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, em preliminar, em anular todos os atos a partir de fls. 03, inclusive, por comprovada falta de ciência do autuado, abrindo-se-lhe novo para defesa, mandando intimá-lo para tomar conhecimento do A.I. nº 483, em seu endereço comercial, constante de documento - ART - fls. 06.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de outubro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO  
Presidente  
ARNALDO MACHADO  
Vice-Presidente  
MARCELO RIOS FAYAD  
Relator  
NIVALDA ALVES PEQUENO  
Membro  
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA  
Membro  
IVO EDUARDO BOARETO  
Membro  
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES  
Membro



Processo nº 487.782-9/91  
 Recurso nº 031/92 - De Ofício.  
 Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
 Recorrido: SEBASTIÃO NETO.  
 Assunto: Auto de Infração.  
 Relatora: SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA.

ACÓRDÃO Nº 073/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Os débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa, dos exercícios de 1986 e anteriores, encontram-se cancelados - Decreto nº 237/92 - porque legalmente prescritos.

II - Recurso conhecido e improvido.

III - Manter a Decisão proferida em 1ª Instância, por ser justa e inatacável.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre de ofício à Junta de Recursos Fiscais, como manda a Lei, da Decisão nº 072/92, que condenou o Recorrido ao pagamento da pena pecuniária equivalente a 5,60 UVFG, porém, desobrigou-o do pagamento da mesma por reconhecer da prescrição alcançada pelo Auto de Infração,

ACORDAM os Conselheiros com assento na 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à qual o processo foi distribuído, à unanimidade de votos, conhecer e improver o Recurso interposto, mantendo-se a Decisão de 1ª Instância por ser justa, legal e inatacável.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de agosto de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA  
 Presidente  
 JOSÉ MATEUS DE SOUZA  
 Vice-Presidente  
 SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA  
 Relatora  
 JÚLIO DE ALENCASTRO  
 Membro  
 ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA  
 Membro  
 VICENTE BATISTA FILHO  
 Membro  
 EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA  
 Membro

Processo nº 490.565-2/91  
 Recurso nº 032/92 - De Ofício.  
 Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
 Recorrida: ELLUS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
 Assunto: Auto de Infração (SAU).  
 Relator: JÚLIO DE ALENCASTRO.

ACÓRDÃO Nº 074/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Direito de agir, prazo 05 anos. Inércia do Poder Público.

II - Cancelamento dos débitos fiscais inscritos nos exercícios de 1986 e anteriores, em razão da

prescrição, conforme Decreto nº 237, de 09 de março de 1992.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, etc., ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvimento do recurso, face ao cancelamento de débitos fiscais, em razão da prescrição, exonerando a recorrida do pagamento da multa pecuniária, consoante Decreto nº 237/92.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de agosto de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA  
 Presidente  
 JOSÉ MATEUS DE SOUZA  
 Vice-Presidente  
 JÚLIO DE ALENCASTRO  
 Relator  
 ALEXANDRE ANTÔNIO C. ROSA  
 Membro  
 EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA  
 Membro  
 VICENTE BATISTA FILHO  
 Membro  
 SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA  
 Membro

Processo nº 414.166-1/90  
 Recurso nº 029/92 - De Ofício.  
 Recorrente Fazenda Pública Municipal.  
 Recorrido: OSMAR  
 Assunto: Auto de Infração - SAU.  
 Relator: JOSÉ MATEUS DE SOUZA.

ACÓRDÃO Nº 075/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - É nula a peça fiscal que carrega vício processual não sanado oportunamente.

II - Recurso de Ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre "De Ofício", da Decisão de Primeira Instância, que absolveu o autuado da penalidade constante do Auto de Infração nº 1340,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e improvê-lo, mantendo-se a Decisão de Primeira Instância, "in totum", pela motivação ementada.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de agosto de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA  
 Presidente  
 JOSÉ MATEUS DE SOUZA  
 Vice-Presidente  
 Relator  
 VICENTE BATISTA FILHO  
 Membro



ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA  
Membro  
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA  
Membro  
JÚLIO ALENCASTRO  
Membro  
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA  
Membro

Processo nº 486.016-1/91  
Recurso nº 014/92 - De Ofício.  
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Recorrido: LUIZ APARECIDO DA SILVA.  
Assunto: Auto de Infração - SAU.  
Relator: EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 076/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Em preliminar, impondo-se novo julgamento do feito, visto a não competência do Julgador Singular em conhecer, de Ofício, a prescrição.

II - Recurso "Ex-Ofício", não conhecido.

vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, etc.,  
ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, em preliminar e unânime votação, em retornar os autos à Primeira Instância, determinando um novo julgamento do feito, observando-se a obrigatoriedade da ciência do infrator, nos termos da Legislação Processual.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de agosto de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA  
Presidente  
JOSÉ MATEUS DE SOUZA  
Vice-Presidente  
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA  
Relator  
VICENTE BATISTA FILHO  
Membro  
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA  
Membro  
JÚLIO DE ALENCASTRO  
Membro  
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA  
Membro

Processo nº 486.080-2/91  
Recurso de Ofício nº 028/82  
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Recorrido: LUIZ DA SILVA.  
Assunto: Auto de Infração (SAU).  
Relatora: SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA.  
Elab./Acórdão: SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA.

ACÓRDÃO Nº 077/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Em preliminar, pelo retorno dos Autos à Assessoria do Contencioso das Posturas

Municipais para proceder a novo julgamento.

II - O julgador singular é incompetente para conhecer da prescrição não argüida pelas partes.

Vistos, relatados, discutidos e votados os Autos em que a Fazenda Pública Municipal recorre de Ofício à Junta de Recursos Fiscais do Município, como determina a Lei, contra a Decisão nº 058/92 em que condena Luiz da Silva, ao pagamento da pena pecuniária equivalente a 5,60 U.V.F.G., porém conhecida da prescrição alcançada desobrigou-o do pagamento da multa imposta,

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, em preliminar, pelo retorno dos Autos ao insigne julgador da 1ª Instância para que se proceda novo julgamento, reformulando a Decisão nº 058/92, em razão da incompetência de Julgador Singular conhecer da prescrição não argüida pelas partes.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, aos 17 dias do mês de agosto de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA  
Presidente  
JOSÉ MATEUS DE SOUZA  
Vice-Presidente  
SÔNIA HELENA MUNIZ L. MOREIRA  
Relatora  
JÚLIO DE ALENCASTRO  
Membro  
ALEXANDRE ANTÔNIO DE C. ROSA  
Membro  
VICENTE BATISTA FILHO  
Membro  
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA  
Membro

Processo nº 507.180-1/92  
Recurso nº 034/92 - De Ofício.  
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Recorrido: JOSÉ JOAQUIM MOREIRA.  
Assunto: Auto de Infração (SAU).  
Relator: VICENTE BATISTA FILHO.

ACÓRDÃO Nº 078/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Nulo o Auto de Infração fundamentado no Art. 185, da Lei nº 4.527/71, já revogado.  
II - A poda de árvores em logradouros ou vias públicas, estão sob a tutela da Lei nº 7.009, de 23 de outubro de 1991.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que JOSÉ JOAQUIM MOREIRA, fora autuado em 09.01.92, por fazer a poda irregular de árvores.

Recurso "Ex-Ofício", em cumprimento ao disposto no Art. 8º § 1º, da Lei nº 6.721/88,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, em do Recurso conhecerem e negarem-lhe provimento, pelas razões ementadas.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de agosto de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA  
Presidente  
JOSÉ MATEUS DE SOUZA  
Vice-Presidente  
VICENTE BATISTA FILHO  
Relator  
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA  
Membro  
JÚLIO DE ALENCASTRO  
Membro  
ALEXANDRE ANTÔNIO DE C. ROSA  
Membro  
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA  
Membro

Processo nº 280.319-5/89  
Recurso de Ofício nº 027/92  
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Recorrido: EDSON RIBEIRO DE ALCÂNTARA.  
Assunto: Auto de Infração (SAU).  
Relatora: SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA.  
Elab./Acórdão: SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA.

ACÓRDÃO Nº 079/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Modificar a Decisão nº 0001/92, proferida em 1ª Instância, por ter sido o vício sanado atempadamente, no bojo dos autos.  
II - Condenar o Recorrido ao pagamento da pena pecuniária equivalente a 4,200 U.V.F.G., consoante dispõe o art. 297, inc. II, da Lei nº 5.062/75.  
III - Tornar válido a Peça Fiscal para efeito de pontuação.  
IV - Conhecer e prover o recurso de ofício interposto.

Vistos, relatados, discutidos e votados os Autos em que a Fazenda Pública Municipal interpôs Recurso de Ofício à JRF, contra a Decisão nº 0001/92, que julgou improcedente o Auto de Infração lavrado por infração cometida por Edson Ribeiro de Alcântara, sob alegação de irregularidade insanável na Peça Fiscal, tornando sem efeito a pontuação fiscal referente,

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade, em modificar a Decisão proferida em 1ª Instância, por ter sido o vício sanado, tempestivamente, no bojo dos Autos, condenando o Recorrido ao pagamento da pena pecuniária equivalente a 4,200 U.V.F.G., tornando válida a Peça Fiscal para efeito de pontuação.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de agosto de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA  
Presidente  
JOSÉ MATEUS DE SOUZA  
Vice-Presidente  
SÔNIA HELENA MUNIZ L. MOREIRA  
Relatora  
JÚLIO DE ALENCASTRO  
Membro  
ALEXANDRE ANTÔNIO DE C. ROSA  
Membro

VICENTE BATISTA FILHO  
Membro.  
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA  
Membro

Processo nº 504.649-1/91  
Recurso nº 092/92 - Voluntário.  
Recorrente: BENEDITO MARTINS BORGES.  
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Auto de Infração (SAU).  
Relator: JÚLIO DE ALENCASTRO.

ACÓRDÃO Nº 080/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Construir sem projeto aprovado e Alvará de Licença, constitui infração ao Código de Edificações.  
II - Correta e inatacável a Decisão Singular.  
III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes auto, etc.,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvido do recurso, mantendo-se a Decisão Singular por ser correta e inatacável.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 24 dias do mês de agosto de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA  
Presidente  
JOSÉ MATEUS DE SOUZA  
Vice-Presidente  
JÚLIO DE ALENCASTRO  
Relator  
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA  
Membro  
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA  
Membro  
VICENTE BATISTA FILHO  
Membro  
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA  
Membro

Processo nº 430.279-9/91  
Recurso nº 091/92 - Voluntário.  
Recorrente: VALDIR VITORINO PEREIRA.  
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Auto de Infração - SAU.  
Relator: JOSÉ MATEUS DE SOUZA.

ACÓRDÃO Nº 081/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Falta de Alvará de Licença para construir, constitui infração ao Código de Edificações. Correta e Inatacável a Decisão de Primeira Instância.  
II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que VALDIR VITORINO PEREIRA, residente à Rua C-17, esquina com a Av. C-18, Qd. 172, Lt. 01 - Setor Sudoeste, nesta Capital, inconformado com a Decisão Singular que o condenou ao pagamento da Multa Formal equivalente a 7,000 UVFG, e tornando definitivo o Embargo da obra que estava sendo construída ao arpejo da Lei, interpõe Recurso à JRF, pedindo que seja reformada a Decisão de nº 355/92,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da JRF, à unanimidade de votos, em conhecerem e improverem o Recurso, mantendo-se de consequência, a Decisão Monocrática, pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 24 dias do mês de agosto de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA

Vice-Presidente

Relator

JÚLIO DE ALENCASTRO

Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DA CASTRO ROSA

Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

Membro

VICENTE BATISTA FILHO

Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

Membro

Processo nº 507.207-7/92

Recurso nº 033/92 - De Ofício.

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Recorrido: CLARISMAR FERNANDES.

Assunto: Auto de Infração - SAU.

Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA.

ACÓRDÃO Nº 082/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - DO RECURSO - Recurso de Ofício, conhecido e improvido.

II - DA AUTUAÇÃO - É nulo o Auto de Infração pois, ele se baseia no Art. 185; Lei nº 4.527/71, já revogado.

III - DA INFRAÇÃO - A poda, extração e plantio de árvores em logradouros ou vias públicas, estão sob a tutela da Lei nº 7.009, de 23/10/91.

Vistos, relatados e etc.,

ACORDAM os Membros da 4ª C/JRF, por unanimidade de votos, em conhecerem e improverem o Recurso "De Ofício", pelas razões ementadas.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 24 dias do mês de agosto de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA

Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE C. ROSA

Relator

JÚLIO DE ALENCASTRO

Membro

VICENTE BATISTA FILHO

Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

Membro

Processo nº 487.823-0/91

Recurso nº 117/92 - De Ofício.

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Recorrido: ANTÔNIO JOSÉ DE AGUIAR.

Assunto: Auto de Infração (SAU).

Relator: EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 083/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Direito de agir, prazo de 05 anos. Inércia do Poder Público.

II - Cancelamento dos débitos fiscais inscritos, dos exercícios de 1986 e anteriores, em razão de prescrição, conforme decreto nº 237, de 09 de março de 1992.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, etc.,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, em conhecerem e improverem o Recurso, face ao cancelamento de débitos fiscais, em razão da prescrição, exonerando o Recorrido do pagamento da multa pecuniária, consoante Decreto nº 237/92.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 31 dias do mês de agosto de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA

Vice-Presidente

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

Relator

JÚLIO DE ALENCASTRO

Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO C. ROSA

Membro

VICENTE BATISTA FILHO

Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

Membro

Processo nº 487.860-4/91

Recurso nº 116/92 - De Ofício.

Recorrido: VALDEMIR FELIPE DO NASCIMENTO.

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração (SAU).

Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA.

## ACÓRDÃO Nº 084/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - DO RECURSO - Recurso de Ofício, conhecido e improvido.

II - DA DECISÃO - É mantida a Decisão de 1ª Instância.

III - DA PRESCRIÇÃO - Decreto específico nº 237 de 09/03/92, que cancela débitos fiscais, inscritos no exercício de 1986 e anteriores.

Vistos, relatados e etc.,

ACORDAM os Membros da 4ª C.J.R.F., por unanimidade de votos, em conhecerem e improverem o recurso "De Ofício", pelas razões ementadas.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 31 dias do mês de agosto de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente

JOSÉ M. DE SOUZA

Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA

Relator

SÔNIA HELENA M. L. MOREIRA

Membro

VICENTE B. FILHO

Membro

EUTRÓPIO A. OLIVEIRA

Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO

Membro

Processo nº 486.417.4/91

Recurso nº 069/92 - De Ofício.

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Recorrido: LUIZ ANTÔNIO LISITA.

Assunto: Auto de Infração (SAU).

Relator: VICENTE BATISTA FILHO.

## ACÓRDÃO Nº 085/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Direito de agir, prazo de 05 (cinco) anos. Inércia do Poder Público.

II - Cancelamento do débito fiscal inscrito ou não na Dívida Ativa, em razão da prescrição, conforme Decreto nº 237, de 09.03.92.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/JRF, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvemento do Recurso, pelos motivos ementados, mantendo-se a Decisão Singular.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 31 dias do mês de agosto de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA

Vice-Presidente

VICENTE BATISTA FILHO

Relator

## JÚLIO DE ALENCASTRO

Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA

Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

Membro

SÔNIA HELENA M. LEMOS MOREIRA

Membro

Processo nº 486.443-3/91

Recurso nº 044/92 - De Ofício.

Recorrido: SEBASTIÃO RIBEIRO CAMILO.

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração (SAU).

Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA.

## ACÓRDÃO Nº 086/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - DO RECURSO - Recurso de Ofício, conhecido e improvido.

II - DA DECISÃO - É mantida a Decisão de 1ª Instância.

III - DA PRESCRIÇÃO - Decreto específico nº 237 de 09/03/92, que cancela débitos fiscais, inscritos no exercício de 1986 e anteriores.

Vistos, relatados e etc.,

ACORDAM os Membros da 4ª C/J.R.F., por unanimidade de votos, em conhecerem e improverem o recurso "De Ofício", pelas razões ementadas.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de setembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente

JOSÉ M. DE SOUZA

Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA

Relator

SÔNIA HELENA M. L. MOREIRA

Membro

VICENTE B. FILHO

Membro

EUTRÓPIO A. OLIVEIRA

Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO

Membro

Processo nº 486.425-5/91

Recurso nº 062/92 - Ex Ofício.

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Recorrido: LUIZ SILVA.

Assunto: Auto de Infração - SAU.

Relator: JOSÉ MATEUS DE SOUZA.

## ACÓRDÃO Nº 087/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Inércia do Poder Público. Débito fiscal cancelado pelo Decreto nº 237 de 09 de março de 1992 - Art. 1º.

II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados, os autos em que a Fazenda Pública Municipal recorre "Ex Officio", de decisão de Primeira Instância, que cancelou débito fiscal, a que foi apenado o Sr. Luiz Silva,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da JRF, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e improvê-lo, mantendo-se a decisão de Primeira Instância, tendo em vista que o Decreto nº 237, de 09.03.92, cancelou débitos fiscais inscritos nos exercícios de 1986 e anteriores, ajuizados ou não, legalmente prescritos.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de setembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA  
Presidente  
JOSÉ MATEUS DE SOUZA  
Vice-Presidente  
Relator  
VICENTE BATISTA FILHO  
Membro  
JÚLIO DE ALENCASTRO  
Membro  
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA  
Membro  
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA  
Membro  
SÔNIA HELENA MUNIZ L. MOREIRA  
Membro

Processo nº 486.427-1/91  
Recurso nº 061/92 - De Ofício.  
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Recorrido: LUIS ROMERO.  
Assunto: Auto de Infração (SAU).  
Relator: JÚLIO DE ALENCASTRO.

ACÓRDÃO Nº 088/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Direito de agir, prazo de 05 anos. Inércia do Poder Público.  
II - Cancelamento dos débitos fiscais inscritos, dos exercícios de 1986 e anteriores, em razão de prescrição, conforme Decreto nº 237, de 09 de março de 1992.  
III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e votados estes autos, etc.,  
ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, em conhecerem e improverem o Recurso, face ao cancelamento de débitos fiscais, em razão de prescrição, exonerando o recorrido do pagamento da multa pecuniária, consoante Decreto nº 237/92.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de setembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA  
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA  
Vice-presidente  
JÚLIO DE ALENCASTRO  
Relator  
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA  
Membro  
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA  
Membro  
VICENTE BATISTA FILHO  
Membro  
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA  
Membro

Processo nº 486.430-1/91  
Recurso nº 056/92 - De Ofício.  
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Recorrido: KIOSHI FUJIOKA.  
Assunto: Auto de Infração (SAU).  
Relator: VICENTE BATISTA FILHO.

ACÓRDÃO Nº 089/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Direito de agir, prazo de 05 (cinco) anos. Inércia do Poder Público.  
II - Cancelamento dos débitos fiscais inscritos ou não na dívida ativa, em razão da prescrição, conforme Decreto nº 237 de 09.03.92.  
III - Recurso, conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos, etc.,  
ACORDAM os Membros da 4ª C/JRF, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvemento do Recurso, pelos motivos Ementados, mantendo-se a Decisão Singular.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de setembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA  
Presidente  
JOSÉ MATEUS DE SOUZA  
Vice-Presidente  
JÚLIO DE ALENCASTRO  
Membro  
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA  
Membro  
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA  
Membro  
VICENTE BATISTA FILHO  
Relator  
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA  
Membro

Processo nº 490.932-1/91  
Recurso nº 071/92 - Voluntário.  
Recorrente: DALTON POMPÊO DE PINA.  
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Auto de Infração.  
Relatora: SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA.

## ACÓRDÃO Nº 090/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Iniciar construção sem projeto aprovado e sem a prévia licença da Prefeitura, constitui infração ao Artigo 9º, do Código de Edificações.  
 II - Comprovada a reincidência, fica a multa cominada em dobro.  
 III - Correta, justa e inatacável a Decisão proferida em 1ª Instância.  
 IV - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que DALTON POMPÊO DE PINA impetra Recurso contra a Decisão Singular, que o condenou ao pagamento da pena pecuniária equivalente a 14,000 UVFG, por ter iniciado construção sem projeto aprovado e sem a prévia licença da Prefeitura,

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município, à maioria de votos (04x02), pelo conhecimento e improvido do Recurso interposto, mantendo-se a Decisão proferida em 1ª Instância, por ser correta, justa e inatacável.

Foram discordantes e vencidos, os conselheiros: Alexandre Antônio de Castro Rosa e Júlio de Alencastro, que votaram: "pelo conhecimento e provimento, em parte, do Recurso, no que se refere a reincidência do autuado, e pela redução da pena pecuniária".

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de setembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA  
 Presidente  
 JOSÉ MATEUS DE SOUZA  
 Vice-Presidente  
 SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA  
 Relatora  
 JÚLIO DE ALENCASTRO  
 Membro  
 ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA  
 Membro  
 VICENTE BATISTA FILHO  
 Membro  
 EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA  
 Membro

Processo nº 486.341-1/91  
 Recurso nº 087/92 - De Ofício.  
 Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
 Recorrido: LINDORICO SILVA FARIA.  
 Assunto: Auto de Infração - SAU.  
 Relator: JÚLIO DE ALENCASTRO.

## ACÓRDÃO Nº 091/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Direito de agir, prazo de 05 (cinco) anos. Inércia do Poder Público.  
 II - Cancelamento dos débitos fiscais inscritos, dos exercícios de 1986 e anteriores, em razão de prescrição, conforme Decreto nº 237, de 09 de março de 1992.  
 III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, etc., ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/JRF, à unani-

midade de votos, em conhecerem e improverem o Recurso, face ao cancelamento de débitos fiscais, em razão da prescrição, exonerando o recorrido do pagamento da pena pecuniária, consoante Decreto nº 237/92.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de setembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA  
 Presidente  
 JOSÉ MATEUS DE SOUZA  
 Vice-Presidente  
 JÚLIO DE ALENCASTRO  
 Relator  
 VICENTE BATISTA FILHO  
 Membro  
 ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA  
 Membro  
 EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA  
 Membro  
 SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA  
 Membro

Processo nº 486.422-1/91  
 Recurso nº 065/92 - De Ofício.  
 Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
 Recorrido: LUIZ ROMERO PEIXOTO.  
 Assunto: Auto de Infração - SAU.  
 Relator: JOSÉ MATEUS DE SOUZA.

## ACÓRDÃO Nº 092/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Inércia do Poder Público - Débito fiscal cancelado pelo Decreto nº 237, de 09.03.92 - Artigo 1º.  
 II - Recurso, conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, recorre "Ex Officio" da Decisão de Primeira Instância, que cancelou débito fiscal, a que foi apenado o Recorrido,

ACORDAM os Membros da 4ª C/JRF, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e improvê-lo, mantendo-se a Decisão Singular, tendo em vista que o Decreto nº 237, de 09.03.92, cancelou débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa, relativos aos exercícios de 1986 e anteriores, ajuizados ou não, legalmente prescritos.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de setembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA  
 Presidente  
 JOSÉ MATEUS DE SOUZA  
 Vice-Presidente  
 Relator  
 VICENTE BATISTA FILHO  
 Membro  
 EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA  
 Membro  
 ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA  
 Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO  
Membro  
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA  
Membro

Processo nº 486.339-9/91  
Recurso nº 070/92 - De Ofício.  
Recorrida: LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS.  
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Auto de Infração (SAU).  
Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA.

ACÓRDÃO Nº 093/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - DO RECURSO - Recurso de Ofício, conhecido e improvido.  
II - DA DECISÃO - É mantida a Decisão de 1ª Instância.  
III - DA PRESCRIÇÃO - Decreto específico, nº 237 de 09/03/92, que cancela débitos fiscais, inscritos no exercício de 1986 e anteriores.

Vistos, relatados e etc.,  
ACORDAM os Membros da 4ª C/J.R.F., por unanimidade de votos, em conhecerem e improverem o recurso: "De Ofício", pelas razões ementadas.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de setembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA  
Presidente  
JOSÉ M. DE SOUZA  
Vice-Presidente  
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA  
Relator  
SÔNIA HELENA M. L. MOREIRA  
Membro  
VICENTE B. FILHO  
Membro  
EUTRÓPIO A. OLIVEIRA  
Membro  
JÚLIO DE ALENCASTRO  
Membro

Processo nº 486.428-0/91  
Recurso nº 038/92 - De Ofício.  
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Recorrido: LUIZ ROMERO PEIXOTO.  
Assunto: Auto de Infração - SAU.  
Relator: EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 094/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Direito de agir, prazo de 05 (cinco) anos. Inércia do Poder Público.  
II - Cancelamento dos débitos fiscais inscritos ou não na Dívida Ativa, em razão da prescrição, conforme Decreto nº 237, de 09.03.92.  
III - Recurso, conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos etc.,  
ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/JRF, à unanimidade dos votos, pelo conhecimento e improvimento do Recurso, pelos motivos ementados, mantendo-se a Decisão Singular.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de setembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA  
Presidente  
JOSÉ MATEUS DE SOUZA  
Vice-Presidente  
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA  
Relator  
VICENTE BATISTA FILHO  
Membro  
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA  
Membro  
JÚLIO DE ALENCASTRO  
Membro  
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA  
Membro

Processo nº 486.431-0/91  
Recurso nº 060/92 - De Ofício.  
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Recorrida: KÁTIA CERQUEIRA DOS SANTOS.  
Assunto: Auto de Infração (SAU).  
Relator: JÚLIO DE ALENCASTRO.

ACÓRDÃO Nº 095/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Direito de agir, prazo de 05 anos. Inércia do Poder Público.  
II - Cancelamento dos débitos fiscais inscritos, dos exercícios de 1986 e anteriores, em razão da prescrição, conforme Decreto nº 237, de 09 de março de 1992.  
III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, etc.,  
ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, em conhecerem e improverem o recurso, face ao cancelamento de débitos fiscais, em razão da prescrição, exonerando o recorrido do pagamento da multa pecuniária, consoante Decreto nº 237/92.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de outubro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA  
Presidente  
JOSÉ MATEUS DE SOUZA  
Vice-Presidente  
JÚLIO DE ALENCASTRO  
Relator  
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA  
Membro  
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA  
Membro



VICENTE BATISTA FILHO  
Membro  
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMES MOREIRA  
Membro

Processo nº 486.416-6/91  
Recurso nº 057/92 - De Ofício.  
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Recorrido: LUIZ LUCENA M. FILHO.  
Assunto: Auto de Infração (SAU).  
Relatora: SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA.

ACÓRDÃO Nº 096/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Recurso conhecido e improvido.  
II - Conhecer da prescrição legalmente alcançada pelo Decreto nº 237, de 09.03.92, que cancela os Débitos Fiscais inscritos na Dívida Ativa, dos exercícios de 1986 e anteriores, ajuizados ou não, conseqüentemente, manter a Decisão proferida em 1ª Instância.

Vistos, relatados, discutidos e votados os Autos em que LUIZ LUCENA M. FILHO foi autuado por iniciar obra sem projeto aprovado e alvará de licença em data 05/06/86, condenado e decorrido o prazo prescricional, decretado por ato do Executivo (Decreto nº 237/92) desobrigou-o do pagamento da pena pecuniária, recorrendo de ofício à JRF, através do Assessor-Chefe da Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais,

ACORDAM os conselheiros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais de Goiânia, à unanimidade de votos em conhecer e improver o recurso interposto, mantendo-se a Decisão proferida em 1ª Instância para desobrigar o autuado do pagamento da pena pecuniária em razão dos ditames do Decreto nº 237/92.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de outubro de 1992:

CARLOS DE OLIVEIRA  
Presidente  
JOSÉ MATEUS DE SOUZA  
Vice-Presidente  
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA  
Membro  
VICENTE BATISTA FILHO  
Membro  
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA  
Relatora  
JÚLIO DE ALENCASTRO  
Membro  
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA  
Membro

Processo nº 486.346-1/91  
Recurso nº 086/92 - De Ofício.  
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Recorrido: LOURIVAL BRASILEIRO LACERDA.  
Assunto: Auto de Infração - SAU.  
Relator: VICENTE BATISTA FILHO.

ACÓRDÃO Nº 097/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Direito de agir, prazo de 05 (cinco) anos. Inércia do Poder Público.  
II - Cancelamento dos débitos fiscais inscritos ou não na Dívida Ativa, em razão da prescrição, conforme Decreto nº 237, de 09.03.92.  
III - Recurso, conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados, etc.,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/JRF, à unanimidade dos votos, pelo conhecimento e improvemento do Recurso, pelos motivos ementados, mantendo-se a Decisão Singular.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de outubro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA  
Presidente  
JOSÉ MATEUS DE SOUZA  
Vice-Presidente  
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA  
Membro  
VICENTE BATISTA FILHO  
Relator  
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA  
Membro  
JÚLIO DE ALENCASTRO  
Membro  
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA  
Membro

Processo nº 486.342-9/91  
Recurso nº 058/92 - De Ofício.  
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Recorrida: LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS.  
Assunto: Auto de Infração (SAU).  
Relator: EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 098/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Direito de agir - prazo: 05 (cinco) anos - Inércia do Poder Público.  
II - Cancelamento dos débitos fiscais inscritos, dos exercícios de 1986 e anteriores, em razão de prescrição, conforme Decreto nº 237, de 09.03.92.  
III - Recurso, conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos, etc.,

ACORDAM os Membros da 4ª C/JRF, à unanimidade dos votos, pelo conhecimento e improvemento do Recurso, pelos motivos ementados, mantendo-se a Decisão Singular.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de outubro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA  
Presidente  
JOSÉ MATEUS DE SOUZA  
Vice-Presidente  
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA  
Relator

VICENTE BATISTA FILHO  
Membro  
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA  
Membro  
JÚLIO ALENCASTRO  
Membro  
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA  
Membro

Processo nº 486.418-2/91  
Recurso nº 059/92 - De Ofício.  
Recorrido: LUIZ ANTÔNIO.  
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Auto de Infração (SAU).  
Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA.

ACÓRDÃO Nº 100/92 - 4º C/JRF

EMENTA: I - DO RECURSO - Recurso de Ofício, conhecido e improvido.  
II - DA DECISÃO - É mantida a Decisão de 1ª Instância.  
III - DA PRESCRIÇÃO - Decreto específico, nº 237 de 09/03/92, que cancela débitos fiscais, inscritos no exercício de 1986 e anteriores.

Vistos, relatados e etc.,  
ACORDAM os Membros da 4ª C/J.R.F., por unanimidade de votos, em conhecerem e improverem o recurso "De Ofício", pelas razões ementadas.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de outubro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA  
Presidente  
JOSÉ M. DE SOUZA  
Vice-Presidente  
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA  
Relator  
SÔNIA HELENA M. L. MOREIRA  
Membro  
VICENTE B. FILHO  
Membro  
EUTRÓPIO A. OLIVEIRA  
Membro  
JÚLIO DE ALENCASTRO  
Membro

Processo nº 486.432-8/91  
Recurso nº 084/92 - De Ofício.  
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Recorrido: SINVAL SENORINA DE FARIA.  
Assunto: Auto de Infração - SAU.  
Relator: VICENTE BATISTA FILHO.

ACÓRDÃO Nº 101/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Em preliminar, pelo retorno dos autos à Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais, para proceder novo julgamento.

II - O Julgador Singular é incompetente para conhecer da prescrição não argüida pelas partes.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre de Ofício à Junta de Recursos Fiscais do Município, como determina a Lei, contra a Decisão nº 037/92, em que condena Sinval Seniorina de Faria, ao pagamento da pena pecuniária equivalente a 5,600 U.V.F.G., porém conhecida a prescrição alcançada, desobrigou-o do pagamento da multa imposta,

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, em preliminar, pelo retorno dos Autos ao insigne Julgador de 1ª Instância, para que se proceda novo julgamento, reformulando a Decisão nº 037/92, em razão da incompetência de Julgador Singular conhecer da prescrição não argüida pelas partes.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de outubro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA  
Presidente  
JOSÉ MATEUS DE SOUZA  
Vice-Presidente  
VICENTE BATISTA FILHO  
Relator  
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA  
Membro  
JÚLIO DE ALENCASTRO  
Membro  
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA  
Membro  
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA  
Membro

Processo nº 486.027-6/91  
Recurso nº 077/92 - De Ofício.  
Recorrido: LUIZ ANTÔNIO JORGE.  
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Auto de Infração (SAU).  
Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA.

ACÓRDÃO Nº 102/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - DO RECURSO - Recurso de Ofício, conhecido e improvido.  
II - DA DECISÃO - É reformada a Decisão de 1ª Instância.  
III - DA AUTUAÇÃO - A inexistência de Edificações no local da Obra Autuada, macula irremediavelmente a peça fiscal. Consequentemente, torna-se nula a Autuação.

Vistos, relatados e etc.,  
ACORDAM os Membros da 4ª C/J.R.F., por unanimidade de votos, em conhecerem e improverem o recurso "De Ofício", pelas razões ementadas.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de outubro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA  
Presidente

JOSÉ M. DE SOUZA  
Vice-Presidente  
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA  
Relator  
SÔNIA HELENA M. L. MOREIRA  
Membro  
VICENTE B. FILHO  
Membro  
EUTRÓPIO A. OLIVEIRA  
Membro  
JÚLIO DE ALENCASTRO  
Membro

Processo nº 486.438-7/91  
Recurso nº 068/92 - De Ofício.  
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Recorrido: SEBASTIÃO ARAÚJO DE ALMEIDA.  
Assunto: Auto de Infração (SAU).  
Relator: JÚLIO DE ALENCASTRO.

## ACÓRDÃO Nº 103/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Em preliminar, pelo retorno dos Autos à Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais para proceder a novo julgamento.  
II - O Julgador Singular é incompetente para conhecer da prescrição não argüida pelas partes.

Vistos, relatados, discutidos e votados os Autos, etc.,  
ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, em preliminar, pelo retorno dos Autos ao insígne Julgador de 1ª Instância para que se proceda novo julgamento, reformulando a Decisão nº 035/92, em razão da incompetência do Julgador Singular conhecer da prescrição não argüida pelas partes.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, aos 26 dias do mês de outubro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA  
Presidente  
JOSÉ MATEUS DE SOUZA  
Vice-Presidente  
JÚLIO DE ALENCASTRO  
Relator  
VICENTE BATISTA FILHO  
Membro  
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA  
Membro  
ALEXANDRE ANTÔNIO DE C. ROSA  
Membro  
SÔNIA HELENA MUNIZ L. MOREIRA  
Membro

Processo nº 493.769-4/91  
Recurso nº 160/92 - Voluntário.  
Autuado: VIEIRA FRANÇA & CIA. LTDA.  
Recorrente: MT-VIEIRA FRANÇA & CIA. LTDA.  
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Auto de Infração - SAU.  
Relator: JOSÉ MATEUS DE SOUZA.

## ACÓRDÃO Nº 104/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Falta de Certificado de Inspeção. Correta e inatacável a Decisão de Primeira Instância.  
II - Incompetência da JRF para conceder prazos.  
III - Recurso recebido e não conhecido.

Vistos, relatados, etc.,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da JRF à unanimidade de votos, em receber e não conhecer o recurso, mantendo-se de consequência, a Decisão Monocrática, pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de outubro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA  
Presidente  
JOSÉ MATEUS DE SOUZA  
Vice-Presidente  
Relator  
VICENTE BATISTA FILHO  
Membro  
JÚLIO DE ALENCASTRO  
Membro  
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA  
Membro  
ALEXANDRE ANTÔNIO DE C. ROSA  
Membro  
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA  
Membro

Processo nº 486.030-6/91  
Recurso nº 085/92 - De Ofício.  
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Recorrido: LUIZ FERNANDO.  
Assunto: Auto de Infração - SAU.  
Relator: EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA.

## ACÓRDÃO Nº 105/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Em preliminar, pelo retorno dos autos à Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais, para proceder novo julgamento.  
II - O Julgador Singular é incompetente para conhecer da prescrição não argüida pelas partes.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, recorre de Ofício à Junta de Recursos Fiscais, como determina a Lei, contra a Decisão nº 036/92, em que condena LUIZ FERNANDO, ao pagamento da pena pecuniária equivalente a 4,200 UVFG, porém conhecida a prescrição alcançada, desobrigou-o do pagamento da multa imposta,

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos e em preliminar, pelo retorno dos autos ao insígne Julgador de 1ª Instância, para que se proceda novo julgamento, reformulando a Decisão nº 036/92, em razão da incompetência do Julgador Singular em conhecer da prescrição não argüida pelas partes.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de outubro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA  
Presidente  
JOSÉ MATEUS DE SOUZA  
Vice-Presidente  
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA  
Relator  
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA  
Membro  
VICENTE BATISTA FILHO  
Membro  
JÚLIO DE ALENCASTRO  
Membro  
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA  
Membro

Processo nº 487.848-5/91  
Recurso nº 078/92 - De Ofício.  
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Recorrido: ALGERINDO ELIAS ALVES.  
Assunto: Auto de Infração - SAU.  
Relator: JOSÉ MATEUS DE SOUZA.

ACÓRDÃO Nº 106/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Inércia do Poder Público - Débito fiscal cancelado pelo Dec. nº 237, art. 1º, de 09.03.92.  
II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, etc.,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da JRF, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e improvê-lo, mantendo-se a Decisão de Primeira Instância, tendo em vista que o Decreto nº 237 de 09.03.92, cancelou débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa, relativos aos exercícios de 1986, e anteriores, ajuizados ou não, legalmente prescritos.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de outubro de 1992.

CARLOS OLIVEIRA  
Presidente  
JOSÉ MATEUS DE SOUZA  
Vice-Presidente  
Relator  
VICENTE BATISTA FILHO  
Membro  
JÚLIO DE ALENCASTRO  
Membro  
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA  
Membro  
ALEXANDRE ANTÔNIO DE C. ROSA  
Membro  
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA  
Membro

Processo nº 490.947-0/91  
Recurso nº 079/92 - De Ofício.  
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Recorrida: CIARA - COM. IND. ARAGUAIA LTDA.  
Assunto: Auto de Infração (SAU).  
Relator: JÚLIO DE ALENCASTRO.

ACÓRDÃO Nº 107/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Direito de agir, prazo de 05 anos. Inércia do Poder Público.  
II - Cancelamento dos débitos fiscais, inscritos, dos exercícios de 1986 e anteriores, em razão de prescrição, conforme decreto nº 237, de 09 de março de 1992.  
III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, etc.,  
ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade dos votos, em conhecerem e improverem o Recurso, face ao cancelamento de débitos fiscais, em razão da prescrição, exonerando o recorrido do pagamento da multa pecuniária, consoante Decreto nº 237/92.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de outubro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA  
Presidente  
JOSÉ MATEUS DE SOUZA  
Vice-Presidente  
JÚLIO DE ALENCASTRO  
Relator  
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA  
Membro  
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA  
Membro  
VICENTE BATISTA FILHO  
Membro  
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA  
Membro

Processo nº 516.775-2/92  
Pedido nº 030/92 - De Aplicação de Equidade.  
Suplicante: HYDROTÉCNICA - BOMBAS HIDRÁULICAS LTDA.  
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Auto de Infração.  
Relator: MILTON DE PAULA CAIXETA.

ACÓRDÃO Nº 045/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - A crise imposta pela atual política econômica, afeta indistintamente a todas empresas, com maior gravidade às de pequeno e médio porte, tornando-se indicativo da condição especial prevista no Art. 247, do CTM.  
II - Pedido inicialmente deferido - percentual de 100%.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a firma HYDROTÉCNICA - BOMBAS HIDRÁULICAS

LTDA., identificada e qualificada, requer a aplicação do Princípio da Equidade, para a retirada integral da multa incidente e componente do Crédito Tributário Parcelado,

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Junta de Recursos Fiscais, em Sessão Plenária, por maioria dos votos (12x01), em conhecerem e deferirem o Pedido, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão total da multa constante do Esquema de Pagamento, de fls. 14.

Foi discordante e por indeferimento, o Conselheiro Raimundo Nonato da Costa.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de agosto de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA

Vice-Presidente

Relator

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO

Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA

Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA

Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO

Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES

Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA

Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO

Membro

EDISON GROSSI

Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO

Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA

Membro

JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE PAULA

Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA

Membro

Processo nº 449.188-2/91

Pedido nº 019/91 - De Rescisão de Acórdão.

Suplicante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração.

Relator: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO.

ACÓRDÃO Nº 046/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Taxa de Licença para Funcionamento. Poder de Polícia. A inexistência de inscrição ou fiscalização do estabelecimento, descaracteriza a ocorrência do fato gerador. Inteligência do Artigo 97, II, da Lei nº 5.040/75, redação dada pela Lei nº 5.739/80.

II - Manutenção das Multas Formais - previstas na Lei nº 5.040/75, por falta de alteração cadastral em mudança de endereço e de emissão do Mapa

Mensal do Imposto sobre Serviços - Modelo "E".  
III - Pedido conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados, debatidos e votados, estes autos, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Agência 24 de Outubro, estabelecida nesta Capital, solicita rescisão do Acórdão nº 025/91 - 1ª C/JRF, que confirmou a Decisão de Primeira Instância Administrativa Fiscal, que a condenou ao recolhimento dos tributos e penalidades formais lançados, concernentes à Taxa de Licença para Localização, Taxa de Licença para Funcionamento, Multa por falta de Alteração Cadastral por mudança de endereço em 1987, e mais Multas Formais por descumprimento de obrigações acessórias,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário, à maioria de votos (07x06), em do Pedido conhecerem deferindo-o parcialmente, para rescindir em parte o Acórdão nº 025/91 - 1ª C/JRF, dele excluindo a Taxa de Licença para Funcionamento, exercícios de 1988 a 1991, face à não ocorrência do fato gerador, nos termos do Art. 97, II, da Lei nº 5.040/75, com redação dada pela Lei nº 5.739/80, mantendo-se as Multas Formais, e demais penalidades, conforme termos ementados.

Com o Relator, votaram os Conselheiros: Alda Míriam de Melo Oliveira, Vera Lúcia de Oliveira Alves, Antônio Wilson Porto, Júlio de Alencastro, Arnaldo Marinho de Oliveira e Edison Grossi.

Foram discordantes: José Prudente de Oliveira, Raimundo Nonato da Costa, Hélios de Goiás Melo, Lívia Patrícia Costa, João Batista Teixeira de Paula e Milton de Paula Caixeta, que assim se posicionaram: "Pelo conhecimento e indeferimento do Pedido, para manter o Acórdão rescindendo, pelos seus próprios fundamentos".

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de agosto de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO

Relator

LÍVIA PATRÍCIA COSTA

Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA

Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO

Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES

Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA

Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO

Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO

Membro

JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE PAULA

Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA

Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA

Membro

EDISON GROSSI

Membro

Processo nº 547.032-3/92  
 Pedido nº 033/92 - De Aplicação de Equidade.  
 Suplicante: EMPRESA RÁDIO TÁXI BANDEIRANTE LTDA.  
 Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
 Relator: ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA.

ACÓRDÃO Nº 047/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Aplicação do Princípio da Equidade. Passível de concessão de benefício, a empresa que demonstra nos autos, preencher os requisitos legais para usufruir do favor. CTM - Art. 247 e §§ 1º e 2º.

II - Pedido conhecido e deferido, à unanimidade.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa cima nominada, domiciliada nesta Capital e já qualificada pede, após confissão de débito espontaneamente e parcelamento ao Sr. Secretário de Finanças, com fulcro no artigo 247 do CTM, que lhe conceda Equidade, com base em razões e provas dos autos, para retirada total da multa moratória incidente sobre o principal do débito,

ACORDAM os Srs. Conselheiros/JRF, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos, em conhecer do Pedido e o deferirem, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa constante da dívida em epígrafe, em 100% (cem por cento), pelas razões ementadas e todo o conteúdo dos autos.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de agosto de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
 Presidente  
 MILTON DE PAULA CAIXETA  
 Vice-Presidente  
 ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
 Relator  
 ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
 Membro  
 FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
 Membro  
 HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
 Membro  
 LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
 Membro  
 VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
 Membro  
 EDISON GROSSI  
 Membro  
 JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
 Membro  
 RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
 Membro  
 ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
 Membro  
 ANTÔNIO WILSON PORTO  
 Membro  
 JOSÉ ALVES QUINTA  
 Membro

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
 Assunto: Auto de Infração.  
 Relator: ANTÔNIO WILSON PORTO.

ACÓRDÃO Nº 048/92 - SP/JRF

EMENTA: I - Benefício da Equidade - Justa sua concessão quando a Suplicante preenche os requisitos previstos no art. 247 e Parágrafos, da Lei nº 5.040/75, alterada.

II - Reflexo nos autos da crise vivida pelas empresas, fruto da atual situação econômica do país.

III - Pedido conhecido e deferido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que MASTER PLANEJAMENTOS LTDA., já qualificada, vem a esta Egrégia Junta de Recursos Fiscais solicitar a concessão dos benefícios da Equidade, para a penalidade imposta pelo AI nº 0592.749, de 29 de junho de 1992,

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno da JRF, à unanimidade (07x05x01) em conhecerem do pedido e o deferirem, propondo ao Senhor Secretário de Finanças, a exclusão da multa incidente sobre o ISS em epígrafe, em 100% (cem por cento), pelas razões ementadas e todo o constante dos autos.

Os votos foram assim distribuídos: 07. (sete) em 100% (cem por cento); 05 (cinco) em 80% (oitenta por cento) e 01 (um) em 30% (trinta por cento).

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
 Presidente  
 MILTON DE PAULA CAIXETA  
 Vice-Presidente  
 ANTÔNIO WILSON PORTO  
 Relator  
 RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
 Membro  
 ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
 Membro  
 ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
 Membro  
 ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
 Membro  
 FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
 Membro  
 JOSÉ ALVES QUINTA  
 Membro  
 EDISON GROSSI  
 Membro  
 LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
 Membro  
 VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
 Membro  
 JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
 Membro  
 HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
 Membro

Processo nº 546.681-4/92  
 Pedido: 034/92 - De Aplicação de Equidade.  
 Suplicante: MASTER PLANEJAMENTOS LTDA.

Processo nº 449-192-1/91  
 Pedido nº 017/91 - De Rescisão de Acórdão.

Suplicante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.  
 Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
 Assunto: Auto de Infração.  
 Relator: HÉLIOS DE GOIÁS MELO.  
 Elab./Acórdão: ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA.

## ACÓRDÃO Nº 049/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Taxa de Licença para Funcionamento. Poder de Polícia. A inexistência de inspeção ou fiscalização do estabelecimento, descaracteriza a ocorrência do fato gerador. Inteligência do Art. 97, II, da Lei nº 5.040/75, redação dada pela Lei nº 5.739/80.

II - Manutenção da Taxa de Localização e das Multas Formais previstas na Lei nº 5.040/75, por falta de alteração cadastral em mudança de endereço e de emissão do Mapa Mensal do Imposto Sobre Serviços - Mod. "E".

III - Pedido conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados, debatidos e votados estes autos, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF- AGÊNCIA APINAGÉS, estabelecida nesta Capital, solicita Rescisão de Acórdão nº 024/91 - 1ª C/JRF, que confirmou a Decisão de Primeira Instância Administrativa Fiscal, que a condenou ao recolhimento dos tributos e penalidades formais lançados, concernentes à Taxa de Licença para Localização, Taxa de Licença para Funcionamento, Multa por falta de Alteração Cadastral, por mudança de endereço em 1987, e mais Multas Formais por descumprimento de obrigações acessórias,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário, à maioria de votos (07x05), em do Pedido conhecerem, deferindo-o parcialmente, para rescindir em parte o Acórdão nº 024/91 - 1ª C/JRF, dele excluindo a Taxa de Licença para Funcionamento, exercícios de 1988 a 1991, face à não ocorrência do fato gerador, nos termos do Art. 97, II, da Lei nº 5.040/75, com redação dada pela Lei nº 5.739/80, mantendo-se a de Localização e as Multas Formais e demais penalidades, conforme termos ementados.

Com a corrente vencedora do Conselheiro Arnaldo Marinho de Oliveira, votaram os Conselheiros: Alda Míriam de Melo Oliveira, Vera Lúcia de Oliveira Alves, Antônio Wilson Porto, José Alves Quinta, Francisco de Assis Cardoso e Antônio João Lopes Rocha.

Foram discordantes: Hélios de Goiás Melo (Relator), José Prudente de Oliveira, Raimundo Nonato da Costa, Lívia Patrícia Costa e Milton de Paula Caixeta, que assim se posicionaram: "Pelo conhecimento e indeferimento do Pedido, para manter o Acórdão rescindendo, pelos seus próprios fundamentos".

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de agosto de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
 Presidente  
 MILTON DE PAULA CAIXETA  
 Vice-Presidente  
 HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
 Relator  
 LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
 Membro  
 ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
 Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
 Membro  
 VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
 Membro  
 RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
 Membro  
 ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
 Membro  
 JOSÉ ALVES QUINTA  
 Membro  
 ANTÔNIO WILSON PORTO  
 Membro  
 JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
 Membro  
 ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
 Elab./Acórdão

Processo nº 505.303-0/91

Pedido nº 032/92 - De Aplicação de Equidade.

Suplicante: RADIADORES UNIVERSAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração.

Relator: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO.

## ACÓRDÃO Nº 050/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Pedido de Aplicação de Princípio da Equidade. Pretensão: dispensa integral da multa pecuniária causada por falta de recolhimento do ISSQN, gerado por serviços listados no item 68, Art. 52, do CTM. Motivação: dificuldade financeira patente, comprovada nos autos.

II - Pedido conhecido e deferido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa acima nominada, estabelecida à Rua Antônio de Moraes, nº 479, Vila Aurora, nesta Capital, após atuada para pagamento do ISSQN, referente aos meses 04, 08, 09, 10, 11 e 12 de 1990, solicita ao Sr. Secretário de Finanças, que lhe conceda o benefício da Equidade, pelos motivos ementados,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, decisão unânime, em do Pedido conhecerem e darem-lhe provimento, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão de benefício da Equidade, em sua totalidade, ou seja, 100% (cem por cento).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de agosto de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
 Presidente  
 MILTON DE PAULA CAIXETA  
 Vice-Presidente  
 FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
 Relator  
 ANTÔNIO WILSON PORTO  
 Membro  
 ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
 Membro  
 RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
 Membro



LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro  
JÚLIO DE ALENCASTRO  
Membro  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro  
EDISON GROSSI  
Membro  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro  
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
Membro  
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Relatora  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro  
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
Membro  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro  
ANTÔNIO WILSON PORTO  
Membro  
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Membro  
EDISON GROSSI  
Membro  
RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
Membro  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro  
LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro  
JÚLIO DE ALENCASTRO  
Membro

Processo nº 551.692-7/92

Pedido nº 031/92 - De Aplicação de Eqüidade.

Suplicante: AYDÊ S. MARQUES DA SILVA.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração (Parcelado).

Relatora: ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 051/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Justa é a concessão de Eqüidade, quando a Suplicante preenche os requisitos previstos no Artigo 247 e Parágrafos, da Lei nº 5.040/75, com alterações posteriores.

II - Comprovado está nos autos, que a Suplicante sempre pagou religiosamente em dia todos os débitos da empresa junto ao Município.

III - Evidenciada também a sua falta de conhecimento quanto à obrigatoriedade de recolhimento do ISS pela exploração do espaço excedente em seu estabelecimento, sobre o qual recaiu a multa objeto do pedido de Eqüidade.

IV - Pedido conhecido e provido, à maioria de votos (12x01).

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que AYDÊ S. MARQUES DA SILVA, já qualificada, solicita ao Senhor Secretário de Finanças, revisão do seu débito junto a este Município, e que durante o Julgamento a Suplicante pediu que fosse adequado a Pedido de Eqüidade, o que foi plenamente acolhido pelo Colégio Pleno Tributário, que, em seqüência ao Julgamento, concedeu-lhe, por maioria de votos dos Senhores Conselheiros, (12x01), o benefício da Eqüidade, para sugerirem ao Senhor Secretário de Finanças, que acate a exclusão da multa em um percentual de 100%. Foi vencida, a Conselheira Lívia Patrícia Costa, que assim grafou o seu voto: "considerando tratar-se de impugnação ao feito fiscal e não pedido de Eqüidade, voto pelo indeferimento do mesmo".

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de agosto de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Présidente

MILTON DE PAULA CAIXETA  
Vice-Présidente

Processo nº 540.432-1/92

Pedido nº 036/92 - De Aplicação de Eqüidade.

Suplicante: NADIR RIBEIRO BAPTISTA.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração.

Relator: EDISON GROSSI.

ACÓRDÃO Nº 052/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - A crise imposta pela atual política econômica, afeta indistintamente a todos contribuintes, e com maior gravidade os de pequeno e médio portes, tornando-se indicativo da condição especial prevista no Artigo 247, do CTM.

II - Pedido inicialmente deferido - percentual de 100%.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a firma individual NADIR RIBEIRO BAPTISTA, identificada e qualificada, requer a aplicação do Princípio da Eqüidade, para a retirada integral da multa incidente e componente do crédito tributário, já parcelado,

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Junta de Recursos Fiscais, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos (13x00), em conhecerem do Pedido e lhe darem provimento, para sugerirem ao Senhor Secretário de Finanças, que acate a exclusão da multa, no percentual de 100%.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de setembro de 1992.

MILTON DE PAULA CAIXETA  
Presidente em Exercício  
EDISON GROSSI  
Vice-Présidente

Relator  
JOSÉ JACINTO DE MELO  
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro  
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES  
Membro  
IVO EDUARDO BOARETO  
Membro  
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
Membro  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Membro  
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Membro  
RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
Membro

Processo nº 449.196-3/91  
Pedido nº 003/92 - De Rescisão de Acórdão.  
Suplicante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.  
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Auto de Infração.  
Relator: Arnaldo Marinho de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 053/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Taxas de Licença para Localização e Funcionamento - Concessão e Renovação. É ilegítima a cobrança pelo município de Goiânia, da Taxa de Licença para Funcionamento, diante da ausência de contra-prestação de serviços e da não materialização do Poder de Polícia, vigorando a de Localização.

II - Mantidas as Multas Formais por não apresentação do Mapa, Modelo "E", e falta de inscrição no Cadastro Municipal.

III - Pedido conhecido e parcialmente deferido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propugna pela Rescisão do Acórdão nº 033/91 - 2ª C/JRF, que a condenou pelo não recolhimento das Taxas de Licença para Localização e para Funcionamento de 1989 a 1991; não apresentação do Mapa-Modelo "E" e por não ter feito seu cadastro junto ao Município,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário, à maioria de votos (08x04), em conhecerem do Pedido e darem-lhe provimento parcial, para rescindir em parte o Acórdão nº 033/91 - 2ª C/JRF, dele excluindo a exigência da cobrança das Taxas de Licença p/ Funcionamento, face à não ocorrência do fato gerador, nos termos do Art. 97, II, da Lei nº 5.040/75, c/ redação dada pela Lei nº 5.739/80.

O Conselheiro José Prudente de Oliveira, acompanhado pelos Conselheiros Lívia Patrícia Costa, Hélios de Goiás Melo e Raimundo Nonato da Costa, votaram: "Pelo conhecimento e indeferimento do Pedido, mantendo o acórdão rescindendo, pelos seus próprios fundamentos".

Declarou-se impedido de votar, o Conselheiro José Jacinto de Melo, por ser um dos autores da peça fiscal.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de setembro de 1992.

MILTON DE PAULA CAIXETA  
Presidente em Exercício  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente  
Relator  
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES  
Membro  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro  
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
Membro  
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Membro  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Membro  
LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro  
IVO EDUARDO BOARETO  
Membro  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro  
RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
Membro  
EDISON GROSSI  
Membro

Processo nº 538.876-7/92  
Pedido nº 037/92 - De Aplicação de Equidade.  
Suplicante: CÉSAR PASCHOALINO DE LACERDA.  
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Parcelamento.  
Relator: ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA.

## ACÓRDÃO Nº 054/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Aplicação do Princípio da Equidade. Há de se conceder, quando provada nos Autos, situação de dificuldade econômica, em que se encontra o Suplicante.

II - Pedido conhecido e inicialmente deferido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que o Contribuinte acima nominado, e já qualificado, pede ao Sr. Secretário de Finanças, pós parcelamento espontâneo do débito oriundo do ISS do período de março de 1990 a maio de 1992, gerado por sua atividade prestacional de Corretor Autônomo, no valor histórico de Cr\$ 153.856,01 e que, após aplicação dos acréscimos legais, avolumou-se para Cr\$ 789.295,41, a concessão do Princípio da Equidade, para nos termos da Lei, retirar-se a multa moratória incidente sobre o valor exigido,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da Junta de Recursos Fiscais, em Sessão Plenária, à unanimidade, em conhecerem do Pedido, vez que fulcrado em elementos probantes dignos

de aceitação e que há margem legal para tal benefício, deferindo-o e sugerindo ao titular da Pasta Fazendária Municipal, que conceda ao Suplicante, redução de débito, no percentual de 100% (cem por cento) da multa moratória recaindo diretamente sobre o imposto, corrigido.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de setembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente  
MILTON DE PAULA CAIXETA  
Vice-Presidente  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Relator  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro  
LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro  
DAVID CHAGAS COUTINHO  
Membro  
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
Membro  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro  
RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
Membro  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Membro  
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Membro  
EDISON GROSSI  
Membro  
ANTÔNIO WILSON PORTO  
Membro

Processo nº 554.457-2/92

Pedido nº 041/92 - De Aplicação de Equidade.

Suplicante: CLEIDE RAMOS PACHECO.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Declaração de Débito - Parcelamento.

Relator: HÉLIOS DE GOIÁS MELO.

ACÓRDÃO Nº 055/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Justa a concessão do benefício, quando verificada a espontaneidade da Contribuinte, que demonstra dificuldades financeiras, a qual não é reincidente e não praticou sonegação dolosa, fraude ou conluio, que seriam impeditivos para usufruí-lo. (§ 2º do Art. 247 do CTM).

II - Pedido conhecido e inicialmente deferido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que a Contribuinte CLEIDE RAMOS PACHECO, inscrita no Cadastro Municipal sob nº 031.936-8, com o ramo de Odontóloga, domiciliada na Rua 4, nº 82, Centro, nesta Capital, faz espontaneamente Declaração de Débito do ISSQN, do período de Janeiro/90 a Julho/92, relativo à sua atividade profissional, com Pedidos de Parcelamento e aplicação do Princípio da Equidade, nos termos do Art. 247 do CTM,

ACORDAM os Membros da Junta de Recursos, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos, em conhecerem do Pedido e deferir-lo inicialmente, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, num percentual de 100% (cem por cento) da multa moratória.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de setembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente  
MILTON DE PAULA CAIXETA  
Vice-Presidente  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Relator  
EDISON GROSSI  
Membro  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro  
ANTÔNIO WILSON PORTO  
Membro  
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
Membro  
JOSÉ ALVES QUINTA  
Membro  
LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro  
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Membro  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Membro  
JOAQUIM EDISON DOS SANTOS  
Membro  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro

Processo nº 554.465-3/92

Pedido nº 040/92 - De Aplicação de Equidade.

Suplicante: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUVINEL.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Parcelamento.

Relator: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO.

ACÓRDÃO Nº 056/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Cabível a aplicação do princípio da Equidade, quando preenchidos todos os requisitos pertinentes ao Art. 247, §§ 1º e 2º, do CTM.  
II - Pedido conhecido e unanimemente deferido.

Vistos, relatados, debatidos e votados estes autos, em que o Contribuinte acima nominado e dantes qualificado, após ter ciência que era devedor do ISS, proveniente de prestação de serviços de Odontologia nos períodos de janeiro a dezembro de 1990, janeiro a dezembro de 1991 e janeiro a julho de 1992, solicita ao Sr. Secretário de Finanças que lhe conceda o benefício da Equidade,

ACORDAM os Conselheiros do Colégio Pleno Tributário, à unanimidade de votos, em do Pedido conhecerem e darem-lhe deferimento, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício da Equidade, em 100%.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de setembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente  
MILTON DE PAULA CAIXETA  
Vice-Presidente  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Relator  
LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro  
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
Membro  
JOSÉ ALVES QUINTA  
Membro  
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Membro  
EDISON GROSSI  
Membro  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Membro  
JOAQUIM EDISON DOS SANTOS  
Membro  
ANTÔNIO WILSON PORTO  
Membro  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro

Processo nº 551.283-2/92

Pedido nº 035/92 - De Aplicação de Equidade.  
Suplicante: ADRIANO DE CASTRO ROCHA.  
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Parcelamento.  
Relatora: ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 057/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Concessão do Princípio da Equidade indeferida.  
II - Faltam nos autos, prova documental dos fatos alegados no Pedido.  
III - Falta de interesse do Suplicante em apresentar documentação necessária à instrução do Pedido, embora notificado atempadamente.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos de Pedido de Aplicação do Princípio da Equidade, de ADRIANO DE CASTRO ROCHA, que também requereu parcelamento do débito, referente ao ISS do exercício de sua profissão de Odontólogo,

ACORDAM os Senhores Membros do Colégio Pleno da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, pelo indeferimento do Pedido, pelos motivos ementados, sugerindo ao Sr. Secretário de Finanças, que acate este decisório.

SALA DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de setembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente  
MILTON DE PAULA CAIXETA  
Vice-Presidente  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Relatora  
LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro  
JOSÉ ALVES QUINTA  
Membro  
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Membro  
EDISON GROSSI  
Membro  
JOAQUIM EDISON DOS SANTOS  
Membro  
ANTÔNIO WILSON PORTO  
Membro  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro  
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
Membro

Processo nº 492.227-1/91

Pedido nº 012/92 - De Rescisão de Acórdão.  
Postulante: DINIZ VILELA, CONSTRUÇÕES LTDA.  
Postulada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Auto de Infração.  
Relator: JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA.  
Elab./Acórdão: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES.

ACÓRDÃO Nº 058/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - ISS reforma de edifícios. Local de pagamento do imposto - Isenção.  
II - Evidenciado nos autos que a reforma de edifícios constituíram-se em espécie dos serviços denominados de construção civil, impõe-se a aplicação das normas pertinentes - Lei nº 5.040/75, Arts. 54 e 55.  
III - Pedido conhecido e deferido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que a empresa DINIZ VILELA, CONSTRUÇÕES LTDA., inconformada com a decisão emergente do R. Acórdão nº 014/92 - 1ª C/JRF, pede sua rescisão, com fulcro no Artigo 249, III e IV do Código Tributário Municipal,

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais, por maioria de votos (08x05), em conhecerem e deferirem o Pedido, rescindindo o Acórdão nº 014/92 - 1ª C/JRF, por entenderem que os serviços de reforma de edifícios, na forma como foram contratados e executados pela Postulante, estão enquadrados nos serviços denominados de construção civil, e, portanto, amparados pela isenção no exercício de 1989 e fora do alcance da competência tributária desta Municipalidade, nos demais exercícios.

Votou vencido, o Relator, Dr. José Prudente de Oliveira, acompanhado pelos Membros: Antônio João Lopes Rocha, Joaquim Edison dos Santos, Hélios de Goiás Melo, Milton de Paula Caixeta, que assim grafaram o voto: "Pelo conhecimento e provimento parcial do Pedido, reformando o Acórdão rescindendo, para excluir da condenação, a receita relativa à construção da quadra de esportes, mantendo-se a condenação remanescente".

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de setembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente  
MILTON DE PAULA CAIXETA  
Vice-Presidente  
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Relator  
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
Elab./Acórdão  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro  
JOAQUIM EDISON DOS SANTOS  
Membro  
ANTÔNIO WILSON PORTO  
Membro  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro  
LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Membro  
EDISON GROSSI  
Membro  
JOSÉ ALVES QUINTA  
Membro  
FRACISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro

Processo nº 538.217-3/92

Assunto: Parcelamento e Pedido de Equidade.  
Expediente: DECLARAÇÃO ESPONTÂNEA DE DÉBITO.  
Suplicante: BARBOSA & EMOS LTDA.  
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Relator: JOSÉ ALVES QUINTA.  
Elab./Acórdão: ÁLVARO PEREIRA DA SILVA.

ACÓRDÃO Nº 059/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - ISS estimado - Apresentação Voluntária de dívida. Parcelamento e pretensão de afastamento da multa moratória recante - por aplicação do Princípio da Equidade.

II - A movediça conjuntura econômica que aflige a todos os brasileiros - a par da documentação acostada ao Pedido e razões que redundaram mercedoras de acolhimento, demonstram ser concessível o favor fiscal pleiteado.

III - Pedido conhecido e por unânime votação deferido - proposta de exclusão total da penalidade supramencionada.

Vistos, relatados, debatidos e votados estes autos de Parcelamento e concomitante Pedido de Aplicação de Equidade, para retirada da multa incidente sobre o débito do ISS que gerou a presente tramitação, no feito apurado e totalizado,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno da JRF, pelo descrito no item II da Ementa e nos termos da Lei, em do Pedido de Equidade conhecerem e o deferirem, a favor da empresa acima nominada, para e por resultado de votação unânime, proporem ao Sr. Secretário de Finanças, que exclua em 100% o item apenativo considerado.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de setembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente  
MILTON DE PAULA CAIXETA  
Vice-Presidente  
JOSÉ ALVES QUINTA  
Relator  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro  
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
Membro  
ANTÔNIO WILSON PORTO  
Membro  
RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
Membro  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Membro  
LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro  
OSÉIAS PACHECO DE SOUZA  
Membro  
EDISON GROSSI  
Membro

Processo nº 483.297-3/91

Pedido nº 044/92 - Aplicação de Equidade.  
Suplicante: GOIAZEM - ARMAZÉNS GERAIS LTDA.  
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Parcelamento.  
Relator: ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA.  
Elab./Acórdão: ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 060/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Pedido de Aplicação do Princípio da Equidade. PRETENSÃO: dispensa integral da multa pecuniária, causada por falta de recolhimento do Imposto. Alegação e requisitos patentes de dificuldade financeira.

II - Preenchimento literal do disposto no Art. 247 §§ 1º e 2º, do CTM.

III - Pedido conhecido e deferido, com proposta por Maioria, para retirada total da referida penalidade.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que, Goiazem - Armazém Gerais Ltda., já devidamente qualificada nos autos, obteve do Sr. Secretário de Finanças, autorização de parcelamento de ISS devido em doze parcelas, tudo conforme consta do pedido e requer ainda à mesma autoridade, que lhe conceda os benefícios da Eqüidade, prevista no CTM, pelos motivos ementados e provas nos autos,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da JRF de Goiânia, por maioria de votos, (9x4), em conhecer do pedido e dar-lhe deferimento, para sugerir ao Sr. Secretário de Finanças, que seja concedido ao suplicante, a retirada total da multa mencionada. O Conselheiro Antônio João Lopes Rocha, votou pelo deferimento e concessão em apenas 70% (setenta por cento). Votaram pelo Indeferimento do Pedido os Conselheiros: Antônio Wilson Porto, Oséias Pacheco de Souza, Raimundo Nonato da Costa e Milton de Paula Caixeta.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de setembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA

Vice-Presidente

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA

Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA

Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO

Membro

JOSÉ ALVES QUINTA

Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES

Membro

OSÉIAS PACHECO DE SOUZA

Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO

Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA

Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO

Membro

EDISON GROSSI

Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA

Relator

Elab./Acórdão

RAIMUNDO NONATO DA COSTA

Membro

Art. 52, do CTM. Motivação - dificuldade financeira patente, comprovada nos autos.

II - Pedido conhecido e deferido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa acima nominada, estabelecida à Rua 15 de Novembro, nº 133, Qd. 1, Lt. 1 - Vila São Francisco, nesta Capital, após atuada para pagamento do ISS, nos autos considerado, solicita ao Sr. Secretário de Finanças, que lhe conceda o benefício da Eqüidade, pelos motivos ementados,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, decisão unânime, em do Pedido conhecerem e darem-lhe provimento, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício da Eqüidade, em sua totalidade, ou seja, 100% (cem por cento).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de setembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA

Vice-Presidente

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA

Relator

JOAQUIM EDISON DOS SANTOS

Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO

Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA

Membro

EDISON GROSSI

Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA

Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA

Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO

Membro

JOSÉ ALVES QUINTA

Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA

Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO

Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES

Membro

Processo nº 557.082-4/92

Pedido nº 053/92 - De Aplicação de Eqüidade.

Suplicante: GONÇALVES MENDES & CIA. LTDA.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração.

Relator: ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 061/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Pedido de Aplicação do Princípio da Eqüidade. Pretensão - dispensa integral da multa pecuniária causada por falta de recolhimento do ISSQN, gerado por serviços listados no item 68,

Processo nº 488.270-9/91

Pedido nº 013/92 - De Rescisão de Acórdão.

Suplicante: CONSTRUTORA ATLANTA.LTDA.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração.

Relator: MILTON DE PAULA CAIXETA.

ACÓRDÃO Nº 062/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Não se conhece do Pedido rescisório, quando o Acórdão rescidendo teve decisão unânime. Inteligência do inciso I, do Art. 250, do CTM. II - Pedido recebido e, em preliminar, não conhecido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a firma CONSTRUTORA ATLANTA LTDA., pede a rescisão do Acórdão nº 018/92 - 1ª C/JRF; que, por unanimidade dos votos a condenou ao pagamento de ISS e acréscimos legais, nestes constante, DO PEDIDO SUPLENTE, em virtude da extinção do objeto.

ACORDAM os Senhores Membros da JRF, em Sessão Plenária, por maioria dos votos, 09x04, em não conhecerem do Pedido, pelos motivos ementados.

Foram vencidos os Membros Edison Grossi, Antônio Wilson Porto, David Chagas Coutinho e Lívia Patrícia Costa que votaram: "Pelo conhecimento do Pedido, por ter passado o período de admissibilidade, face o estabelecido no Art. 249, II, CTM".

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de outubro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA  
Vice-Presidente

ANTÔNIO WILSON PORTO  
Relator

EDISON GROSSI  
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO  
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro

JOAQUIM EDISON DOS SANTOS  
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
Membro

Processo nº 556.369-1/92

Pedido nº 043/92 - De Aplicação de Equidade.

Suplicante: KOVTUNIN E OLIVAL LTDA.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Parcelamento.

Relator: ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA.

Elab./Acórdão: ANTÔNIO WILSON PORTO.

ACÓRDÃO Nº 063/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Benefício da Equidade - Justa a sua concessão, quando a Suplicante preenche todos os requisitos previstos no Art. 247 e Parágrafos, da Lei nº 5.040/75 - alterada.

II - Reflexo nos autos da crise vivida pelas empresas, fruto da atual situação econômica do País.

no Pedido nº III - Pedido conhecido e deferido, à unanimidade.

ACÓRDÃO Nº 064/92 - CPT/JRF

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que KOVTUNIN E OLIVAL LTDA., devidamente qualificado, vem a esta Egrégia Junta de Recursos Fiscais, solicitar a concessão dos benefícios da Equidade, para o seu débito com esta Municipalidade, no valor de Cr\$ 4.159.046,20,

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais, À UNANIMIDADE DOS VOTOS (10x03); em conhecerem do Pedido e o deferirem; propondo ao Senhor Secretário de Finanças, a exclusão da multa incidente sobre o ISS em epígrafe, em 100% (cem por cento), pelas razões ementadas e todo o constante dos autos.

Os votos foram assim distribuídos: 10 (dez), em 100% (cem por cento) e 03 (três), em 70% (setenta por cento).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de outubro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA  
Vice-Presidente

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Relator

ANTÔNIO WILSON PORTO  
Elab./Acórdão

HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro

EDISON GROSSI  
Membro

JOAQUIM EDISON DOS SANTOS  
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Membro

JOSÉ ALVES QUINTA  
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Membro

VERA LÚCIA DE O. ALVES  
Membro

Processo nº 553.321-0/92

Pedido nº 038/92 - De Aplicação de Equidade.

Suplicante: CARROSSEL - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Parcelamento.

Relatora: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES.

ACÓRDÃO Nº 064/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Verificada a extinção do crédito tributário, não há que se acatar Pedido de Aplicação de Equidade, por absoluta falta de objeto.  
II - Pedido conhecido e rejeitado, "in limine".



Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa CARROSSEL - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., após declarar-se devedora da importância de Cr\$ 705.479,10, pleiteia a Aplicação do Princípio da Equidade, para dispensa da multa moratória,

ACORDAM os Srs. Membros do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecerem do Pedido e preliminarmente rejeitarem-no, face à inexistência de seu objeto, em consequência da extinção do crédito tributário. A dívida declarada e parcelada, constante das fls. 02 e 03 é oriunda do Auto de Infração nº JRF-29/05/92 - Processo nº 539.012-5 - já totalmente quitado, conforme informações de fls. 25, 32, 33 e 41, dos autos.

SALA DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de outubro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente  
MILTON DE PAULA CAIXETA  
Vice-Presidente  
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
Relatora  
EDISON GROSSI  
Membro  
LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro  
ANTÔNIO WILSON PORTO  
Membro  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Membro  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro  
JOSÉ ALVES QUINTA  
Membro  
JOAQUIM EDISON DOS SANTOS  
Membro  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro  
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Membro

Processo Nº 561.993-9/92.  
Pedido Nº 052/92 - De Aplicação de Equidade.  
Suplicante: ALASKA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.  
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Parcelamento.  
Relator: MILTON DE PAULA CAIXETA.

ACÓRDÃO Nº 065/92 - CPT/JRF.

EMENTA: I - A atual crise econômica nacional, submete a pequena e média empresa a grandes sacrifícios financeiros, que colocam em risco sua sobrevivência.  
II - Pedido conhecido e inicialmente deferido, em 100% (cem por cento).

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a firma ALASKA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., solicita a aplicação do Princípio da Equidade, para a retirada integral da multa moratória, incidente sobre os tributos parcelados, conforme esquemas de fl. 03/04,

ACORDAM os Senhores Membros da Junta de Recursos Fiscais, em Sessão Plenária, à unanimidade dos votos, em conhecerem do Pedido, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão total da multa constante do crédito tributário aqui parcelado.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 06 dias do mês de outubro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente  
MILTON DE PAULA CAIXETA  
Vice-Presidente  
Relator  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro  
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Membro  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Membro  
LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro  
ANTÔNIO WILSON PORTO  
Membro  
RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
Membro  
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
Membro  
JOSÉ ALVES QUINTA  
Membro  
EDISON GROSSI  
Membro

Processo Nº 559.939-3/92.  
Pedido Nº 045/92 - De Aplicação de Equidade.  
Suplicante: TARUMÃ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.  
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Parcelamento.  
Relator: OSÉIAS PACHECO DE SOUZA.  
Elab/Acórdão: JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 066/92 - CPT/JRF.

EMENTA: I - BENEFÍCIO DA EQUIDADE - Justa a sua concessão, quando a Suplicante preenche todos os requisitos previstos no Art. 247 e parágrafos, da Lei nº 5.040/75 e alterações.  
II - Reflexo nos autos da crise vivida pelas empresas, fruto da atual situação econômica do País.  
III - Pedido conhecido e deferido, à unanimidade.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que TARUMÃ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA., devidamente qualificada, vem a esta Egrégia Junta de Recursos Fiscais, solicitar a concessão dos benefícios da Equidade, para o seu débito de ISS com esta Municipalidade, no valor de Cr\$ 22.424.442,26,

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais, À UNANIMIDADE DOS VOTOS, em conhecerem do Pedido e o deferirem, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa incidente sobre o crédito tributário, em 100% (cem por cento), pelas razões ementadas e constantes dos autos.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 06 dias do mês de outubro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente  
MILTON DE PAULA CAIXETA  
Vice-Presidente  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro  
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Elab/Acórdão  
OSÉIAS PACHECO DE SOUZA  
Relator  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro  
EDISON GROSSI  
Membro  
RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
Membro  
LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro  
ANTÔNIO WILSON PORTO  
Membro  
JOSÉ ALVES QUINTA  
Membro  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Membro  
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
Membro

Processo Nº 559.937-7/92.  
Pedido Nº 046/92 - De Aplicação de Equidade.  
Suplicante: CARIMÃ - COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.  
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Parcelamento.  
Relator: ANTONIO WILSON PORTO

ACÓRDÃO Nº 067/92 - CPT/JRF.

EMENTA I - Benefício da Equidade - Justa a sua concessão, quando a Suplicante preenche todos os requisitos previstos no Art. 247 e Parágrafos, da Lei nº 5.040/75-alterada.

II - Reflexo nos autos da crise vivida pelas empresas, fruto da atual situação econômica do País.

III - Pedido conhecido e deferido à unanimidade.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que CARIMÃ - COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, devidamente qualificada, vem a esta Egrégia Junta de Recursos Fiscais, solicitar a concessão dos benefícios da Equidade, para o seu débito com esta Municipalidade, no valor correspondente a 1.100,8072 UVFG,

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais, À UNANIMIDADE DOS VOTOS (13 x 00), em conhecerem do Pedido e o deferirem, propondo ao Senhor Secretário de Finanças, a exclusão da multa incidente sobre o ISS em epígrafe, em 100% (cem por cento), pelas razões ementadas e todo o constante dos autos.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 06 dias do mês de outubro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente  
MILTON DE PAULA CAIXETA  
Vice-Presidente  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro  
ANTONIO WILSON PORTO  
Relator  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro  
EDISON GROSSI  
Membro  
RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
Membro  
LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro  
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Membro  
JOSÉ ALVES QUINTA  
Membro  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Membro  
VERA LÚCIA DE O. ALVES  
Membro

Processo Nº 566.488-8/92.  
Pedido Nº 056/92 - De Aplicação de Equidade.  
Suplicante: OSIRES VAZ SOBRINHO.  
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Parcelamento.  
Relatora: ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 068/92 - CPT/JRF.

EMENTA I - Cabível a aplicação do princípio da Equidade, quando preenchidos todos os requisitos pertinentes do Art. 247, §§ 1º e 2º, do CTM.

II - Pedido conhecido e unanimemente deferido.

Vistos, relatados, debatidos e votados estes autos, em que o Contribuinte acima nominado e dantes qualificado, após

ter ciência que era devedor do ISS, proveniente de prestação de serviços de Arquitetura nos exercícios de 1989 e 1992, solicita ao Sr. Secretário de Finanças, que lhe conceda o benefício da Equidade,

ACORDAM os Conselheiros do Colégio Pleno Tributário, à unanimidade de votos, em do Pedido conhecerem e darem-lhe deferimento, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício da Equidade, em 100%.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de outubro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente  
MILTON DE PAULA CAIXETA  
Vice-Presidente  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Relatora  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro  
DAVID CHAGAS COUTINHO  
Membro  
LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro  
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
Membro  
EDISON GROSSI  
Membro  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro  
RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
Membro  
ANTÔNIO WILSON PORTO  
Membro  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro  
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Membro

Processo Nº 560.544-0/92.

Pedido nº 050/92 - De Aplicação de Equidade.

Suplicante: COLÉGIO DISCIPLINA LTDA.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Parcelamento.

Relator: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO.

ACÓRDÃO Nº 069/92 - CPT/JRF.

EMENTA I - Pedido de Aplicação do Princípio da Equidade, sobre multa moratória incidente em ISS de 12/90, 05/07/10/11 e 12/91 e 01 a 06/92, não recolhido atempadamente. Atividade escolar.

II - Pretende dispensa integral da penalidade acima apontada, alegando e comprovando satisfatoriamente as suas dificuldades financeiras.

III - Preenchimento cabal das previsões legais do CTM - Art. 247, §§ 1º e 2º. Pedido conhecido e deferido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que COLÉGIO DISCIPLINA LTDA., devidamente qualificado, vem a esta Egrégia Junta de Recursos Fiscais, solicitar a concessão dos benefícios da Equidade, para o seu débito com esta Municipalidade, no valor de Cr\$ 26.229.293,96,

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade dos votos (08x02x03), em conhecerem do Pedido e o deferirem, propondo ao Senhor Secretário de Finanças, a exclusão da multa incidente sobre o ISS em epígrafe, em 100% (cem por cento), pelas razões ementadas e todo o constante dos autos.

Os votos foram assim distribuídos: 08 (oito), em 100% (cem por cento); 02 (dois), em 80% (oitenta por cento) e 03 (três), em 60% (sessenta por cento).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 09 dias do mês de outubro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente  
MILTON DE PAULA CAIXETA  
Vice-Presidente  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Relator  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Membro  
ANTÔNIO WILSON PORTO  
Membro  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro  
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Membro  
LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro  
DAVID CHAGAS COUTINHO  
Membro  
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
Membro  
EDISON GROSSI  
Membro  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro  
RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
Membro  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro

Processo Nº 566.035-1/92.

Pedido Nº 055/92 - De Aplicação de Equidade.

Suplicante: HOSPITAL SANTANA LTDA.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Parcelamento.

Relator: RAIMUNDO NONATO DA COSTA.

ACÓRDÃO Nº 070/92 - CPT/JRF.

EMENTA I - Justa é a concessão de Equidade, quando o Suplicante preenche os requisitos previstos no Art. 247 e Parágrafos, da Lei nº 5.040/75, com alterações.

II - Pedido conhecido e deferido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que HOSPITAL SANTANA LTDA., já qualificado, vem a esta Egrégia Junta de Recursos Fiscais, solicitar a concessão dos benefícios da Equidade, para o débito levantado referente ao período de 05/90 a 06/92,

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno da JRF, à unanimidade (13x00), em conhecerem do Pedido e o deferirem, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa incidente sobre o débito em epígrafe, em 100% (cem por cento), pelas razões ementadas e por todo o constante dos autos.

Os votos foram assim distribuídos: 11 (onze), em 100% (cem por cento) e 02 (dois), em 80% (oitenta por cento).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 09 dias do mês de outubro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente  
MILTON DE PAULA CAIXETA  
Vice-Presidente  
RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
Relator  
DAVID CHAGAS COUTINHO  
Membro  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Membro  
LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro  
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Membro  
EDISON GROSSI  
Membro  
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
Membro  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro  
ANTÔNIO WILSON PORTO  
Membro

Processo Nº 556.401-8/92.

Pedido Nº 047/92 - De Aplicação de Equidade.

Suplicante: J. A. SOUZA.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Parcelamento.

Relatora: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES.

ACÓRDÃO Nº 071/92 - CPT/JRF.

EMENTA I - Equidade: Justa a sua concessão, quando preenchidos os requisitos estabelecidos no Art. 247 e parágrafos, da Lei nº 5.040/75 - alterada.

II - Pedido conhecido e deferido, à unanimidade.

Vistos, relatados, discutidos, e votados estes autos, em que a firma individual J. A. SOUZA, estabelecida à Avenida 24

de Outubro, nº 3.677, Esplanada do Anicuns - nesta Capital, no ramo de conserto de radiadores, requer ao Sr. Secretário de Finanças, o benefício da Equidade, para retirada da multa moratória, bem como a redução do ISS em 80%, nos termos da Lei nº 7.041, de 27 de dezembro de 1991, que trata do Regime Tributário da Microempresa,

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecerem do Pedido e o deferirem, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a aplicação do benefício da Equidade, no percentual de 100% (cem por cento), pela razão constante da ementa deste decisório.

Quanto a redução do ISS, esta Casa não tem competência para apreciação do pleito, devendo a Suplicante requerer junto ao órgão competente da Secretaria de Finanças, seu enquadramento no regime tributário concedido às microempresas, nos termos da legislação em vigor.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 09 dias do mês de outubro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente  
MILTON DE PAULA CAIXETA  
Vice-Presidente  
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
Relatora  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro  
ANTÔNIO WILSON PORTO  
Membro  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro  
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Membro  
ALDA MÍRIAM DE M. OLIVEIRA  
Membro  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro  
DAVID CHAGAS COUTINHO  
Membro  
LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro  
RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
Membro  
EDISON GROSSI  
Membro

Processo Nº 562.474-6/92.

Pedido Nº 049/92 - De Aplicação de Equidade.

Suplicante: ANTÔNIO PINTO SIQUEIRA.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Parcelamento.

Relator: HÉLIOS DE GOIÁS MELO.

ACÓRDÃO Nº 072/92 - CPT/JRF.

EMENTA I - Justa a concessão do benefício, quando nos autos se verifica a não ocorrência de fatos impeditivos.

II - Disposição de quitar o débito demonstrada, ao firmar, às fls. 02, espontaneamente, Declaração de Débito e Pedido de Parcelamento, embora expondo em sua súplica de fls. 09, suas dificuldades financeiras.

III - Pedido conhecido e inicialmente deferido.  
Unânime:

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que o Contribuinte ANTÔNIO PINTO SIQUEIRA, inscrito no CAE sob nº 61.515-3, como Motorista Autônomo e endereço à Avenida Iguaçu, Qd. 31, Lt. 02 - Jardim Novo Mundo, nesta Capital, encontrando-se em débito com a Fazenda Pública Municipal, relativo ao ISSQN do período de 01/88 a 09/91, num valor total de Cr\$ 1.386.574,28, faz declaração do mesmo e solicita a Aplicação do Princípio da Equidade,

ACORDAM os Membros da Junta de Recursos Fiscais, em Sessão Plenária, em conhecerem do Pedido e deferir-lo inicialmente, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, num percentual de 100% (cem por cento) da multa moratória.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 09 dias do mês de outubro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente  
MILTON DE PAULA CAIXETA  
Vice-Presidente  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Relator  
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
Membro  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro  
ANTÔNIO WILSON PORTO  
Membro  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Membro  
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Membro  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro  
DAVID CHAGAS COUTINHO  
Membro  
LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro  
RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
Membro  
EDISON GROSSI  
Membro

Processo Nº 562.543-2/92.  
Pedido Nº 048/92 - De Aplicação de Equidade.  
Suplicante: N. E. - REPRESENTAÇÕES DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.  
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Assunto: Parcelamento.  
Relator: DAVID CHAGAS COUTINHO.

ACÓRDÃO Nº 073/92 - CPT/JRF.

EMENTA I - BENEFÍCIO DA EQUIDADE - Justa a concessão do benefício, quando a Suplicante preenche todos os requisitos previstos no Art. 247 e parágrafos, da Lei nº 5.040/75 e alterações.

II - Reflexo nos autos da crise vivida pelas empresas, fruto da atual situação econômica do País.

III - Pedido conhecido e deferido, à unanimidade.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que N. E. - REPRESENTAÇÕES DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA., devidamente qualificada, vem a esta Casa, solicitar a concessão dos benefícios da Equidade, para o seu débito de ISS com esta Municipalidade,

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais, À UNANIMIDADE DOS VOTOS, em conhecerem do Pedido e o deferirem, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa incidente sobre o crédito tributário, em 100% (cem por cento), pelas razões ementadas e constantes dos autos.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 09 dias do mês de outubro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente  
MILTON DE PAULA CAIXETA  
Vice-Presidente  
DAVID CHAGAS COUTINHO  
Relator  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro  
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Membro  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro  
EDISON GROSSI  
Membro  
RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
Membro  
LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Membro  
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
Membro  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro  
ANTÔNIO WILSON PORTO  
Membro

Processo nº 560.539-3/92  
Pedido nº 058/92 - De Aplicação de Equidade.  
Suplicante: ROBERTO AMADO JÚNIOR.  
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.  
Relatora: LÍVIA PATRÍCIA COSTA.  
Assunto: Parcelamento.

ACÓRDÃO Nº 074/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Cabível a aplicação do benefício da Equidade, quando são preenchidos os requisitos previstos na legislação vigente.

II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que ROBERTO AMADO JÚNIOR, já qualificado, solicita a aplicação do benefício da Equidade, para retirada total da multa moratória incidente sobre o crédito parcelado,

ACORDAM os Membros da Junta de Recursos Fiscais, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos (13x00), em conhecerem do Pedido e admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa, num percentual de 100%, pelos motivos ementados.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de outubro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente  
MILTON DE PAULA CAIXETA  
Vice-Presidente  
LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Relatora  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro  
JOSÉ ALVES QUINTA  
Membro  
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
Membro  
EDISON GROSSI  
Membro  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro  
ANTÔNIO WILSON PORTO  
Membro  
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Membro  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Membro  
RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
Membro

Processo nº 514.155-9/92

Pedido nº 011/92 - De Rescisão de Acórdão.

Postulante: COOPERATIVA SANTA LUZIA LTDA.

Postulada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração.

Relatora: LÍVIA PATRÍCIA COSTA.

ACÓRDÃO Nº 075/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Há que ser rescindido Acórdão proferido para manter procedimento fiscal lavrado em desacordo com legislação tributária específica. Art. 249 - III, CTM.

II - Serviços prestados pela Cooperativa a seus cooperados - não incidência do ISS - inteligência

do Art. 87, Lei nº 5.764/71, c/c Art. 52, item 42, CTM.

III - Multas Formais de caráter disciplinatório - mantíveis por força dos Arts. 186 e 196, - Decreto nº 1.499/87.

IV - Pedido de Rescisão-conhecido e parcialmente deferido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que COOPERATIVA SANTA LUZIA LTDA., já qualificada, interpõe Pedido de Rescisão do Acórdão nº 013/92 - 1ª C/JRF, que a condenou ao cumprimento total das exigências apontadas no Auto de Infração lavrado,

ACORDAM os Membros da Junta de Recursos Fiscais, em Sessão Plenária, à maioria dos votos (10x03), em conhecer do pedido, e parcialmente deferi-lo, pelos motivos ementados,

Vencidos os Conselheiros: Raimundo Nonato da Costa, Hélios de Goiás Melo e Milton de Paula Caixeta, que votaram: "Pelo conhecimento e indeferimento do pedido, para manter o Acórdão rescindendo, por seus próprios fundamentos, considerando que a Postulante admite sócios temporários, incorrendo em concorrência com as empresas privadas, conforme Art. 3º, item III, da Lei Complementar nº 009/91".

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de outubro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente  
MILTON DE PAULA CAIXETA  
Vice-Presidente  
LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Relatora  
EDISON GROSSI  
Membro  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro  
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
Membro  
ANTÔNIO WILSON PORTO  
Membro  
JOSÉ ALVES QUINTA  
Membro  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Membro  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro  
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Membro  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro  
RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
Membro

Processo nº 560.629-2/92

Pedido nº 059/92 - De Aplicação de Equidade.

Suplicante: GRÁFICA E EDITORA BRANCO LTDA.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração.

Relator: HÉLIOS DE GOIÁS MELO.

## ACÓRDÃO Nº 076/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Aplicação do Princípio da Equidade.  
 II - Justa a concessão do benefício, quando nos autos se verifica a não ocorrência de fatos impeditivos para usufruí-lo.  
 III - Disposição de saldar o débito evidenciada ao firmar, às fls. 02, Declaração de Débito, com Pedido de Parcelamento, embora demonstrando, às fls. 16 a 30, suas dificuldades financeiras.  
 IV - Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a firma GRÁFICA E EDITORA BRANCO LTDA., situada à Av. "A", nº 40, Bairro Alto da Boa Vista, nesta Capital, inscrita no CAE sob nº 79.736-7, notificada que foi através do Auto de Infração nº 92.0001274, de 26/08/92, a recolher o ISSQN do período de 05/91 a 07/92, sobre uma receita de Cr\$ 152.230.116,00, num valor total de ISS à recolher de Cr\$ 52.014.137,08, já acrescido das penalidades e demais acréscimos decorrentes, em tempo hábil, solicita Parcelamento do Débito em 04 (quatro) parcelas mensais e Aplicação do Princípio da Equidade, para exclusão da multa moratória,

ACORDAM os Membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, em Sessão Plenária, à unanimidade dos votos, em conhecerem do Pedido, e admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, num percentual de 100% (cem por cento) da multa moratória.

Por ser autor da peça fiscal, o Conselheiro Raimundo Nonato da Costa, absteve-se de votar.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de outubro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
 Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA  
 Vice-Presidente

HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
 Relator

EDISON GROSSI  
 Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
 Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
 Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
 Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
 Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
 Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
 Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
 Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO  
 Membro

JOSÉ ALVES QUINTA  
 Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
 Membro

Processo nº 498.766-7/91

Pedido nº 016/92 - De Rescisão de Acórdão.

Postulante: INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE GOIÁS - INOCOOP-GO.

Postulada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração.

Relator: EDISON GROSSI.

Elab./Acórdão: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES.

## ACÓRDÃO Nº 077/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - ISS - Serviços de Assessoria Técnica e Orientação, na Implantação de Projetos Habitacionais - Lista de Serviços, item 21. Incidência pacífica, vez que materializados os pressupostos necessários à incidência tributária.

II - Imunidade Constitucional. Inadequação aos requisitos da Lei. Inteligência do Art. 150, IV, "c", da Constituição Federal, c/c os Arts. 7º e 8º do CTM - Lei 5.040/75.

III - Domicílio Tributário. Serviços prestados por Estabelecimento - Matriz, sediado em outro Município (Jan/89 a julho/90) não alcançados pela competência tributária desta Municipalidade. Provas nos autos, fl. 23 a 111, 185 e 186.

IV - Taxa de Funcionamento de 1991, e Multas Formais. Ementas III e IV do Acórdão nº 014/92-2ªC/JRF, plenamente mantidas.

V - Pedido conhecido e parcialmente deferido.

Vistos, relatados, debatidos e votados estes autos, em que o INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE GOIÁS, dantes qualificado, pleiteia a rescisão do Acórdão nº 014/92-2ªC/JRF, que manteve a decisão singular de fl., dela retirando apenas o montante da Taxa de Licença de 1991, face à sua quitação tempestiva, tudo conforme termos ementados,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário, à maioria de votos (08 x 05), em conhecerem e deferirem parcialmente o Pedido, reformando o Acórdão nº 014/92-2ªC/JRF, para excluir da condenação os tributos relativos aos serviços prestados pelo Estabelecimento - Matriz, no período em que esteve sediado no Município de Nerópolis (01/89 a 07/90), situação confirmada através de documentos acostados aos autos, mantendo-se as demais arestas da condenação, com ressalva à Taxa de Funcionamento de 1991, já eliminada pelo Acórdão espancado.

Vencidos os Conselheiros: José Prudente de Oliveira, Francisco de Assis Cardoso, Raimundo Nonato da Costa, Antônio João Lopes Rocha e Milton de Paula Caixeta que assim grafaram o voto: "Pelo conhecimento e indeferimento do Pedido, mantendo-se o acórdão rescindendo, por seus próprios fundamentos".

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 16 dias do mês de outubro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
 Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA  
 Vice-Presidente

EDISON GROSSI  
 Relator

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
 Elaboradora do Acórdão



FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro  
LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro  
JOSÉ ALVES QUINTA  
Membro  
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Membro  
ANTÔNIO WILSON PORTO  
Membro  
HÉLIOS GOIÁS MELO  
Membro  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Membro  
RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
Membro

JOSÉ ALVES QUINTA  
Elaborador/Acórdão  
LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro  
ANTÔNIO WILSON PORTO  
Membro  
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Membro  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Membro  
RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
Membro  
EDISON GROSSI  
Membro  
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
Membro

Processo nº 564.450-0/92.

Pedido nº 054/92 - De Aplicação de Equidade.

Suplicante: SERCON - SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Equidade.

Relator: ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA.

Elab./Acórdão: JOSÉ ALVES QUINTA.

ACÓRDÃO Nº 078/92 - CPT/JRF.

EMENTA I - BENEFÍCIO DA EQUIDADE - Justa a concessão do benefício, quando a Suplicante preenche todos os requisitos previstos no Art. 247 e parágrafos, da Lei nº 5.040/75 e alterações.  
II - Reflexo nos autos da crise vivida pelas empresas, fruto da atual situação econômica do País.  
III - Pedido conhecido e admitido, à unanimidade.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que SERCON - SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA., devidamente qualificada, vem a esta Casa, solicitar a concessão dos benefícios da Equidade, para o seu débito de ISS com esta Municipalidade,

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade (13 x 00), em conhecerem do pedido e admiti-lo, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa incidente sobre o crédito tributário, em 100% (cem por cento), pelas razões ementadas e constantes dos autos.

Os votos foram assim distribuídos: 10 (dez), em 100% (cem por cento) e 03 (três), em 80% (oitenta por cento).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 16 dias do mês de outubro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente  
MILTON DE PAULA CAIXETA  
Vice-Presidente  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Relator

Processo nº 516.610-1/92.

Pedido nº 042/92 - De Aplicação de Equidade.

Suplicante: HÉRCULES NEIGE JOSÉ JÚNIOR.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Parcelamento.

Relatora: LÍVIA PATRÍCIA COSTA.

ACÓRDÃO Nº 079/92 - CPT/JRF.

EMENTA I - Incabível auto de infração, quando a exigência fiscal, ISS dos meses de 07 a 12/91 e 01/92, já havia sido satisfeita - parcelamento autorizado, fl. 01.

II - Aplicação do Princípio da Equidade - justa a concessão do benefício, para exclusão da multa moratória incidente sobre o parcelamento obtido - ausência de fatores impeditivos - inteligência do Art. 247, §§ 1º e 2º, CTM.

III - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que HÉRCULES NEIGE JOSÉ JÚNIOR, já qualificado, interpõe Pedido de Aplicação de Equidade,

ACORDAM os Membros da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos (13 x 00), pelo conhecimento do Pedido e sua admissão, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa incidente, num percentual de 100%, conforme motivos ementados e considerando ainda que, após autorizado o parcelamento do ISS, o auto de infração nº 92.202 é cabível para exigir apenas os valores correspondentes à Multa Formal e às Taxas de Licença de 91/92, que deverão ser quitados através do Processo nº 517.383-3/92.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 23 dias do mês de outubro de 1992:

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente  
MILTON DE PAULA CAIXETA  
Vice-Presidente

LÍVIA-PATRÍCIA COSTA  
Relatora  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Membro  
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Membro  
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
Membro  
ANTÔNIO WILSON PORTO  
Membro  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro  
RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
Membro  
JOSÉ ALVES QUINTA  
Membro  
EDISON GROSSI  
Membro

Processo nº 560.816-3/92.

Pedido nº 051/92 - De Aplicação de Equidade.

Suplicante: LUIZ VIVALDO DA SILVA.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Parcelamento.

Relator: EDISON GROSSI.

ACÓRDÃO Nº 080/92 - CPT/JRF.

EMENTA I - Cabível a aplicação do benefício da Equidade, quando são preenchidos os requisitos previstos na legislação vigente.  
II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que LUIZ VIVALDO DA SILVA, já qualificado, solicita a aplicação do benefício da Equidade, para retirada total da multa moratória incidente sobre o crédito parcelado,

ACORDAM os Membros da Junta de Recursos Fiscais, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos (13 x 00), em conhecerem do Pedido e admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa, num percentual de 100%, pelos motivos ementados.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 23 dias do mês de outubro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente  
MILTON DE PAULA CAIXETA  
Vice-Presidente  
EDISON GROSSI  
Relator  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Membro  
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Membro  
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES  
Membro  
LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro  
ANTÔNIO WILSON PORTO  
Membro  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro  
JOSÉ ALVES QUINTA  
Membro  
RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
Membro

Processo nº 539.165-2/92.

Pedido nº 064/92 - De Aplicação de Equidade.

Suplicante: SÉRGIO LUIZ MARTINEZ MUNHOZ.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Parcelamento.

Relator/Elab./Acórdão: BEL. JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 081/92 - CPT/JRF.

EMENTA: I - Benefício da Equidade - Justa a sua concessão, quando o Requerente preenche os requisitos previstos no Art. 247 e Parágrafos, da Lei nº 5.040/75 e alterações.

II - Reflexo de suas dificuldades financeiras e operacionais.

III - Pedido conhecido e admitido, à unanimidade.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos em que SÉRGIO LUIZ MARTINEZ MUNHOZ, devidamente qualificado, vem a esta Egrégia Junta de Recursos Fiscais, solicitar a concessão do benefício da Equidade, referente ao seu débito de ISS para com esta Municipalidade, no valor histórico de Cr\$ 157.053,26 (cento cinquenta e sete mil e cinquenta e três cruzeiros e vinte e seis centavos), que deverá ser acrescido das cominações legais,

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade dos votos, conhecerem do Pedido e o deferirem, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa incidente sobre o crédito tributário, em 100% (cem por cento), pelas razões ementadas e constantes dos autos.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 23 dias do mês de outubro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA  
Presidente  
MILTON DE PAULA CAIXETA  
Vice-Presidente  
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA  
Membro  
ANTÔNIO WILSON PORTO

Membro  
HÉLIOS DE GOIÁS MELO  
Membro  
EDISON GROSSI  
Membro  
RAIMUNDO NONATO DA COSTA  
Membro  
LÍVIA PATRÍCIA COSTA  
Membro  
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO  
Membro  
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Relator/Elab./Acórdão  
JOSÉ ALVES QUINTA  
Membro  
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
Membro  
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA  
Membro  
VERA LÚCIA DE O. ALVES  
Membro

# **ASSINE O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

**LEIA OS ATOS OFICIAIS DA PREFEITURA DE GOIÂNIA E TOME  
CONHECIMENTO DAS LEIS, DECRETOS E PORTARIAS QUE  
INTERFEREM NA VIDA DA CIDADE E DE SEUS HABITANTES. AO  
ASSINAR O DIÁRIO OFICIAL, VOCÊ ESTARÁ TAMBÉM  
ACOMPANHANDO O DIA-A-DIA DAS EMPRESAS, ATRAVÉS DE  
EDITAIS, CONVOCAÇÕES, PARECERES, BALANÇOS ETC.**

**As assinaturas poderão ser feitas no endereço:  
Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 105 - Centro  
Fone: 224-5666 Ramal 144 - No horário das 12:00  
às 18:00 horas.**